

TCEPR
SUMÁRIO

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	7
Atas.....	7
Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
Pautas.....	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	10
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	10
Atas.....	10
Acórdãos.....	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
Pautas.....	22
Atas.....	22
Acórdãos.....	22
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	43
OUVIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
INSTITUTO RUI BARBOSA	43
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição.....	44
Editais	45
Despachos.....	45
Informações	53
Atos de Alerta Municipais.....	53
Relatório de Gestão Fiscal	53
ATOS NORMATIVOS	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
Despachos	53
Termo de Ajuste de Gestão.....	54
Portarias.....	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	57
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	57
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo.....	57

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
REALIZADA ENTRE OS DIAS 19 A 22 DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 572727/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 584903/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 426569/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 459173/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 878031/15 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANDERSON DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), FERNAMED LTDA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), GELSON MARTINS TEIXEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ), LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR (Procurador(es): HELENA MELO DE OLIVEIRA), PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 433898/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAÚ (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PATRICIA MARCA TOSCAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

Processo: 113978/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 294913/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 535040/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 357369/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 13118/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 411740/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, TATIANA ASSUITI NOGUEIRA

Processo: 718772/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

Processo: 60337/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), ELIANE DE FATIMA SILVA DRANCA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 171099/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU (Procurador(es): ALBINA KOCHINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO)
Interessado: ANA ROSA GREGORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, ELIZANE HABECH LEJANOSKI, IVONE DE FATIMA FABRICIO, JOSÉ APARECIDO GRACIOSO, JOSÉ TADEU MAGALHÃES, LEANDRO RIGO, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU (Procurador(es): JARDEL RANGEL PALUDO BENTO), OSMARIO DE LIMA PORTELA, RENATO DRI, WANDERLEI PORTELA, WILSON MARCELO CORONA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 670198/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, RICARDO VINICIUS CUMAN), E. ZUCOLOTO ARTEFATOS DE CIMENTO - ME (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA), JOSIAS ANTONIO ZANARDINI (Procurador(es): PAULA MICHELI PASQUALIN), MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS), RODRIGO DELLÉ LIMA, ROSA DO BELEM TUSSOLINI (Procurador(es): ELCIO JOSE MELHEM FILHO), SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): ELCIO JOSE MELHEM FILHO), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ELCIO JOSE MELHEM FILHO)

Processo: 523164/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MARCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 866697/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: ADRIANE CARMASSIO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO, VAUDINEI BORGERT (Procurador(es): SILVINO DA CRUZ MACHADO)

DENÚNCIA

Processo: 819935/19 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 752647/17
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 680708/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 60973/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 195010/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA (Procurador(es): ADEMILSON DOS REIS), ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 403488/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 797516/19 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNADES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

(Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES), DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 453078/20 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCIELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 553056/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 590121/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 580258/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): EDMAR CALOVI), ELENILSON JOSE ESPANHOLO

Processo: 460490/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 625014/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA (Procurador(es): RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS), FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 499167/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 670687/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

Processo: 1079800/14 Adiado para análise de voto divergente desde 28/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 257244/20
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ENGECLIMA COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Processo: 338120/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): GIOVANI RIBOLI BEIRIGO), MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VLADIMIR LUCINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273037/20
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

Processo: 245700/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 597673/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48816/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48875/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48891/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): AIRTON THIAGO CHERPINSKY)
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48980/15 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX LTDA - ME, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

DENÚNCIA

Processo: 838120/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, VALTER AKIRA YWAZAKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 546009/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504462/20
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TEREZA KINDRA

Processo: 584342/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 593392/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES (Procurador(es): WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO), MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (Procurador(es): WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Processo: 593430/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): CRISTIANO LUSTOSA), TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 565143/20 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 569378/20 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 530686/14 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 257321/18 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYŻANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): ERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Processo: 582508/18 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), REINALDO CARDOSO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 208358/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 198876/20 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: BRUNA RODRIGUES ANTONIO, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 204984/17 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO,

JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 541190/17

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCINI, PAULO HENRIQUE GOLAMBUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI

Processo: 531800/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491565/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 360266/20

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

CONSULTA

Processo: 848005/19 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 276403/06

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 879244/16 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON, LEONARDO MELO MATOS, THIAGO OLIVEIRA COSTA)

Interessado: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 479812/18 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)

Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 353943/16 Vista desde 28/09/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICH, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 497837/18

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 559611/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/09/2020

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 434935/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), JOSE WANDERLEY MARTINS

Processo: 618723/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 811174/15 Adiado para análise de voto divergente desde 28/09/2020
Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 666868/18 Adiado para análise de voto divergente desde 28/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 118627/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA (Procurador(es): ELIAS CILAS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133880/20 Vista desde 10/08/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 5664/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, JUNIOR CARLOS JORGE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, S TONIATTO AUTO POSTO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 582920/17 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: FABRÍCIO ORMENEZE ZANINI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 313829/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO (Procurador(es): SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA (Procurador(es): SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA (Procurador(es): SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN (Procurador(es): SÉRGIO NEY CUÉLLAR

TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR (Procurador(es): LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 640463/19 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, WELLINGTON DIAS DE PAULA

DENÚNCIA

Processo: 278248/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

Processo: 237561/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570020/18
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SÉRGIO POVOA PIRES

Processo: 682090/18
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECZOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 142153/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)
Interessado: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), ENIO LUÍS FOLIATTI, LOIVO E KIST, VALDECIR BISCHOFF

Processo: 772912/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ELISANGELA CONEGERO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 133227/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 164882/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 799861/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 28/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504497/20 Vista desde 14/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 414412/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA (Procurador(es): AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274769/20 Vista desde 24/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 194733/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2020
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 446574/18 Adiado por alteração no quórum desde 28/09/2020
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PIO COSTA BARROS
Processo: 75159/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN), SAMIR SMAKA IVANOSKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498306/19
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), SERGIO POVOA PIRES

Processo: 503148/19 Vista desde 10/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 441045/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA), LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO (Procurador(es): MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

DENÚNCIA

Processo: 7670/19
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA (Procurador(es): OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA, PEDRO HENRIQUE LINARES GIL), ROGER STRIKER TRIGUEIROS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 549792/19 Adiado por alteração no quórum desde 28/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





Processo: 697782/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARTA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657148/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, DANIEL SIKORA, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

Processo: 172385/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ADRIANO DIAS DE MORAIS, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANA PAULA BORGIO, ANDRESSA VIDAL RIBEIRO, BENEVENUTO MONCINATO, BENHUR FONTOURA CORREA, BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO, CLEIDE DA ROSA GABRIEL, CRISTIANE APARECIDA HANDOHA, DANIEL RODRIGO DA SILVA, DANIELA DA COSTA, DANIELE DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DENIS GRESCZYSHIN, DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS, EDIVALDO MARINHO MELLO, EDNA MAINKO, EMERSON LUCAS BARON, EVAINE APARECIDA CHELNE, FIDENCIO PEREIRA NETO, GABRIELLE DE LIMA SOUZA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JEFERSON GONCALVES DE SOUZA, JESSICA MARIA NORVEGA, JOSE CARLOS DE MATOS, JOSE CARLOS GOMES, JOSIANE ALMEIDA PEGO, JULIANA ROBAC BORGES, LAIRA FERNANDA LIMA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAETANO MARQUES, MARCIA REGINA CAETANO, MARCOS BALCERZAK, MARCOS MESSIAS DA SILVA, MEIRE TEREZINHA VALERIO SIBERT, MUNICIPIO DE NOVA CANTU, OSMAIR GOMES DOS SANTOS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAFAEL DUTRA BATISTA, ROBERTO NUNES PIETROSKI, SABRINA LEIKO SHINDATE DA SILVA, SIMONE DE LIMA DA SILVA, SINDI PIRES DE FARIAS, VALBER JANKOSKI, VIVIANE NEVES DE LARA, YNAE NANY DE PAULA TOLEDO DO NASCIMENTO

Processo: 263593/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: DILVA BERGONSI DA ROSA, ELISANDRA RITTER GREGOLIM, FABIANO DA SILVA, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA MARIA DA SILVA DECESARO, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, IVONE DE OLIVEIRA PEITER, JOAO GUILHERME TONIDANDEL, JORGE GETRULLIO, LEANDRO JOSE PAGLIARINI SUTIEL, LEDIO DREWS, LIDIANE APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA STRACHER FRANCA, MUNICIPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROBERTO CARLOS MIERZWINSKI, RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO, ROZINEI MIGUEL BITENCOURTT, SOLANGE DALBEN RIBEIRO, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA DE FATIMA PRATES SCHMIDT

Processo: 499597/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: ALEX DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, LIDIANE PEREIRA MARQUES

Processo: 777876/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: HELEN ALINI MANIERI MATIAS, IRACI ANDRE PINTO, IVANILDA DOS SANTOS MARQUES, MOACIR OLIVATTI, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILENE CRISTINA CAVALCANTE, THAIS FASSINA PERRU KERBER, VERA LUCIA GIBIN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 795876/14 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2020
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 453358/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MUNICIPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 775197/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MONICA SATURNINO TINDO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 20 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 19 DE OUTUBRO ÀS 15 HORAS DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 851390/16 Vista desde 05/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 531884/16 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 287300/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANY ANTONIETA DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 287459/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 706443/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE, WALTER PARCIANELLO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 355792/16
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 766800/17
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCCA FELIPE LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 532180/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197128/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, NOE JOSE MARTINS

Processo: 209622/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA

Processo: 264240/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, DANIEL GUSTAVO SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 289882/17
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICIPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 233716/18
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: EDMAR ALENCAR JÚNIOR, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 190026/20
Entidade: MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 239211/20
Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 247257/20
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 250932/20
Entidade: MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 257414/20
Entidade: MUNICIPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICIPIO DE ATALAIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 414970/17
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: CRYG ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 768824/13
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 249660/17
Entidade: MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NILSON BRONHOLO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DO DINÃO, VINICIUS STERZA

Processo: 408008/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DANIEL SANCHES DA SILVA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE TOMAZINA (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI MENDES DA SILVA (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1012865/15 Vista desde 05/10/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU
Interessado: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 715113/17
Entidade: MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDREIA STRAPASSON SZEKUT, ANDRESSA ROSSETO LARIOS, ANGELA MARGUTTI MATIASSO, CARLA FABIANE CORREA OBELAR, CLAUDIOMIRO QUADRI, CLEDI BEATRIZ WOLMER DA FONSECA, DIANA ANTUNES, EDI SCHEUERLEIN ABIDO, ELIANE SCHUMANN DE SOUZA, ERENITA MARIA ZALESKI, IVANIR COSTA DE LINHARES, IVONI MARIA ALVES, JOANA MARTINS BORTOTI MURINELI, JUSSARA BOOF ANIBLE SOST, LIDIANE APARECIDA FAGUNDES, LORENI BOOF ANIBLE MORSCH, MARIA ALICE MENDES, MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NEIVA MARIA PILONI FELIMBERTI, PAULA FERNANDA CIVA FRANCENER, REGIANE DE FATIMA DAS DORES, RONICE INES MORSCH, ROSMERY PRAUSE DA SILVA, SIMONE FATIMA ALTENHOFEN, SONILDA DE SOUZA, TERESINHA APARECIDA MACHADO MATIELLO, VERA LUCIA ZENI

Processo: 277527/18
Entidade: MUNICIPIO DE UBIRATÁ
Interessado: GLEYBER DA SILVA LIMA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO ALVES GIGANTE, MUNICIPIO DE UBIRATÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 482531/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180225/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GILSON ROSA PEREIRA

Processo: 184077/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM

Processo: 201192/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243041/17
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA, MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 185464/20
Entidade: MUNICIPIO DE JAPURÁ
Interessado: MUNICIPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 189109/20
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 193408/20
Entidade: MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 219245/20
Entidade: MUNICIPIO DE PITANGA
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 247605/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)
Interessado: EDUARDO STAUDT, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179573/09
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), MUNICÍPIO DE FAROL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 391994/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 895251/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA

Processo: 39815/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADILSON MACEDO MORAES, ALANA LIMA, ALICE DE FATIMA MOREIRA MACHADO, ANDERSON CLEITON DE JESUS, BEATRIZ APARECIDA ALVES CARNEIRO, CARLOS ALEXANDRE SARABIA, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, ELDINEIA FERREIRA CAMPOS DE GODOIS, FABIO JUNIOR BARBOZA, HELE GONCALVES BORGES, IRINEU COSTA, IRMAN DE LOURDES MACHADO, IVETE IMACULADA CORREIA FRANCA, JOSÉ ALTAMIR CARVALHO, JOSE DO NASCIMENTO SILVA, JULIANO RODRIGUES ALVES, JULIO CESAR DA SILVA CORDEIRO, LOURDES BANACH, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUIS FABIANO FOGACA, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEBIA REGINI DUTRA, RACHEL CASSANHO, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA VIVIANE PIROLO BUENO

Processo: 324094/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/10/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS)
Interessado: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONCALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDVSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS), NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUIZI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUIZI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARDA LACERDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274005/18
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 187424/20
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 188943/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 190875/20
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 273118/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151284/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 187289/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, MARCO ANTONIO MACEDO

Processo: 198477/20
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR

Processo: 243383/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

Processo: 267720/20
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 276745/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 858406/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA
PROCURADOR: GILVAN ANTONIO DAL PONT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2824/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018. Fiscalização da gestão e da qualidade de obras públicas de pavimentação asfáltica. Medição e pagamento de serviços cuja qualidade não atende o especificado nos projetos, especificações e normas técnicas. Medição e pagamento de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas. Fiscalização inadequada. Regularização de todos os apontamentos na fase de contraditório. Regularidade da Tomada de Contas Extraordinária.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, aprovado pelo Acórdão nº 309/18 do Tribunal Pleno, determinando a realização de inspeções com a finalidade de fiscalizar a gestão e a qualidade de obras públicas de pavimentação do Município de Fazenda Rio Grande.

A Comunicação de Irregularidade[1], elaborada pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas, realizou análises na execução do Contrato nº 99/2016, decorrente da Concorrência Pública nº 005/2016, que tinha por objeto a execução das obras de pavimentação urbana no Bairro Santa Terezinha - Lote 02, compreendendo o fornecimento de todo o material de construção empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares, transportes, entre outras despesas necessárias à perfeita execução dos serviços, no valor inicial de R\$ 3.999.905,39; que foi aditivado posteriormente, para o valor de R\$ 4.584.799,10, com prazo de execução para 21/12/18, prazo de vigência para 21/12/18, e valor total pago até o fechamento do relatório de R\$ 4.160.349,13, correspondente à 18ª da obra, ainda em execução.

A Unidade Técnica apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas; b) Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas; c) Fiscalização inadequada. Com isso, opinou pelo ressarcimento ao erário, pela aplicação de sanções e expedição de recomendações.

Além disso, a Unidade Técnica solicitou cautelarmente a suspensão dos pagamentos do contrato em andamento, para fins e apurar responsabilidades e minimizar os possíveis danos ao erário.

Através do Despacho nº 43/19[2] foi determinado o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, sendo indeferido o pedido cautelar, por não ter sido comprovado risco ao resultado útil do processo, uma vez que a própria Unidade Fiscalizadora se manifesta pela determinação de correção dos trechos da obra realizados. Apesar disso, foi expedida recomendação ao Município para que exigisse manifestação expressa e conclusiva de seus servidores que atuam como fiscais da obra e do contrato acerca da possibilidade de pagamento.

Além disso, foi determinada a realização de citação da Marc Construtora de Obras Ltda, empresa contratada; do Sr. Rodrigo Chaiben Mazepa, Engenheiro Civil responsável técnico pela execução da obra; do Sr. Raphael Pudeulko Junior, Engenheiro Fiscal do Município de Fazenda Rio Grande, responsável pela Fiscalização da Obra; do Sr. Marcelo Eroni Pelanda, Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, Ordenador de Despesa e signatário das Medições; do Sr. Márcio Cláudio Wozniack, Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, responsável pelo Contrato e Ordenador de Despesa; da Sra. Maria Aparecida da Silva, Gestora do Contrato do Município de Fazenda Rio Grande.

Após as devidas citações, a Sra. Maria Aparecida da Silva apresentou peça de defesa[3], visando afastar a sua responsabilização.

A empresa Marc Construtora de Obras Ltda e o Sr. Rodrigo Chaiben Mazepa apresentaram defesa conjunta[4], onde apresentam argumentos, perícias e relatórios técnicos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

O Município de Fazenda Rio Grande e o Sr. Marcio Claudio Wozniack apresentaram defesa conjunta[5], onde apresentam argumentos e diversos documentos e relatórios técnicos visando afastar os apontamentos de irregularidade.

A COP, através da Instrução nº 24/19[6], após análise de todos os argumentos e documentos apresentados em contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento, aplicação de sanções e expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 311/19 – 6PC[7], acompanhou o opinativo técnico.

O Município de Fazenda Rio Grande solicitou[8] o sobrestamento do processo pelo prazo de 90 dias, para que pudesse realizar análises técnicas, reuniões internas, novos ensaios e notificações à empresa contratada.

O Sr. Marcio Claudio Wozniack apresentou[9] justificativas a respeito dos pontos controvertidos e encaminhou a defesa do Sr. Raphael Pudeulko Junior.

Através do Despacho nº 683/19[10], foi determinada a realização de novas intimações de todos os Interessados dos presentes autos, pois, conforme informou a COP, os laudos apresentados nas defesas não possuíam ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, impossibilitando a garantia e validade de seus resultados.

A empresa Marc Construtora de Obras Ltda e o Sr. Rodrigo Chaiben Mazepa apresentaram[11] as ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Através do Despacho nº 882/19[12] foi determinada a remessa dos autos à COP, para que avaliasse a validade e conformidade das ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica dos laudos de contraprova apresentada pelos Interessados.

A COP, através da Instrução nº 39/19[13], verificou que as ARTs apresentadas possuem veracidade e legalidade; e manteve os apontamentos e conclusões de seu opinativo anterior.

Através do Despacho nº 964/19[14], foi indeferido o pedido de suspensão processual realizado pelo Município, sendo concedido prazo de 30 dias para que pudesse proceder às análises técnicas, reuniões internas, ensaios e notificações à empresa contratada para refazimento das obras glosadas, nos termos solicitados.

O Município informou[15] que estabeleceu tratativas com a empresa contratada para fins de realização de ajustes na obra, sendo aceitas pela referida empresa, conforme documentação apresentada.

Através do Despacho nº 1129/19[16], foram remetidos os autos à COP, para que avaliasse a adequação dos ajustes firmados entre o Município e a empresa contratada em relação aos apontamentos de irregularidade.

O Município informou[17] que suspendeu a realização dos ajustes pactuados com a empresa contratada até a manifestação deste Tribunal de Contas.

A COP, através da Instrução nº 59/19[18], concluiu que o ajuste proposto contemplava parcialmente os apontamentos iniciais de irregularidade, restando o valor total de R\$ 114.692,77 a ser ressarcido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 716/19 – 7PC[19], acompanhou o opinativo técnico.

O Município informou[20] que firmou tratativas com a empresa contratada para sanar em definitivo as adequações necessárias, apresentando todos os documentos e projetos do ajuste, com cronograma de execução e conclusão até a data de 23/01/2020, e afirmou que seriam apresentados todos os elementos complementares através de ensaios de controle tecnológico para a delimitação das áreas supostamente afetadas, com a finalidade de garantir que todas as áreas destes lotes sejam devidamente corrigidas, com data prevista de apresentação de todos os documentos em 16/03/2020.

Através do Despacho nº 99/20[21], foram suspensos os presentes autos até o dia 16/03/2020, data em que o Município apresentaria novos elementos para sanar os apontamentos de irregularidade.

A empresa Marc Construtora de Obras Ltda e o Sr. Rodrigo Chaiben Mazepa apresentaram[22] ensaios complementares para a delimitação e realização dos retrabalhos, além de toda a documentação comprobatória.

O Município solicitou[23] análise de toda a documentação apresentada e exclusão das responsabilidades inicialmente apontadas.

Através do Despacho nº 287/20[24], foi determinada a remessa dos autos à COP para avaliação das informações e providências apresentadas pelos Interessados.

A COP, através da Instrução nº 09/20[25], concluiu que os ajustes propostos possibilitam a exclusão das proposições de determinação de dano ao erário, mantendo o opinativo somente quanto à aplicação de sanções.

Através do Despacho nº 398/20[26], foi determinada a realização de intimação do Município e da empresa contratada para que tomassem ciência da Instrução emitida pela COP; para que informassem este Tribunal de Contas se foram aceitas as modificações propostas pela referida empresa; informassem qual o cronograma para a realização final das readequações propostas; e apresentassem comprovações e ensaios das readequações realizadas nas vias públicas do Município, caso já tenham sido realizadas, para que a COP possa condições de averiguar e comprovar a realização dos retrabalhos de acordo com as medidas propostas.

Após as devidas intimações, a empresa Marc Construtora de Obras Ltda e o Sr. Rodrigo Chaiben Mazepa apresentaram[27] diversos esclarecimentos, documentos e ensaios visando comprovar o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Através do Despacho nº 627/20[28], foram remetidos os autos à COP para opinasse a respeito das manifestações e documentos apresentados.

A COP, através da Instrução nº 24/20[29], concluiu pela regularidade dos retrabalhos e opinou pela necessidade de apresentação de ciência e concordância dos ajustes pelos responsáveis do Município, mas manteve o opinativo quanto à aplicação de sanções.

O Município apresentou[30] manifestação e o Termo de Recebimento Provisório da obra, demonstrando que os responsáveis pela obra no Município tomaram ciência e concordam com os retrabalhos realizados.

Em derradeira manifestação[31], a COP apresentou concordância quanto à manifestação e o Termo de Recebimento Provisório da obra apresentados pelo Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 703/20 – 7PC[32], acompanhou o opinativo técnico quanto ao saneamento do dano apontado inicialmente, e opinou pela aposição de ressalvas às contas e aplicação de multas e expedição de determinações ao Município.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, que determinou a realização de inspeções com a finalidade de fiscalizar a gestão e qualidade de obras públicas de pavimentação do Município de Fazenda Rio Grande.

A Unidade Técnica apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas; b) Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas; c) Fiscalização inadequada. Com isso, opinou pelo ressarcimento ao erário, pela aplicação de sanções e expedição de recomendações.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Apesar das irregularidades verificadas in loco pela equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas nas obras de pavimentação asfálticas, assistida por empresa contratada para análise dos materiais coletados, o Município e a empresa contratada, Marc Construtora de Obras Ltda, adotaram todas as medidas para regularizar a situação, ainda na fase de contraditório, antes mesmo da tomada de qualquer decisão pelos membros deste Tribunal de Contas.

Conforme documentação apresentada durante o contraditório e devidamente analisada pela COP, a empresa contratada realizou todos os ajustes e retrabalhos necessários às obras de pavimentação asfáltica para que estivessem de acordo com todos os apontamentos realizados inicialmente pela equipe de inspeção.

Tal medida se mostra elogiável, uma vez que o Município, através de seu gestor municipal e servidores municipais, e a empresa contratada, através de seus gestores e engenheiros, tomaram todas as medidas para sanar os apontamentos de irregularidade, mesmo antes de qualquer julgamento por este Tribunal de Contas, demonstrando boa-fé e respeito à devida aplicação dos recursos públicos.

Desse modo, deve ser julgada regular a presente Tomada de Contas Extraordinária. Quanto à aplicação de sanções, divirjo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que, conforme acima exposto, os agentes públicos e os agentes privados responsáveis pela execução da obra em questão agiram com prontidão e iniciativa na regularização das irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual afastou a aplicação de multas administrativas.

Apesar disso, devem ser expedidas recomendações ao Município de Fazenda Rio Grande para que aprimore seus procedimentos de fiscalização na execução de obras futuras, conforme bem sugeriu a COP e o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tomem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;
- alerte a fiscalização das obras da necessidade de garantir que os serviços que ainda não foram incluídos em medições, sejam efetivados nas quantidades previstas, em observância das especificações técnicas e no prazo contratual, sob pena de nova apuração de dano ao erário e consequente responsabilização dos envolvidos, tendo em vista a fragilidade dos procedimentos e registros documentais adotados pela fiscalização para estas obras.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, que realizou inspeções com a finalidade de fiscalizar a gestão e qualidade de obras públicas de pavimentação do Município de Fazenda Rio Grande, tendo em vista a regularização de todos os apontamentos de irregularidade no decorrer do contraditório.

3.2. Expedir recomendações ao Município de Fazenda Rio Grande, para que aprimore seus procedimentos de fiscalização na execução de obras futuras, conforme bem sugeriu a COP e o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: a) mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) alerte a fiscalização das obras da necessidade de garantir que os serviços que ainda não foram incluídos em medições, sejam efetivados nas quantidades previstas, em observância das especificações técnicas e no prazo contratual, sob pena de nova apuração de dano ao erário e consequente responsabilização dos envolvidos, tendo em vista a fragilidade dos procedimentos e registros documentais adotados pela fiscalização para estas obras.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, que realizou inspeções com a finalidade de fiscalizar a gestão e qualidade de obras públicas de pavimentação do Município de Fazenda Rio Grande, tendo em vista a regularização de todos os apontamentos de irregularidade no decorrer do contraditório.

II. Expedir recomendações ao Município de Fazenda Rio Grande, para que aprimore seus procedimentos de fiscalização na execução de obras futuras, conforme bem sugeriu a COP e o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

b) alerte a fiscalização das obras da necessidade de garantir que os serviços que ainda não foram incluídos em medições, sejam efetivados nas quantidades previstas, em observância das especificações técnicas e no prazo contratual, sob pena de nova apuração de dano ao erário e consequente responsabilização dos envolvidos, tendo em vista a fragilidade dos procedimentos e registros documentais adotados pela fiscalização para estas obras.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 22 destes autos.
3. Peça 43 destes autos.
4. Peça 47 a 53 destes autos.
5. Peça 55 a 91 destes autos
6. Peça 94 destes autos.
7. Peça 97 destes autos.
8. Peça 99 destes autos.
9. Peça 101 destes autos.
10. Peça 103 destes autos.
11. Peça 111, 121 e 124 destes autos.
12. Peça 127 destes autos.
13. Peça 129 destes autos.
14. Peça 130 destes autos.
15. Peça 135 destes autos.
16. Peça 141 destes autos.
17. Peça 143 destes autos.
18. Peça 145 destes autos.
19. Peça 146 destes autos.
20. Peça 148 destes autos.
21. Peça 156 destes autos.
22. Peça 158 destes autos.
23. Peça 167 destes autos.
24. Peça 170 destes autos.
25. Peça 172 destes autos.
26. Peça 173 destes autos.
27. Peça 191 destes autos.
28. Peça 205 destes autos.
29. Peça 207 destes autos.
30. Peça 220 destes autos.
31. Peça 223 destes autos.
32. Peça 225 destes autos.

PROCESSO Nº: 541759/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2825/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Embargos de Declaração. Via processual inapropriada à rediscussão do resultado do julgado. Omissões inexistentes. Esclarecimento de dúvida acerca das sanções administrativas imputadas aos responsáveis, que são sempre aquelas vigentes à época dos fatos irregulares apurados no feito. Provimento parcial.

1. RELATÓRIO

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão nº 1968/2020 – S1C (peça 458), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2367, do dia 24/08/2020, que decidiu Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de identificação de graves restrições em obras públicas realizadas no Município de Cambé, através da Companhia de Desenvolvimento do Município – COMDEC. As contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multas aos agentes que deram causa às irregularidades apuradas, bem como com determinação de restituição dos valores apurados de dano ao erário, e emissão de determinações e recomendações às entidades.

Contra tal decisão, Waldemir Alves, Ex-Diretor Presidente na gestão de 2009 a 2012 (peça 460-461), e a Companhia de Desenvolvimento de Cambé (peças 463-464), opuseram Embargos de Declaração, ambos protocolados em 26/08/2020.

O Embargante Waldemir Alves alegou a ocorrência de omissões e de dúvida, arguindo em suma: a) ausência de pronunciamento quanto à aplicação do artigo 248, §5º, do Regimento Interno do TCE-PR, para situação de desvio de finalidade; b) ausência da apreciação da alegação de incorrência do desvio de finalidade e da validade dos contratos administrativos; e, por fim, c) existência de dúvida acerca das multas aplicadas, se serão as da atual redação do artigo 87 ou de sua redação original. Com fundamento em tais alegações requereu efeitos infringentes aos embargos, para excluir sua responsabilidade quanto ao ressarcimento de valores ausência de desvio de finalidade, para modificar o resultado de julgado, pela aprovação, com ressalva, das contas.

A Companhia de Desenvolvimento de Cambé, por sua vez, alegou omissão consistente na ausência de intimação dos interessados para se manifestarem sobre o motivo que ocasionou a nulidade da decisão, bem como para ratificarem ou retificarem os argumentos de defesa apresentados após a declaração de nulidade.

O Despacho nº 825/20 – GCFAMG (peça 465) recebeu os embargos em juízo sumário e prévio de admissibilidade, determinando sua autuação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são espécie recursal destinada a aclarar a decisão, mediante o afastamento de contradições, obscuridades ou dúvidas concretas, ou ainda, pela correção de eventuais erros materiais.

O efeito modificativo pretendido pelos embargantes no presente feito é efeito de exceção, visto que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, a espécie recursal não se destina a reavivar o debate das questões de fato e de direito em exame.

No presente caso, analisando os argumentos apresentados pelos interessados, observa-se que, à exceção do esclarecimento quanto à aplicação das sanções administrativas, pretendem os embargantes a rediscussão do resultado do julgado, impondo-se quanto a eles o total desprovimento, nos termos que passo a expor.

a) ausência de pronunciamento acerca da aplicação do art. 248, §5º, RITCE-PR

O embargante Waldemir Alves sustentou ter havido omissão do Acórdão acerca da aplicação do artigo 248, §5º, do RITCE, para excluir sua responsabilidade pelo ressarcimento dos valores decorrentes das irregularidades apuradas. Consta do referido dispositivo normativo:

“Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.”

Nesse sentido, o recorrente repisou suas razões de defesa no sentido de não ter havido, nas obras objeto da tomada de contas em exame, “desvio de dinheiro, má aplicação da verba pública, atos de improbidade administrativa ou dolo e má-fé dos envolvidos”. Também repisou que as obras teriam sido entregues pela empresa contratada dentro do previsto do contrato.

Nesse tópico, não se vislumbra a omissão alegada, evidenciando-se, por outro lado, a pretensão do embargante de discussão do resultado do julgado.

De fato, o acórdão embargado tratou detalhadamente da ausência de comprovação das alegadas despesas da COMDEC quanto aos achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4, determinando, precisamente em razão da não comprovação da regularidade das alegadas despesas, o ressarcimento do montante de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Ademais, diversamente do alegado pelo embargante, a fundamentação dos achados não se encontra no inciso V do artigo 248, do RITCE – desvio de finalidade, mas sim nos incisos ‘I’ e ‘II’ do mesmo dispositivo, que tratam da violação ao dever de prestar contas e da violação a dever legal.

Portanto, não configurada a alegada omissão, mas simples pretensão do embargante

em rediscutir o mérito acerca da comprovação da aplicação integral dos recursos públicos apreciados em sede de Tomada de Contas Extraordinária, comprovação esta que o Acórdão concluiu não realizada, determinando o ressarcimento de valores. b) ausência da apreciação da alegação de inoccorrência do desvio de finalidade e da validade do contrato administrativo; Quanto à alegação de ausência de apreciação de inoccorrência de desvio de finalidade, intrinsecamente ligada à primeira argumentação, também não se evidenciou qualquer omissão no Acórdão nº 1968/20 – S1C (peça 450). Alegou o embargante:

"No entanto, com a devida vênia, está ocorrendo um equívoco da área técnica desse e. Tribunal de Contas ao propor a devolução de recursos pela COMDEC, em razão de despesas supostamente não comprovadas, como se estivesse tratando de um convênio, quando, na realidade, foram celebrados contratos administrativos estipulando obrigações e direitos de ambas as partes. (...)

No caso, o Município contratou a construção das obras inspecionadas, em condição de preço de mercado (fato reconhecido pela Coordenadoria de Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas), e o Município recebeu as obras. A COMDEC, por seu turno, as executou, entregou e percebeu a remuneração pactuada.

Desse modo, considerando que todas as obras foram concluídas e entregues, a Companhia cumpriu a integralidade do objeto contratual. Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade ou devolução de valores pela COMDEC, sob pena de locupletamento ilícito do Município."

Consoante se depreende das razões recusas quanto a esse ponto (peça 461, p. 4-7), o recorrente também aqui pretende a rediscussão do mérito, alegando que os contratos administrativos firmados teriam atingido sua finalidade, e que os jurisdicionados, durante a tramitação processual, teriam logrado êxito em demonstrar a efetiva aplicação dos recursos nas obras fiscalizadas (peça 461, p. 05). Também pretende rediscutir a alegação de que, em se tratando de contratos administrativos, não seria devida a comprovação das despesas realizadas pela empresa pública.

Tais questões foram detalhadamente tratadas pelo Acórdão embargado, que concluiu pela necessária devolução dos recursos cuja aplicação nas obras públicas por empresa pública não restou comprovado.

Portanto, também nesse tópico evidencia-se a pretensão de rediscussão de mérito acerca da comprovação da aplicação integral dos recursos públicos apreciados em sede de Tomada de Contas Extraordinária, para a qual não se apresentam adequados os Embargos de Declaração.

c) existência de dúvida acerca das multas aplicadas, se serão as da atual redação do artigo 87 ou de sua redação original.

O embargante Waldemir Alves alegou obscuridade acerca das multas do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05 aplicadas aos responsáveis, especificamente se teriam sido cominadas na redação original da referida Lei complementar, ou na redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual 168/2014. Destacou, em suas razões, que deve ser aplicado ao caso "o princípio do tempus regit actum, que impede a retroatividade de normas para regular fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como o princípio da irretroatividade das normas penais (art. 5º, XL, da Constituição da República)" (peça 461, p. 08).

Em que pese a aplicação dos princípios que regem a matéria, bem destacados pelo embargante, fosse suficiente para o esclarecimento da alegada omissão, o apontamento permite dar parcial provimento aos Embargos para esclarecer que, tendo em consideração o fato de que as obras públicas auditadas, foram executadas pelo Município através da COMDEC, no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, as sanções aplicadas são aquelas vigentes à época dos fatos, a saber, as da redação original da Lei complementar estadual nº 113/2005.

d) ausência de intimação dos interessados para se manifestarem sobre o motivo que ocasionou a nulidade da decisão, bem como para ratificarem ou retificarem os argumentos de defesa

A Companhia de Desenvolvimento de Cambé, por sua vez, alegou omissão consistente na ausência de intimação dos interessados para se manifestarem sobre o motivo que ocasionou a nulidade da decisão, bem como para ratificarem ou retificarem os argumentos de defesa apresentados após o ato declarado nulo. Consta de suas razões:

"Após a declaração de nulidade do referido ato, a COMDEC e os demais interessados não foram intimados para se manifestarem sobre o motivo que ocasionou a nulidade insanável da decisão, nem tampouco para ratificarem ou retificarem os argumentos de defesa apresentados após o ato declarado nulo, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de intimação da COMDEC causou um efetivo prejuízo para a sua defesa, pois o voto condutor do acórdão embargado abordou expressamente as razões do recurso de revista interposto pela embargante e pelos demais interessados para proferir decisão que lhes foi desfavorável (conforme item II, letra "i", da decisão embargada)." (peça 464)

Equivoca-se o embargante.

O Acórdão nº 2555/19 (peça 450) declarou a nulidade do Acórdão nº 3330/15 – S2C (peça 362) sob o fundamento de que referida decisão plenária, ao julgar as contas do agentes públicos, não "discriminou quais gestores tiveram suas contas jugadas irregulares - se apenas aqueles para os quais foi determinada a restituição de valores ou também aqueles aos quais foram imputadas apenas multas ou de nenhum deles." Dessa feita, percebe-se que foi mantida hígida toda a instrução processual, o que inclusive redundou em benefício dos agentes responsáveis, com o aproveitamento de todas as defesas havidas nos autos.

Por isso mesmo, antes de proferir nova decisão de mérito, foram reavaliados todos os elementos probatórios contidos nos autos, com vistas à apuração da verdade material, e não meramente da verdade processual.

Nesse sentido, o Acórdão embargado destacou que "conclusos os autos, e encontrando-se completa a instrução processual, serão aproveitados para fins de decisão da presente Tomada de Contas Extraordinária não apenas as manifestações de defesa apresentadas inicialmente pelos interessados e as manifestações conclusivas da unidade técnica (Instrução - 52/14 – DIFOP, peça 329) e do órgão ministerial (Parecer - 17663/14 – SMPJTC, peça 331), mas a integralidade das manifestações dos interessados contidas nos autos, inclusive suas razões recursais e os opinativos técnicos e ministeriais emitidos posteriormente." (peça 458, p. 06)

Ora, as manifestações de defesa, inclusive aquelas constantes das razões de defesa recursais dos interessados, são independentes do julgado anulado, e, na medida em que complementaram a instrução processual, inclusive permitindo o abrandamento

da decisão anteriormente emitida por esta Corte de Contas, foram aproveitadas, em estrita observância ao que prevê o artigo 281 e 282 do novo Código de Processo Civil, bem como do artigo 376, parágrafo único, do RITCE/PR[1], que expressamente estabelece que a nulidade de um ato não prejudica os atos que sejam deles independentes.

"Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." O aproveitamento das razões de defesa apenas concretiza os princípios da economia processual e da busca da verdade material.

Foram plenamente atendidos nos autos os princípios do contraditório e da ampla defesa, havendo sido dadas aos interessados não uma, mas diversas oportunidades para esclarecimentos e apresentação de defesa, inclusive utilizando-se em favor dos responsáveis as razões recursais que permitiram a redução dos valores de despesas não comprovadas a serem restituídas ao erário municipal.

Portanto, nenhuma oportunidade de defesa foi negada ao embargante ou a qualquer interessado, sendo pouco razoável a alegação de que as razões de defesa anteriormente apresentadas em sede de defesa recursal precisassem ser ratificadas ou retificadas.

Ademais, a alegada omissão não pode ser objeto do Embargos de Declaração, eis que não se trata de elemento intrínseco à decisão embargada, evidenciando-se também aqui, a pretensão do embargante em discutir nessa sede especial questões próprias a serem aventadas mediante outras modalidades recursais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Waldemir Alves, Ex-Diretor Presidente na gestão de 2009 a 2012 (peça 460-461), contra o Acórdão nº 1968/2020 – S1C, e dar-lhe parcial provimento para esclarecer que, tendo em consideração o fato de que as obras públicas auditadas, foram executadas pelo Município através da COMDEC, no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, as sanções administrativas aplicadas são aquelas vigentes à época dos fatos, a saber, as da redação original da Lei complementar estadual nº 113/2005;

3.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé contra o Acórdão nº 1968/2020 – S1C, e negar-lhe provimento;

3.3. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 36992-9/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Waldemir Alves, Ex-Diretor Presidente na gestão de 2009 a 2012 (peça 460-461), contra o Acórdão nº 1968/2020 – S1C, e dar-lhe parcial provimento para esclarecer que, tendo em consideração o fato de que as obras públicas auditadas, foram executadas pelo Município através da COMDEC, no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, as sanções administrativas aplicadas são aquelas vigentes à época dos fatos, a saber, as da redação original da Lei complementar estadual nº 113/2005;

II. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé contra o Acórdão nº 1968/2020 – S1C, e negar-lhe provimento;

III. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 36992-9/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

PROCESSO Nº: 188811/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

PROCURADOR: LUCIANO MATIAS DINIZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2826/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub como Presidente da Câmara de Japira no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3589/20 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 565/20-6PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal,

bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub como Presidente da Câmara de Japira no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub como Presidente da Câmara de Japira, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub como Presidente da Câmara de Japira, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 179373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2827/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Despesas com inconformidades. Irregularidade. Restituição parcial dos valores. Aplicação de multas. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 004/2007, SIT n.º 9761, no valor de R\$ 541.668,82 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a execução do "Projeto Cidadania", relacionado às áreas de saúde e assistência social.

Em um primeiro exame, a então Coordenadoria e Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT – apontou as seguintes restrições:

- Prestação de contas encaminhada com atraso de 25 (vinte e cinco dias);
- Ausência de certidões negativas na formalização da parceria;
- Ausência de certidões negativas nos repasses;
- Publicação extemporânea dos termos aditivos;
- Ausência de consulta ao conselho de política pública;
- Não comprovação das despesas com pessoal e encargos vinculados;
- Realização de despesas a título de custos operacionais, sem a comprovação de sua destinação;
- Pagamento de despesas vedadas pela Resolução 28/2011 a título de tarifas bancárias;
- Realização de despesas com rescisões contratuais, sem a demonstração do período a que se referem;
- Despesas com pessoas jurídicas e tributos vinculados, sem comprovação;
- Divergência no saldo final. (Instrução 1771/16, peça 5).

Oportunizado o contraditório, apenas o Município de Formosa do Oeste apresentou defesa (peça 11).

De volta à COFIT, esta entendeu que a defesa do Município não foi capaz de sanear as impropriedades e, após registrar alguns esclarecimentos quanto aos valores a serem restituídos, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

- Realização de despesas a título de custos operacionais, sem a comprovação de sua destinação;
- Pagamento de despesas vedadas pela Resolução 28/2011 a título de tarifas bancárias;
- Realização de despesas com rescisões contratuais, sem a demonstração do período a que se referem;
- Despesas sem comprovação com pessoas jurídicas e com tributos retidos;
- Ausência e consulta ao conselho de política pública municipal;
- Divergências no saldo final.

Opinou pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 532.280,18 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), de forma solidária entre os interessados, aplicação de multa administrativa e outras medidas cabíveis (Instrução 427/17, peça 25).

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução da unidade técnica e acrescentou os seguintes motivos para irregularidade das contas:

- violação ao art. 3º, caput, da Lei n.º 9.790/99;
 - ofensa à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88 e art; 27, II, da CE/89);
 - ausência de capacitação da OSCIP para desempenhar serviço de interesse social de forma independente;
 - infração ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná; e
 - desrespeito ao artigo 6º, inc. II, do Decreto 3.100/00. (Parecer 5714/17, peça 25).
- A interessada Clarice Lourenço Theriba constituiu procurador às peças 30. A Primeira Câmara deste Tribunal apreciou e julgou as contas irregulares e determinou a restituição parcial dos valores transferidos no valor de R\$ 532.280,18

(quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. José Machado Santana, Prefeito à época dos fatos, em razão da realização de despesas indevidas e não comprovadas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Ademais, houve a aplicação de multa ao Sr. José Machado Santana, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da ausência de consulta prévia ao Conselho de Política Pública correspondente ao objeto da parceria, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.790/99. Foi determinada, ainda, comunicação do Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação (Acórdão 113/18-S1C).

A decisão transitou em julgado (peça 35) e o feito seguiu à fase de execução. Sobreveio então a Informação da Coordenadoria de Execuções de que a referida decisão foi rescindida pelo Acórdão n.º 1054/18 – Tribunal Pleno, em 03/05/2018.

O então relator das contas, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a certificação do advogado João Paulo de Souza Cavalcante, no sentido de que fora incluído nos autos. Na sequência, foi reaberto o contraditório para todos os interessados (Despacho 1578/198, peça 68).

Foi requerida a dilação de prazo para apresentação do contraditório por parte da Sra. Clarice Lourenço Theriba (peça 73), o que foi deferido às peças 75. O interessado José Machado Santana constituiu advogado às peças 83/84.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos a este Relator.

Após a prorrogação de prazo, o Sr. José Machado Santana apresentou defesa às peças 92, oportunidade em que alegou ter precedente do TCU afastando a responsabilidade do Gestor Público em caso idêntico ao analisado (Tomada de Contas Especial n.º 007.501/2012-9). Sustentou ser descabida a responsabilização solidária do Interessado, uma vez que a legislação nunca lhe repassou a obrigação de prestar contas dos recursos repassados às entidades Tomadoras com as quais a administração municipal tenha firmado Termo de Parceria.

Afirmou que não houve qualquer irregularidade na contratação do Instituto Confiancce, situação que estava em conformidade com a mais moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, porquanto havia liberdade ao administrar em contratar.

Defendeu a licitude na contratação de mão de obra terceirizada pela OSCIP quando da execução e implementação de determinado projeto, não existindo a necessidade de que a entidade parceira apresentasse qualquer tipo de contrapartida. Asseverou, ainda, que a noção de fomento não se esvai quando a entidade analisada não possui capacidade instalada própria, recursos humanos e materiais minimamente suficientes.

Aduziu que o artigo 39 da Constituição Estadual é norma de eficácia restrita e que dependente de legislação complementar, sendo inaplicável aos autos. Requereu o julgamento pela regularidade das contas, sem a aplicação de sanções (peça 92).

Após a regularização da situação dos advogados dos interessados, os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que opinou pela irregularidade das contas, restituição de valores, aplicação de multas e recomendações (Instrução 187/20, peça 117).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e reiterou os apontamentos de irregularidade constantes no Parecer Ministerial de peça 28 (Parecer n.º 203/20, peça 118).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente a então COFIT apontou as seguintes restrições de cunho formal: (i) Prestação de contas encaminhada com atraso de 25 (vinte e cinco dias); (ii) Ausência de certidões na formalização; (iii) Ausência de certidões nos repasses; (iv) Publicação extemporânea dos aditivos e (v) Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública.

Com efeito, como ponderou a unidade técnica em todas as manifestações, tais restrições por possuírem caráter meramente formal podem ser convertidas em **recomendação** conforme precedentes deste Tribunal.

Contudo, consoante relatado, as impropriedades destacadas inicialmente pela COFIT e, posteriormente, confirmadas pela CGM, não se resumiram às de cunho formal, tendo emergido dos autos restrições relacionadas à inconformidade nas despesas e ao saldo financeiro declarado no SIT ser diferente do saldo bancário na conta específica da transferência.

No que tange às **inconformidades nas despesas**, a COFIT pontuou os seguintes itens que serão analisados individualmente:

a) **Não comprovação das despesas com Pessoal e Encargos:** consoante asseverou a COFIT, os autos não dispõem de documentação a comprovar despesas no montante de R\$ 397.415,66 supostamente realizadas com pessoal e encargos.

Nos termos do art. 70 da Constituição Federal e da Resolução 28/11 deste TCE, qualquer forma de gerência de recursos públicos implica no dever de prestar de contas, não se revelando tal imperativo qualquer novidade tanto ao Concedente quanto ao Tomador dos recursos.

b) **Pagamento de Despesas a título de Custo Operacional:**

Do mesmo modo que as despesas acima analisadas, o Tomador apenas informou a realização de despesas sob a designação genérica de "custos operacionais", que alcançaram o montante de R\$ 54.619,13. Não houve qualquer preocupação em demonstrar as despesas como determinam o art. 10, § 2º, IV, da Lei n.º 9.790/99, o art. 12, III, Decreto 3.100/99 e a Instrução 61/2011, no seu art. 11, II.

c) **Pagamento de Despesas Bancárias:**

A título de despesas bancárias, foi informado o desembolso de R\$ 501,76. Contudo, tais despesas não foram contempladas no Plano de Aplicação original o qual não sofreu posterior acréscimo para albergá-las e, portanto, não possuem legitimidade frente à parceria firmada, nos termos do que prevê a Resolução 28/11, art. 8º, § 2º, deste TCE.

d) **Pagamento de rescisões contratuais:**

A despesa a título de rescisões contratuais foi no montante de R\$ 136.363,11 e a respeito dessas despesas, pontuou a COFIT em sua primeira manifestação: Os Acórdãos n.ºs 879/09 e 3325/07, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, já confirmaram a admissão do pagamento de verbas rescisórias através de convênio, observando, no entanto, o proporcional rateio e a prévia e expressa disposição no Plano de Trabalho.

Na oportunidade, esta Corte de Contas não admitiu o pagamento de aviso prévio indenizado e multa do FGTS e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

O Tomador deve esclarecer, em sede de contraditório, que o pagamento de rescisão do contrato de trabalho remonta períodos anteriores à vigência do ato cooperativo, ou seja, há de ser obrigatório o rateio proporcional das despesas para afirmar a regularidade dos gastos.

Nos autos, não foram anexados quaisquer documentos tendentes ao esclarecimento do apontamento, de sorte que, a evidenciação dos técnicos da então COFIT merece ser confirmada.

e) Pagamento de retenções de impostos e contribuições e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica:

Sobre este item, além da ausência de documentação comprobatória, a unidade técnica discorreu:

Como agravante, foi informado no SIT, tão somente, o pagamento de despesas a título de Retenção INSS sobre Nota Fiscal, ou seja, entende-se que não é a prestação de serviço em si, mas só a retenção. Pois bem, não há como opinar pela regularidade quando o próprio serviço não foi declarado no convênio. A falta de evidência leva à conclusão de que a cooperação agora em análise está pagando por retenções de INSS provenientes de serviços alheios ao ato de cooperação.

Assim, além da falta de comprovação das informações, há a suspeita da total falta de pertinência das despesas em face do objeto da parceria, o que tornariam ilegais as despesas no montante de R\$ 259.465,82.

Desta forma, tendo e vista que todos os cinco aspectos acima analisados que demonstram a desconformidade das despesas não foram objeto de qualquer defesa ou apresentação de documentação saneadora, entendendo pela irregularidade do apontamento em questão, com necessidade de restituição dos valores na forma como esclareceu a COFIT e a CGM, respectivamente nas peças 25 e 127, no valor total de R\$ 532.280,18 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba - Presidente do Instituto Confiancce, e pelo Sr. José Machado Santana - Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12.

Acerca da responsabilização do Prefeito Municipal, tendo em vista os argumentos de defesa apresentados pela sua causidica às peças 92, cumpre-se lembrar que cabia a ele fiscalizar a atividade da Tomadora, assim como o emprego dos recursos públicos repassados. Nos termos em que se manifestou a CGM:

Diante da absoluta ausência de comprovação das despesas, no caso em análise, a responsabilidade tanto do representante da entidade tomadora dos recursos quanto do gestor público é clara, tendo em vista que a entidade tomadora e seus responsáveis não comprovaram as despesas realizadas com os recursos públicos, e o gestor público como um defensor do Interesse Público, deveria ter fiscalizado a referida transferência e, no mínimo, ter aberto uma Tomada de Contas Especial, com base no art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal [...]

A responsabilidade solidária surgiu quando o agente político responsável pelos repasses de recursos públicos não se impôs quanto a comprovação das despesas e finalidade da parceria desenvolvida pela entidade tomadora. Ou seja, a ausência de documentos demonstra a omissão do agente público no andamento da parceria e da finalidade dos recursos públicos repassados. [...]

Ademais, o art. 98 da LC 113/05[1] é explícito ao autorizar a responsabilidade solidária entre aqueles que concorreram para o dano ao erário e, na hipótese, a responsabilidade do Prefeito Municipal está configurada diante de sua omissão em face da Parceria com o Instituto Confiancce, porquanto manteve os repasses mesmo diante da ausência de documentação comprobatória de que os desembolsos acima analisados ocorriam regularmente.

No tocante ao Saldo financeiro declarado no SIT diferente do saldo bancário na conta específica da transferência, desde sua primeira análise, a COFIT identificou a incongruência assim representada:

Descrição	31/12/2016
Saldo Bancário	0,00
Saldo Financeiro	-4.900,68
Diferença	-4.900,68

Contudo, a CGM concluiu que mesmo diante de indícios de afronta ao disposto no caput e no § 5º do art. 13 da Resolução 28/20112, eventual prejuízo decorrente de despesa a maior do que a receita se converteu em ônus do próprio ente Tomador.

Desta forma, acompanhado o opinativo da CGM no sentido de converter o apontamento em recomendação aos responsáveis para que observem as disposições da Resolução 28/2011, movimentando todas as Receitas Financeiras na conta específica da Parceria.

Quanto aos aspectos utilizados pelo Ministério Público para reforçar a irregularidade das contas, corroborando com a análise da CGM no sentido de que o Despacho 1578/18-GCNB (peça 68) concedeu o contraditório apenas quanto ao conteúdo nas Instruções de peças 05 e 25, de forma que, embora reforcem a conclusão de que as contas devem ser julgadas irregulares, não servirão à aplicação de outras penalidades.

Diante do exposto, corroborando o opinativo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 004/2007, SIT n.º 9761, tendo por objeto a execução do "Projeto Cidadania", relacionado às áreas de saúde e assistência social.

II) pela restituição parcial dos valores (R\$ 532.280,18), a ser corrigido até o dia do efetivo pagamento, de forma solidária entre o Instituto Confiancce-Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce) e pelo Sr. José Machado Santana (Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com inconformidades.

III) pela aplicação de multa prevista no art. Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Machado Santana, Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12, em razão da sua omissão frente a Parceria contribuindo para as despesas com inconformidades;

IV) pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal;

V) por recomendar ao Município de Formosa do Oeste e ao Instituto Confiancce, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

VI) pela inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba e do Sr. José Machado Santana no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

VII) pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VIII) pelo encaminhamento de cópias dos autos e desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 004/2007, SIT n.º 9761, tendo por objeto a execução do "Projeto Cidadania", relacionado às áreas de saúde e assistência social.

II. Determinar a restituição parcial dos valores (R\$ 532.280,18), a ser corrigido até o dia do efetivo pagamento, de forma solidária entre o Instituto Confiancce-Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce) e pelo Sr. José Machado Santana (Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com inconformidades.

III. Aplicar a multa prevista no art. Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Machado Santana, Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12, em razão da sua omissão frente a Parceria contribuindo para as despesas com inconformidades;

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal;

V. Recomendar ao Município de Formosa do Oeste e ao Instituto Confiancce, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

VI. Determinar a inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba e do Sr. José Machado Santana no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

VII. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VIII. Encaminhar cópias dos autos e desta decisão ao Ministério Público Estadual.

IX. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO Nº: 758365/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2828/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem, no valor de R\$ 272.520,50 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), Termo de Convênio 1900/2010, SIT 3517, tendo por objeto a execução do programa de extensão ambiental urbana, avaliação de incremento de carbono em florestas nativas e combate a espécies exóticas invasoras.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 433/20, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, ausência de certidões do Tomador, repasse superior ao previsto, repasse fora da vigência e encargos sociais incompatíveis. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com devolução dos recursos repassados.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentação às peças 15/19, 25 e 27.

Submetidos os autos à unidade técnica, esta compreendeu que as respostas e documentações sanaram as restrições relativas à ausência de certidão do Tomador, repasse superior ao previsto e encargos sociais incompatíveis, subsistindo apenas as impropriedades relacionadas ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e repasses fora da vigência, os quais, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou a à execução do objeto, sujeitam-se à ressalva e recomendação. Assim, a CGM opinou pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação (Instrução 2189/20, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 365/20 – 2PC, peça 7) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas com as recomendações sugeridas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da derradeira instrução, subsistiram as impropriedades relacionadas ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e aos repasses fora da vigência do convênio.

Quanto à ausência de certidão do Tomador, restou esclarecido que as certidões foram encaminhadas e que a falha na alimentação do sistema decorreu por falha do Concedente dos recursos, situação que compreendo ser passível apenas de recomendação ao Município e não de ressalva, como sugerido pela CGM.

No que pertine às impropriedades subsistentes na Instrução, especificamente quanto à realização de repasse fora do período de vigência, embora a impropriedade tenha se confirmado, o valor total dos repasses restou aquém do previsto:

Ocorre que o repasse era previsto em plano de desembolso, anexo ao aditivo n.º 03. Estavam previstos 4 repasses para a tomadora. Assim, a conveniente emitiu 4 notas fiscais, NF 28 no valor de R\$ 57.135,00 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais), NF 29 no valor de R\$ 63.555,00 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), NF 30 e 31 no valor de R\$ 53.555,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) cada. Entretanto os valores repassados foram somente R\$ 53.555,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) em 15/05/2013 e R\$ 113.965,50 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) em 04/07/2013, perfazendo um total de R\$ 167.520,50 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos) em vez de R\$ 227.800,00 (duzentos e vinte e sete mil e oitocentos reais).

Assim, compreendo que diante da ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva quanto à realização de repasses fora do período de vigência do convênio e recomendação para que os jurisdicionados observem as exigências da Resolução 28/2017 e Instrução Normativa 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas, certidões do Tomador dos recursos necessárias no momento dos repasses e respeito ao período de vigência do Convênio para realização dos repasses.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade com ressalva das presentes contas, tendo-se em vista realização de repasse fora do período de vigência do Convênio.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução 28/2017 e Instrução Normativa 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas, ao respeito ao período de vigência do Convênio para realização dos repasses e às certidões do Tomador dos recursos necessárias no momento dos repasses.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em face da realização de repasse fora do período de vigência do Convênio.

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução 28/2017 e Instrução Normativa 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas, ao respeito ao período de vigência do Convênio para realização dos repasses e às certidões do Tomador dos recursos necessárias no momento dos repasses.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 761048/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ANDREA TOCHETTO, ASSOCIACAO DE AMIGOS PARA EVOLUCAO DO BASQUETE - AAPEBAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2829/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação de Amigos para Evolução do Basquete. Irregularidades formais ou passíveis de serem ressalvadas. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação de Amigos para Evolução do Basquete, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 22.800,00 destinado à execução do Projeto Basquete Formador - Educação e Valores, com ações socioeducativas para 50 crianças e adolescentes na faixa etária de 08 a 13 anos, em situação de vulnerabilidade social. O convênio foi celebrado em 14/02/2011 e com vigência até 13/02/2012.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo fundo municipal, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 3.675,44 e (ii) ausência de extratos bancários relativos ao mês de dezembro de 2011. Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atraso de 344 dias no encaminhamento da prestação de contas, (ii) atraso de 344 dias por parte do Concedente no envio das informações bimestrais e (iii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram defesa e juntaram documentos às peças n.ºs 30 a 35, 37 e 50.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por sanada a irregularidade referente à ausência parcial de extratos bancários.

Entendeu que a inconformidade alusiva à existência de saldo bancário após o término da vigência do convênio pode ser objeto de ressalva de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, observando que a prestação de contas em análise reporta-se ao período de transição entre a forma antiga (Resolução n.º 03/2006) e a nova com implantação da sistemática por meio do SIT (Resolução n.º 28/2011).

Sugeriu, ainda, expedição de recomendação quanto às faltas de caráter formal visando à adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes (peça n.º 52).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 53).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela CGM, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

E no caso, extrai-se da manifestação da unidade que não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas. Ao contrário, os gastos foram realizados nos termos em que avençados, aderentes ao objeto da parceria. E mais ainda, houve aporte de recursos pela própria associação beneficiada a fim de manter o prosseguimento do projeto social.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela:

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Amigos para Evolução do Basquete, de responsabilidade das senhoras Marcia Eleandra Oleskovicz, Marry Salette Dal-Prá Ducci e Andrea Tochetto, as duas primeiras Presidentes do Fundo e a última Presidente da Associação, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva acerca da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

b) expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais e abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Amigos para Evolução do Basquete, de responsabilidade das senhoras Marcia Eleandra Oleskovicz, Marry Salette Dal-Prá Ducci e Andrea Tochetto, as duas primeiras Presidentes do Fundo e a última Presidente da Associação, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

II. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba que proceda a medidas corretivas visando evitar, nas próximas prestações de contas, reincidência quanto a atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais e abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 775200/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2830/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012/2013. Pela regularidade, com oposição de ressalvas e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 169/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 18.936,00 (dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais) à Associação de Proteção dos Autistas local, destinado a subsidiar o atendimento a cursos, palestras, reuniões informativos para as famílias e comunidade em geral, oportunizando maior conhecimento e esclarecimento sobre o TGD e seu tratamento, integrado à família (SIT n.º 9754).

Inicialmente, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1815/14 (peça n.º 05), trouxe à tona as seguintes impropriedades:

(a) Atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do tomador, mais especificamente 2, 7, 24 e 16 dias, respectivamente nos 1º, 2º, 4º e 6º Bimestres, em comparação com os prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(b) Atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do concedente, mais especificamente 14 e 12 dias, respectivamente nos 1º e 6º Bimestres, em comparação com os prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(c) Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, da Certidão Liberatória do Concedente, de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas quando da formalização do termo, em inobservância ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(d) Despesas constatadas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, em contrariedade ao art. 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(e) Despesas irregulares em função da incompatibilidade com o fornecedor pessoa física;

(f) Ausência de extratos bancários relativos aos meses de janeiro a julho de 2013, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Desse modo, em atendimento ao r. Despacho n.º 864/14-GCNB (peça n.º 06), ofertaram os devidos esclarecimentos os Srs. Pedro Wosgrau Filho (peça n.º 29), Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças n.os 31/32 e 34), Lauro Rodrigues da Costa Neto (peça n.º 36), bem como a Associação de Proteção aos Autistas – APROAUT (peças n.os 43/44).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3268/20 (peça n.º 48), opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas às despesas realizadas sem pesquisa de preços e àquelas contraídas de forma inadequada com pessoa física.

No mais, dentro da linha defendida nos precedentes desta C. Corte, destacou a necessidade de expedição de recomendações aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”; “Atraso do concedente no envio das informações bimestrais”; e “Ausência de Certidões na formalização da transferência”.

No mesmo sentido se deu posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 508/20-6PC (peça n.º 49).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica (peça n.º 48), apesar do apontamento de incontáveis falhas – em sua maioria eminentemente formais –, apuradas durante a execução do termo de convênio em epígrafe, não constatou indícios de dano ao erário, nem mesmo de prejuízo à execução do objeto pactuado, uma vez que os objetivos da avença foram integralmente cumpridos, razão pela qual compartilho do entendimento de que os achados relacionados ao atraso no envio das informações bimestrais do SIT e à ausência de certidões quando da formalização do instrumento de convênio podem ser objeto de expedição de recomendações aos jurisdicionados, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas os interessados se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

No que diz respeito às questões atreladas às despesas realizadas sem pesquisa de preços e àquelas contraídas de forma inadequada com pessoa física, não obstante as justificativas e os documentos trazidos pelos interessados tenham sido insuficientes para justificar integralmente as impropriedades, foram capazes de demonstrar que não refletem evidências de desvios e/ou gastos em níveis incompatíveis com os serviços contratados e insumos adquiridos, o que viabiliza a oposição de ressalvas aos apontamentos em questão.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 3268/20 (peça n.º 48), integralmente acatado pelo Parquet, e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2012/2013, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 169/2012 com o Município de

Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 18.936,00 (dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais) à Associação de Proteção dos Autistas local, destinado a subsidiar o atendimento a cursos, palestras, reuniões informativos para as famílias e comunidade em geral, oportunizando maior conhecimento e esclarecimento sobre o TGD e seu tratamento, integrado à família (SIT n.º 9754), com oposição de ressalvas às despesas realizadas sem pesquisa de preços e àquelas contraídas de forma inadequada com pessoa física;

II – expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa e à Associação de Proteção dos Autistas local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas aos exercícios financeiros de 2012/2013, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 169/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 18.936,00 (dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais) à Associação de Proteção dos Autistas local, destinado a subsidiar o atendimento a cursos, palestras, reuniões informativos para as famílias e comunidade em geral, oportunizando maior conhecimento e esclarecimento sobre o TGD e seu tratamento, integrado à família (SIT n.º 9754), com ressalvas em face das despesas realizadas sem pesquisa de preços e àquelas contraídas de forma inadequada com pessoa física;

II. Recomendar ao Município de Ponta Grossa e à Associação de Proteção dos Autistas local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 616428/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN FRAGA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RODRIGO GARCIA ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2831/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Municipal celebrada entre o Fundo Municipal Assistencial de Curitiba e a Associação Siloé de Apoio Social, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), relativa aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a “implantação do Projeto ‘Cidade Refúgio - Adulto/Masculino’, visando o acolhimento institucional de passagem, através da oferta de proteção, apoio e moradia inicialmente para até 100 (cem) adultos do sexo masculino na faixa etária entre 18 e 59 anos de idade, em situação de rua, abandono, vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados sem condições de moradia e auto sustento.” A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 237/20, peça 06) opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) prestação de contas encaminhada com atraso; (ii) ausência de certidões na formalização e durante os repasses; (iii) pagamentos não compensados; (iv) despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período; e, (v) ausência parcial de extratos bancários de conta corrente e conta aplicação.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 08 - 11). A Associação Siloé de Apoio Social e o Sr. Eran Urubatan Fraga apresentaram defesa conjuntamente às peças 17-25, 27-28; o Fundo Municipal às peças 31 e 32; e a Sra. Maria Eleandra Oleskovicz Fruet às peças 34 e 35.

Após análise dos contraditórios, a unidade técnica, por meio da Instrução 2535/20 (peça 39), concluiu pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, uma vez que as impropriedades apontadas, inicialmente, foram devidamente justificadas pelos interessados.

Consignou que os atrasos e a ausência de certidões configuram falhas formais que podem ser objeto de recomendação, e que as demais impropriedades não geraram prejuízos ao erário, pois decorreram de equívocos no momento dos lançamentos e de valores ínfimos que não maculam a prestação de contas, nem caracterizaram desvio de finalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 790/20, peça 40) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) pagamentos não compensados no valor de R\$ 936,00; (ii) ausência parcial de extratos bancários; (iii) despesa com pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas; (iv) atraso no encaminhamento da prestação de contas; e, (v) ausência de certidões na formalização e nos repasses.

Comungo com o entendimento da unidade técnica de que os apontamentos referentes aos "pagamentos não compensados", a "despesa com pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas" e a "ausência de alguns extratos bancários" podem ser objetos de ressalva, uma vez que não causaram prejuízo à execução do objeto pactuado e não caracterizaram desvios de finalidade ou gastos iminentes.

O valor que remanesceu sem comprovante da respectiva compensação totalizou R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), montante que se mostra módico a gerar a desaprovação da presente prestação de contas. Ademais, não há nos autos nenhum indício de fraude ou de má-fé.

De igual forma no que tange à ausência de alguns extratos bancários, pois foram anexados aos autos todos os extratos das contas correntes e a compensação da maioria dos desembolsos, demonstrando que os recursos foram devidamente aplicados, faltando apenas a comprovação de 0,006% do montante repassado.

O apontamento referente ao pagamento duplicado de pessoa física (Sra. Maria Helena de Lima) restou comprovado nos autos que houve apenas equívoco no momento do lançamento das informações, não tendo ocorrido o pagamento de fato. Em relação ao "atraso no encaminhamento da prestação de contas" e a "ausência de certidões" verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 39) e o parecer ministerial (peça 40) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO SILOÉ DE APOIO SOCIAL no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), relativa aos exercícios de 2012-2013, ressaltando a existência de pagamentos sem a comprovação da respectiva compensação e a ausência parcial de extratos bancários;

II - expedição de recomendação ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO SILOÉ DE APOIO SOCIAL na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO SILOÉ DE APOIO SOCIAL no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), relativa aos exercícios financeiros de 2012-2013, com ressalvas em face da existência de pagamentos sem a comprovação da respectiva compensação e a ausência parcial de extratos bancários;

II. Recomendar ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO SILOÉ DE APOIO SOCIAL na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 407373/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE JANDIR CARDOZO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2832/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Art. 1º, da Emenda Constitucional 70/2012. Benefício concedido antes do Acórdão 3555/18 – Tribunal Pleno. Efeito ex nunc. Preenchimento dos requisitos necessários. Registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor JOSÉ JANDIR CARDOZO, ocupante do cargo de "operador de trator de esteira" no Município de Cascavel, deferida com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, por meio do Decreto 12.232/2015 de 16/03/2015, publicado no Órgão Oficial do Município em 27/03/2015 (peças 10 e 11).

A unidade técnica na Instrução 4801/15 (peça 14), Parecer 1402/16 (peça 23) e Parecer 10704/16 (peça 37) opinou por diligência a origem, a fim de que fosse corrigido o cálculo dos proventos de aposentadoria, e no mérito, sugeriu a negativa de registro, uma vez que foi incluído verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

O Ministério Público de Contas (Parecer 13981/16, peça 38) corroborou o opinativo

técnico pela negativa de registro, e consignou que "não obstante as disposições da Lei Municipal n.º 5773/11, o cálculo do benefício ora apresentado fere o princípio contributivo."

Por meio do Despacho 2601/16 (peça 39) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse sobre o teor do Acórdão 9/2016, proferido pelo Conselheiro Ivens Z. Linhares, nos autos 853259/12.

Em razão do incidente de inconstitucionalidade que tramitava nesta Corte de Contas (Protocolo 47720/17), acerca de dispositivos da Lei 5.773/11 do Município de Cascavel, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) opinou pelo sobrestamento do feito (Parecer 425/17, peça 41).

Os autos foram sobrestados (peça 42) e redistribuídos (peça 45).

Após, decisão proferida nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade (Acórdão 3267/19 – STP, suspenso liminarmente pelo TJ em sede de Mandado de Segurança – Autos 0015027-07.2020.8.16.0000) a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 1280/20 (peça 50) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, uma vez que a decisão proferida no Incidente de Constitucionalidade concedeu efeitos prospectivos a decisão (ex nunc), não repercutindo no benefício em análise.

Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 829/20, peça 51) consignou que os proventos foram calculados com fundamento em dispositivo de lei municipal declarado inconstitucional por este Tribunal de Contas, cuja decisão foi suspensa pelo TJ/PR. Assim, tendo em vista que o Decreto de aposentadoria não observou o limite fixado no art. 40, § 2º da CF/88, opinou pela negativa de registro e fixação de 30 dias para correção do ato, conforme preconiza o art. 75, IX, da CE/89.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos Pareceres 1402/16 (peça 23) e 1280/20 (peça 50) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao servidor JOSÉ JANDIR CARDOZO, no cargo de "Operador de trator de esteira" do Município de Cascavel, preencheu os requisitos do artigo 1º da Emenda Constitucional 70/2012.

No entanto, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato, em razão do cálculo dos proventos ter sido realizado com fundamento em dispositivo de lei municipal declarada inconstitucional por este Tribunal.

Entretanto, conforme tem se manifestado esta Corte de Contas, a exemplo dos Processos 287483/15, 92437/16, 170440/16, todos envolvendo esta mesma temática, embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato não interfere nos presentes autos, pois o objeto da referido remédio constitucional é justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, a sua modulação de efeitos a fim de evitar prejuízos aos servidores públicos.

O ato de inativação aqui discutido foi emitido em 16/03/2015, ou seja, antes da data fixada pelo Acórdão n.º 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade (29/11/2018).

Assim, a decisão do Mandado de Segurança que tramita na Justiça Comum, não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, razão pela qual VOTO:

I. pelo registro do Decreto 12.232 de 16/03/2015, publicado no Órgão Oficial do Município em 27/03/2015, referente à aposentadoria por invalidez do servidor JOSÉ JANDIR CARDOZO ocupante do cargo de operador de trator de esteira no Município de Cascavel.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro do Decreto 12.232 de 16/03/2015, publicado no Órgão Oficial do Município em 27/03/2015, referente à aposentadoria por invalidez do servidor JOSÉ JANDIR CARDOZO ocupante do cargo de operador de trator de esteira no Município de Cascavel.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do entendimento do relator e propôs a realização de diligência para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresente manifestação em relação às questões suscitadas no Parecer 829/20-4PC, do Ministério Público de Contas. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 453356/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, ANAVLIS CARLOS, ANDERSON BARBOSA BATISTA, MUNICIPIO DE IRETAMA, WILSON MARCO DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2833/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de médico plantonista destinada a suprir a falta de servidores efetivos. Regularidade. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de teste seletivo realizado pelo Município de Iretama.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 7/2017 e destinou-se à contratação de médicos plantonistas com jornada semanal de 24 horas, em caráter temporário, com prazo de contrato de 180 dias, visando atender à necessidade de profissionais junto ao Hospital Municipal até a conclusão de concurso público em andamento.

A relação dos admitidos encontra-se discriminada à peça n.º 81 do processo. Realizado o acompanhamento concomitante do procedimento e oportunizado contraditório à entidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, mas com expedição das seguintes determinações ao município:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Estabelecer critérios objetivos para análise dos currículos dos candidatos, em observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas, nos termos do inciso I do art. 37 da CRFB;
- Instituir critérios para o cálculo das notas dos candidatos, em observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas, nos termos do inciso I do art. 37 da CRFB;
- Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital de abertura, disponibilizando um prazo extenso para a impetração do ato, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do art. 5, inciso LV da CRFB;
- Inserir nos editais de abertura informações adequadas e explícitas acerca do valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, nos termos do art. 37, caput, e inciso II da CRFB;
- As admissões temporárias devem ser precedidas de autorização legal, mediante amparo na legislação do ente, nos termos do inciso IX do art. 37 da CRFB;
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta Corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 da CRFB.

Também sugeriu encaminhamento de recomendação no sentido de que o ente proceda ao cadastro do quadro de cargos de servidores temporários, visando o preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos disponível na página do SIAP no site deste Tribunal (peça n.º 81). O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica, entendendo que as admissões não se destinaram a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal. Argumentou que a contratação temporária é modalidade que visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente. Em razão disso, opinou pela negativa de registro (peça n.º 84).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do entendimento ministerial a respeito da perpetuação de vínculos precários aparentemente de forma indefinida e contrária à Constituição, acompanho o opinativo da CAGE quanto à possibilidade de registro das admissões em exame.

Essa é, a propósito, a linha dos precedentes da Corte em casos tais, conforme pode-se inferir do Acórdão n.º 3515/19-S1C proferido no processo n.º 824792/16 e do Acórdão n.º 3904/19-S1C proferido no processo n.º 387256/17.

Compulsando os autos, verifica-se que o ente municipal apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados.

Em relação aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que sejam expedidas recomendações à municipalidade.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Iretama objeto do presente processo e pela expedição das seguintes recomendações ao ente a fim de que em seus próximos procedimentos atente-se para:

I - encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

II - estabelecer critérios objetivos para análise dos currículos dos candidatos, em observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas, nos termos do inciso I do art. 37 da CRFB;

III - instituir critérios para o cálculo das notas dos candidatos, em observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas, nos termos do inciso I do art. 37 da CRFB;

IV - observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital de abertura, disponibilizando um prazo extenso para a impetração do ato, em observância ao princípio do contraditório;

V - inserir nos editais de abertura informações adequadas e explícitas acerca do valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção;

VI - observar que as admissões temporárias devam ser precedidas de autorização legal, mediante amparo na legislação do ente, nos termos do inciso IX do art. 37 da CRFB;

VII - disponibilizar prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições dos candidatos;

VIII - proceda ao cadastro do quadro de cargos de servidores temporários, visando o preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos disponível na página do SIAP no site deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Iretama objeto do presente processo;

II. Expedir as seguintes recomendações ao ente a fim de que em seus próximos procedimentos atente-se para:

a) encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

b) estabelecer critérios objetivos para análise dos currículos dos candidatos, em observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas, nos termos do inciso I do art. 37 da CRFB;

c) instituir critérios para o cálculo das notas dos candidatos, em observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas, nos termos do inciso I do art. 37 da CRFB;

d) observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital de abertura, disponibilizando um prazo extenso para a impetração do ato, em observância ao princípio do contraditório;

e) inserir nos editais de abertura informações adequadas e explícitas acerca do valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção;

f) observar que as admissões temporárias devam ser precedidas de autorização legal, mediante amparo na legislação do ente, nos termos do inciso IX do art. 37 da CRFB;

g) disponibilizar prazo mínimo de 15 dias, contados da última publicação do edital, para a realização das inscrições dos candidatos;

h) proceda ao cadastro do quadro de cargos de servidores temporários, visando o preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos disponível na página do SIAP no site deste Tribunal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 478593/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2834/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração opostos pelo gestor responsável. Omissão e contradição não verificadas. Conhecimento e não provimento.

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas. Omissão quanto à proposta de aplicação de multa proporcional ao dano. Pela aplicação, fixada no patamar de 10%. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por José Antonio Pase (peça 433) e pelo Ministério Público de Contas (peça 435) em face do Acórdão n.º 1581/20-S1C, exarado em sede de Tomada de Contas Extraordinária voltada a apurar diversos Achados afetos aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Campo Magro, por meio do qual a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu por:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor Odair de Paula Cordeiro, Presidente da entidade no período objeto da inspeção, tendo em vista a regularização de todos os achados inicialmente constatados pela unidade técnica;

II. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor José Antonio Pase, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da aposição de RESSALVA quanto aos Achados n.ºs 01, 03, 07 e 15;

III. Aplicar as seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

a) uma multa do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;

b) uma multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;

c) uma multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;

d) quatro multas do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;

e) devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

IV. Recomendar ao Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual representante, que o Município atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

[...]

O senhor José Antonio Pase alega, em síntese, que o Acórdão embargado incidiu em omissão, considerando que, ao analisar a questão afeta ao Achado n.º 7, que tratou da cessão de servidores efetivos sem previsão legal, deixou de se pronunciar sobre o argumento de defesa de que "não havia à época nenhum ordenamento disciplinando critérios ou parâmetros para a materialização de cessão de servidores pela Administração Pública Municipal".

Aduz, ainda, que também não consta da decisão embargada manifestação acerca do fato de que praticamente todas as cessões vigentes no período de sua gestão tiveram início em período anterior.

Além das omissões acima, sustenta a ocorrência de contradição no referido decisum, uma vez que, quando da análise dos Achados n.ºs 10, 11 e 13 (que tratavam de contratações irregulares promovidas pela municipalidade), lhe foram aplicadas sanções pecuniárias em razão dessas contratações terem ultrapassado o valor permitido para a modalidade convite, sendo que, de outro lado, foi reconhecida a inoportunidade de dano ao erário.

Por fim, também argumenta que o Acórdão embargado teria incorrido em contradição quando do exame do Achado n.º 14, que versou sobre a terceirização irregular em diversas áreas, ao argumento de que deveria ter sido aplicado, nesse caso, o mesmo entendimento adotado quando do julgamento do Achado n.º 15, afeto à terceirização ocorrida na área da saúde.

Para o embargante, considerando que nesse último caso a conclusão foi no sentido de que restaram reconhecidas as dificuldades enfrentadas pelo Município na contratação de médicos através de concurso público, tal entendimento também deveria ser aplicado ao Achado n.º 14.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, assevera que o Acórdão embargado incidiu em omissão, uma vez que não se pronunciou sobre o requerido no Parecer Ministerial de n.º 279/19-7PC quanto à aplicação da multa proporcional ao dano, disciplinada no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em relação ao Achado n.º 14.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo, então, à sua análise individualizada.

Dos Embargos de Declaração opostos por José Antonio Pase

A partir do teor das alegações apresentadas, mostra-se pertinente realizar algumas ponderações acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passíveis, portanto, de serem embargadas de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decisum.

Dito disso, entendo que os argumentos apresentados em sede de embargos revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, razões hábeis a ensejar o provimento recursal, tendo em vista a inoportunidade de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Consoante já relatado, sustenta o embargante que houve omissão quando do julgamento do Achado n.º 7, relacionado à cessão de servidores sem previsão legal, uma vez que não teria sido considerada a inexistência de qualquer normativa vigente à época disciplinando tal questão funcional.

Ora, ao que parece, o embargante não compreendeu exatamente o que configurou a impropriedade do item em análise, considerando que foi justamente a ausência de disciplina legal que ensejou a restrição do item, a qual foi convertida em ressalva apenas pelo fato de a situação ter sido regularizada, inexistindo qualquer omissão nesse sentido.

Quando à narrativa de que o decisum também foi omissivo ao não apreciar a tese de defesa de que "praticamente todas as cessões vigentes no período de gestão do Embargante haviam iniciado em período anterior à sua posse", entendo, novamente, não haver vício a ser sanado, sobretudo em razão de estar incutido nas suas próprias alegações o fato de que algumas das cessões se iniciaram sob o seu comando. Assim, tal questão não foi tratada pormenorizadamente quando da decisão embargada dada sua irrelevância.

A propósito, pertinente mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que considera não fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

E é esse o entendimento que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça[1]:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No que toca à contradição levantada pelo embargante em relação aos Achados n.º 10, 11 e 13, também não lhe assiste maior sorte.

A sua argumentação se pautava no suposto fato de que este Tribunal, "ao decidir pela aplicação da penalidade de multa administrativa ao ora Embargante aduzindo que o valor total da contratação ultrapassaria o valor permitido para a modalidade licitatória utilizada à época da contratação, e consignar na fundamentação do mesmo Achado, a ausência de indícios nos autos de que as contratações tenham sido realizadas em valores superiores aos praticados no mercado, ao afastar a incidência de dano ao erário passível de ressarcimento", teria incidido em tal vício.

Porém, antes de analisar efetivamente os argumentos expostos, entendo pertinente lembrar que tais achados foram julgados, em síntese, nos seguintes termos:

O Achado n.º 10, referente à contratação de assessoria jurídica, foi julgado irregular, considerando a terceirização indevida de serviços jurídicos, vez que o respectivo objeto constituía serviço de natureza contínua, que deveria ser desempenhado por servidores dos quadros da Municipalidade, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Além disso, foi constatado que o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassou o valor permitido para a modalidade convite.

O Achado n.º 11, afeto à contratação de empresa de gestão financeira e orçamentária, também foi julgado irregular, tendo em vista a terceirização indevida de serviços de acompanhamento de gestão financeira e orçamentária, uma vez que deveriam ser desempenhados por servidores municipais efetivos, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Ainda, constatou-se que o valor total da contratação, incluindo os respectivos aditivos, ultrapassou o valor permitido para a modalidade convite.

O Achado n.º 13, concernente à contratação de empresa de consultoria tributária, igualmente teve a sua irregularidade reconhecida, já que o objeto contratual não era condizente com as possibilidades de contratação de consultorias no âmbito público, uma vez que se tratava de serviço contínuo, o que ensejou a aplicação da multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Aqui, verifiquei-me também o uso de modalidade licitatória equivocada quando da segunda contratação (inicialmente foi realizado CONVITE, porém, posteriormente, houve nova contratação através de PREGÃO), vez que serviços de consultoria não podem ser considerados de natureza comum.

De uma simples análise da decisão embargada é possível observar que as sanções pecuniárias foram aplicadas em decorrência da terceirização indevida de mão-de-obra, conforme preconiza o artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, abaixo transcrito:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo".

[...]

Ou seja, a questão afeta à modalidade licitatória equivocada sequer ensejou a aplicação de penalidades.

O recorrente está, portanto, a confundir situações distintas. Ora, temos a questão afeta ao uso de modalidade licitatória equivocada; temos a terceirização irregular de serviços; e temos a configuração [ou não] de dano ao erário.

Conforme expressamente consignado na decisão embargada, uma vez não tendo sido constatado nenhum prejuízo aos cofres públicos em relação aos Achados em questão, entendeu-se pelo não cabimento de imputação de ressarcimento ao erário. Entretanto, tal situação não impede o sancionamento promovido pelo Acórdão recorrido, o qual teve como fundamento, repito, a terceirização indevida, sequer possuindo relação com o equívoco na escolha da modalidade licitatória.

Por fim, tem-se que o embargante alega contradição entre o julgamento do Achado n.º 14, o qual dizia respeito à terceirização de diversos serviços[2] por meio da contratação da empresa Gol Comunicação, Produções e Terceirização Ltda. ME, e o do Achado n.º 15, que tratava da terceirização de serviços de saúde decorrente da contratação da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda. ME., ao argumento de que naquele primeiro, diversamente deste último, não foi acolhida a tese de defesa de que o Município enfrentou dificuldades em realizar contratações por meio de concurso público.

Novamente, razão não lhe assiste.

Veja-se que o Achado n.º 14 foi julgado irregular em decorrência do objeto contratual (visto tratar-se de terceirização indevida) e do dano ao erário constatado, vez que o numerário gasto com as contratações superou a média dos valores pagos a servidores efetivos em funções semelhantes.

Nesse aspecto, convém destacar, como expressamente consignado no decisum embargado, que "a situação se agrava a partir da informação constante do relatório de inspeção acerca da existência de Assistentes Administrativos e Sociais que foram aprovados em concurso público realizado em 2010, mas que não foram convocados" (destaque intencional).

Situação completamente diversa, contudo, é aquela verificada no Achado n.º 15, em que a municipalidade logrou êxito em demonstrar as dificuldades enfrentadas na tentativa de contratar profissionais médicos por meio de concurso público.

Inexistente, portanto, a contradição invocada.

Uma vez superadas todas razões recursais apresentadas pelo senhor José Antonio Pase, entendo pelo desprovimento de seus aclaratórios.

Dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas

Compulsando o Acórdão embargado, observo que, de fato, não houve pronunciamento acerca do proposto pelo Parquet quanto à aplicação de multa proporcional ao dano em decorrência do constatado no Achado n.º 14, o qual se referia à contratação irregular da empresa GOL COMUNICAÇÃO PRODUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME para o fornecimento de diversos profissionais, razão pela qual o pleito merece provimento, e enseja o exame da sanção sugerida.

Convém destacar, de início, que a multa pretendida decorre de dano ao erário configurado em razão dos dispêndios havidos pelo Município com a referida contratação, os quais eram superiores aos valores gastos com servidores efetivos em funções semelhantes àquelas contratadas, e encontra lastro no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que assim dispõe:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, o ressarcimento do dano e a aplicação de outras penalidades pecuniárias estabelecidas no artigo 87 não excluem o sancionamento em exame, razão pela qual é possível a sua aplicação.

Para além do seu cabimento em tese, entendo que a situação fática também o recomenda. Isso porque, repese-se, o dano foi ocasionado em decorrência de dispêndios superiores à média dos valores pagos a servidores efetivos em funções semelhantes às de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL e AUXILIAR ADMINISTRATIVO, sendo que a municipalidade tinha, à sua disposição, Assistentes Administrativos e Sociais aprovados em concurso público realizado em 2010, mas que não foram convocados.

Diante do exposto, devida a aplicação da multa proporcional ao dano, que arbitro no percentual de 10%, de acordo com o art. 89 e § 2º da Lei Orgânica, ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor responsável.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado:

I - conheça dos embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO PASE e, no mérito, negue-lhe provimento;

II – conheça dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, no mérito, dê-lhe provimento a fim de sanar a omissão verificada no Acórdão n.º 1581/20-S1C, atribuindo-lhe efeitos infringentes para o fim de aplicar ao senhor José Antonio Pase, em decorrência do dano ao erário constatado no Achado n.º 14, a multa estabelecida no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, fixada no percentual de 10%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1581/20-S1C, o qual passa a ser integrado por esta decisão, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO PASE e, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de sanar a omissão verificada no Acórdão n.º 1581/20-S1C, atribuindo-lhe efeitos infringentes para o fim de aplicar ao senhor José Antonio Pase, em decorrência do dano ao erário constatado no Achado n.º 14, a multa estabelecida no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, fixada no percentual de 10%.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1581/20-S1C, o qual passa a ser integrado por esta decisão, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Acompanhando o entendimento fixado, temos exemplificativamente o decidido em EDcl no REsp 1768207 / SP; EDcl no AgInt no AREsp 1251059 / DF; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1602196 / RN.

2. assistente administrativo, assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar geral, coordenador de programas, motorista, recepcionista, supervisor de manutenção e vigia

PROCESSO Nº: 264402/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAçu

INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2835/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson de Abreu Viana.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1842/20, peça 7).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 676/20, peça 8) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson de Abreu Viana.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Iguaçu, de responsabilidade de Anderson de Abreu Viana;

II) após o trânsito em julgado, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Anderson de Abreu Viana;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 210132/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 505/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa como Prefeita de Amaporá no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2483/20 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 767/20-3PC – Peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa como Prefeita de Amaporá no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa como Prefeita de Amaporá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa como Prefeita de Amaporá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233361/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: VLADEMIR ANTONIO BARELLA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 506/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco Santos Gandra como Prefeito de Iguatu no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2239/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 786/20-3PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Francisco Santos Gandra como Prefeito de Iguatu no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Francisco Santos Gandra como Prefeito de Iguatu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Francisco Santos Gandra como Prefeito de Iguatu, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 192849/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ANDRE HIGOR PADOVAN, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CLEITON VINICIUS TAMANINI, MIRACI GENOVEVA RORATO MARTINS, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2851/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Parceria nº 1/2014, com vigência de 09/05/2014 a 31/12/2014, entre o município de Rondon e a Associação de Estudantes Universitários de Rondon, com repasses no valor de R\$220.000,00, tendo por objeto o transporte de estudantes universitários do município.

Em sua primeira análise, na Instrução 3640/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM constatou impropriedades passíveis de apontamento, pelo que sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis.

Oportunizado o contraditório, o município de Rondon, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 21 e 22. O interessado Ailton Alfredo Valloto apresentou razões de contraditório nas peças 24 e 25.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 3270/20, peça 33) opinou pela regularidade das contas com recomendações aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais apuradas, referentes ao atraso na prestação de contas e à ausência de certidões.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer 814/20 - peça 20) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação aos itens referentes a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, e ausência parcial de extratos bancários, a unidade técnica entendeu que os esclarecimentos foram suficientes para regularizar a inconformidade, restando, assim, superados.

Persistem, portanto, as impropriedades concernentes a atraso na prestação de contas[1] e ausência de apresentação de certidões[2].

Tratando-se de impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendações.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com recomendações para que o Concedente verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 e para que observe os prazos para a prestação de contas.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas com recomendações para que o Concedente verifique se o Tomador apresenta todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 e para que observe os prazos para a prestação de contas;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 9 dias na prestação de contas.

2. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 59442/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ADRIANA MACIEL DA SILVA, AMARILDO JUNIOR CALCADO DA ROCHA, ANA BEATRIZ MAYUMI KAIBARA, CESAR SANTOS CUENYA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI, DULCINEIA BAROTO CASTILHO MORAES, EDINALDO ROBERTO DE MATTOS, EDUARDO POLICARPO DA SILVA, FABIO CIPRIANO DA SILVA, JESSICA ELAINE LOPES, JOSE ALENCAR MAZON, JULIANA DE CASSIA ROSA, LILIAN KAREN BARBOSA MEDEIROS, LINCOLN FLANKLIN DE ALMEIDA, LUCIMARA DOS SANTOS BASSETI, MAITE VIEIRA RAPHI, MARCELO HENRIQUE DA SILVA, MARCIA SUEMI UTIYAMA, NATHALIA BARBOSA WUTKE, PATRIK DANIEL JARDIM GATTO, PEDRO SANCHES SACOMAN, ROBERTO DIAS SIENA, RODRIGO PEREIRA GOMES, SILVANA APARECIDA ALVES OLGADO, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SILVIO CESAR JORGE, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA OUSSAKI, STEPHANE CHRISTINA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA BUENO, TALITA FERNANDA DE ALMEIDA, THAISA MARA DE MELO, THIAGO AUGUSTO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2852/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA para provimento de empregos com contrato por prazo indeterminado, através da realização do Concurso regido pelo Edital n.º 1/2016, publicado em 18/01/2016.

A Coordenadoria competente realizou análises do processo em diversas fases, com a emissão das Instruções 4737/17 – COFAP – Fase 2 (peça 30), Informação 136/18 – COFAP (peça 60), Instrução 2569/20 CAGE – Fase 3 (peça 65) e Instrução 3517/20 – CAGE - Fase 4 (peça 66).

Por fim, conclusivamente, emitiu a Instrução 14885/20 – Fase 4 (peça 82), opinando pela legalidade e registro, com a expedição das seguintes determinações para o Consórcio:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes e que possibilite a realização do ato via internet, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; e

d. Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

A seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 735/20 – 7PC (peça 85), pela legalidade e registro, acompanhando o entendimento pela expedição das determinações enunciadas pela CAGE.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos. Concordaram, também, pela expedição de quatro determinações em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA.

Acompanho o entendimento uniforme, contudo, converto as determinações propostas em recomendações, por se tratarem de providências relacionadas a certames futuros. Suas emissões são fundamentadas no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas venham se repetir em novas admissões.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com a expedição das seguintes recomendações ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, a serem observadas nos próximos processos seletivos:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes e que possibilite a realização do ato via internet, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; e

d. Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com a expedição das seguintes recomendações ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, a serem observadas nos próximos processos seletivos:

a. observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes e possibilitar a realização do ato via internet, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93; e

d. dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 455480/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: CLAUDIA AMPESE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL,

NILSON ANTONIO FEVERSANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2853/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Bom Sucesso do Sul, mediante teste seletivo, para provimento de cargos para médico clínico geral e psicólogo.

Analisa-se nestes autos a contratação da servidora Claudia Ampese ao cargo de psicóloga, eis que a única candidata ao cargo de médico clínico geral foi desclassificada (peça 34).

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 18509/20 (peça 79), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

1. Determinação

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 811/20, peça 82).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.

Nesse sentido, a admissão merece ser registrada, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais do ato de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro à admissão constante destes autos, com a seguinte recomendação:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. conceder registro à admissão constante destes autos, com a seguinte recomendação:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 517125/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANDRESSA CORREA DOS SANTOS, BRUNA CARLA

KARPINSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDUARDO

HAMM, FABIO ROCHA, HELONISE VIRMOND HAICK MINARDI, ISABELA

COSTA GRATTAO, IVANA SESAR DOUVERNY, MAGDA KIYOKO YAMADA

KAWAKAMI, MARA LUCIANI LACOSKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,

PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, SIDINEI DAS GRACAS

RODRIGUES BITTENCOURT, SUIRE BERNARDI, VERA DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2854/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com recomendação. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Manifestações uniformes. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para a contratação temporária de auxiliar de saúde bucal, cirurgião dentista e médico generalista de ESF, através da realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 1/2017, publicado em 12/07/2017.

A Coordenadoria competente realizou a análise do processo na fase 1, Instrução 7034/17 - COFAP - Fase 1 (peça 23), fase 3, Instrução 13211/17 - COFAP - Fase 3 (peça 40), e fase 4, Instrução 13309/17 - COFAP - Fase 4 (peça 41).

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 18622/20 - CAGE - Fase 4 (peça 78), manifestando-se, conclusivamente, pelo registro das admissões, com a emissão de recomendação ao Município para se atentar a obedecer às datas das "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 507/20 - 6PC (peça 79), corroborando o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões, bem como à expedição da recomendação sugerida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de recomendação ao Município de Guarapuava.

Acompanho o entendimento uniforme. A emissão da recomendação está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada venha se repetir em novas admissões.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para que nos próximos processos seletivos atente-se a obedecer às datas das "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para que nos próximos processos seletivos atente-se a obedecer às datas das "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 105002/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON CASTANHA, ANDREIA MARIA DE CASTRO,

BENEDITO JOSE PUIPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2855/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação e recomendação. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 105002/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON CASTANHA, ANDREIA MARIA DE CASTRO,

BENEDITO JOSE PUIPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2855/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação e recomendação. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para o emprego público de Motorista – SAMU e auxiliar de enfermagem - PSF, através da realização do Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2019, publicado em 03/10/2019. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) realizou a análise do processo na fase 1, Instrução 697/20 – CAGE – Fase 1 (peça 20) e conclusivamente na fase 4, Instrução 18510/20 – CAGE – Fase 4 (peça 54). Nesta oportunidade, opinou pelo registro dos atos de admissão examinados e pela emissão de determinação ao Município para que insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada (art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93), e recomendação para que, nas próximas oportunidades em que o Município for realizar contratação de pessoal via emprego público celetista por prazo indeterminado, preencha o tipo de seleção no SIAP como concurso para emprego público - prazo indeterminado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 807/20 – 7PC (peça 57), corroborando o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões, bem como à expedição da determinação e recomendação sugeridas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão examinados nos presentes autos. Concordaram, também, pela expedição de determinação e recomendação ao Município de Jandaia do Sul.

Acompanho o entendimento uniforme, contudo, converto a determinação proposta em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros. Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada venha se repetir em novas admissões.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, para que (i) insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada (art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93), e (ii) para nas próximas oportunidades em que o Município for realizar contratação de pessoal, via emprego público celetista por prazo indeterminado, preencha o tipo de seleção no SIAP como concurso para emprego público - prazo indeterminado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, para que (i) insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada (art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93), e (ii) nas próximas oportunidades em que o Município for realizar contratação de pessoal, via emprego público celetista por prazo indeterminado, preencha o tipo de seleção no SIAP como concurso para emprego público - prazo indeterminado;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 108907/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, CRISTIANE RAQUEL KUCHLA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MILENA DAHMER LEAL SCHONS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2856/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação ao ente. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Conversão

da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS para o cargo temporário de professor, através da realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 1/2020, publicado em 31/01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE realizou a análise do processo na fase 1, Instrução 665/20 – CAGE – Fase 1 (peça 20), e conclusivamente na fase 4, Instrução 18444/20 – CAGE - Fase 4 (peça 39), sugerindo o registro das admissões, com a emissão de determinação para que o ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 507/20 – 6PC (peça 44), corroborando o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões, bem como à expedição da determinação sugerida. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos. Concordaram, também, pela expedição de determinação em face do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

Acompanho o entendimento uniforme, contudo, converto a determinação proposta em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros. Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada venha se repetir em novas admissões.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, para que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, para que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, após para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 360517/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABRANCHES ARY RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA LEONINDA DE QUEIROZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALLMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2912/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator originário quanto à instrução processual. Registro do ato de inativação sem análise de legalidade. Arquivamento.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania: Trata-se de revisão de pensão concedida a Julia Leondina de Queiroz, companheira do servidor falecido Abranches Ary Ribas, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0004112-46.2017.8.16.0179, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário (peça processual nº 005), publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.668, de 15/04/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/06/2020 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 566/20 - peça processual nº 012) verificou que não foi juntada a decisão judicial que fundamenta a revisão em apreço, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 459/20 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 500289/20 (peça processual nº 022), o PARANAPREVIDENCIA juntou a decisão referida.

A CGE (Instrução nº 841/20 - peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 715/20 - peça processual nº 024), corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Em sua proposta de voto, o douto Relator originário destaca que:

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] da doutrina diplomática, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão é decorrente de decisão liminar proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou ao PARANAPREVIDENCIA o pagamento da pensão por morte à Srª Julia Leondina de Queiroz, em razão de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família de Curitiba nos autos de ação declaratória de inexistência de união estável nº 0001310-48.2017.8.16.0188, ajuizada em face da interessada, a qual foi julgada improcedente, na medida em que não foi demonstrado defeito de negócio jurídico na escritura pública de união estável. Como a concessão da pensão em exame se deu por força de decisão judicial com conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a concessão do benefício, exame que cabe a este Tribunal, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Em sua proposta, o ilustre Relator aponta que: “Como a concessão da revisão de pensão em exame se deu por força de decisão judicial com conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a concessão do benefício, exame que cabe a este

Tribunal, não há falar em exame de legalidade e registro (...)” e conclui: “(...) prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.”

Em casos análogos, o douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares têm apresentado VOTO DIVERGENTE destacando que a ordem judicial não abrange os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas respectivas manifestações, razão pela qual, na sua avaliação, o ato deve ser considerado legal, sendo-lhe conferido registro.

De outra banda, entendo que por ser um ato proveniente de decisão judicial, cujo conteúdo, conforme ressalta o douto Conselheiro, abrange aspectos não contemplados pela análise técnica desta Casa, não há como, neste momento, reconhecer a legalidade da inativação.

Entretanto, em respeito às proeminentes decisões judiciais, que devem ser prontamente acolhidas pela Casa, PROPONHO VOTO pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade.

Após devidamente anotado, arquite-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade;

II- autorizar, após devidamente anotado, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto divergente pelo arquivamento dos autos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 203713/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Lucio de Marchi, prefeito do Município de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3218/20 (peça processual nº 15), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 488/20 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Lucio de Marchi, prefeito do Município de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Lucio de Marchi, prefeito do Município de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2019;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208740/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 482/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wanderley Martins Ferreira, prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3166/20 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 475/20 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Wanderley Martins Ferreira, prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativo ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Wanderley Martins Ferreira, prefeito do Município de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257252/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ednei Sgobi, prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3311/20 (peça processual nº 26), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 808/20 (peça processual nº 27), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ednei Sgobi, prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. Ednei Sgobi, prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183984/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 515/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jamison Donizete da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$38.366.000,00 nos termos da Lei Municipal 2081/2018, de 19/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
22817/18	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	218/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
281554/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCAML			
218384/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	350/2018	Parecer prévio pela regularidade
171056/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	385/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3310/20 (peça 22), não constatou nenhuma restrição, concluindo ser possível emitir Parecer Prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 816/20 (peça 23), não se opôs à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I [1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Sertaneja, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Sertaneja, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Jamison Donizete da Silva;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5]

III. determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: 205775/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 516/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.057.310,00 (dezesete milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais), nos termos da Lei Municipal nº 684/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
235517/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	PPR 424/2017	Parecer prévio pela regularidade
239486/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 214/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
528660/18	2016 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACQ 141/2019	Conhecimento e não provimento
280510/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 80/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
200153/19	2018	IVENS ZSCHÖRPER LINHARES	PPR 238/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2106/20[1], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O município, por seu prefeito, Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, manifestou-se à peça 13.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3541/20-CGM[2], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 552/20-6PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não haviam sido encaminhados os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 151/2020.

À peça 13, o gestor apresentou a documentação faltante, regularizando o apontamento.

No entanto, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[4].

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[6], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[11], parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, do exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 14.

3. Peça 15.

4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

5. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

6. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

7. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

8. Regimento Interno:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

10. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

11. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

12. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

13. Regimento Interno:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

14. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 222769/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 517/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Déficit nas fontes livres. Valor abaixo de 5%. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Regularização da impropriedade do contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Icaraíma, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos Alex de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$31.990.206,00, nos termos da Lei Municipal 1579/2018, de 26/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
260074/16	2015	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES	PPR 350/2017	Parecer prévio pela regularidade
308364/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 156/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
298540/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 144/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
206526/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 54/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2594/20 (peça 14), detectou a ocorrência das seguintes impropriedades: (1) déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; e (2) ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 19.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3385/20 (peça 20), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 532/20 (peça 21), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Por fim, o município, por seu representante legal, juntou petição intermediária (peças 22 e 23) reiterando que o déficit orçamentário nas fontes não vinculadas é menor que 5%, pelo que pleiteou que o achado seja ressalvado. Nesse sentido, anexou decisões desta Corte de Contas.

Considerando que os argumentos já foram devidamente analisados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, concluiu que o feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, constatou-se inicialmente a falta de aporte do valor de R\$838.846,29.

No contraditório, o responsável informou que realizou o pagamento do montante devido, e encaminhou a relação dos empenhos dos aportes.

A CGM ao reanalisar a questão constatou que de fato houve o empenho de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Os empenhos foram confirmados em consulta aos dados do SIM-AM, pelo que, conclui-se pela regularização do item. Diante da regularização do item de forma extemporânea, concluiu pela conversão do item em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[1].

Também foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$307.629,25, o que corresponde a 1,20% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[2] e 222/15-S1C[3]

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Icaraíma, exercício financeiro de 2019, com ressalvas em razão de (a) déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas e (b) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Icaraíma, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos Alex de Oliveira, com ressalvas em razão de (a) déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas e (b) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”

2. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 232748/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 518/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de impropriedades. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 66.636.832,02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3222/20 (peça 9), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 790/20, peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada e à tempestividade na entrega da prestação de contas, foram devidamente averiguados pela unidade técnica. O exame das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não detectou impropriedades.

Após análise detida das peças processuais, concluiu, no mesmo sentido dos opinativos constantes dos autos, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Matelândia, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[5] e 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, recomendando a regularidade das contas do Município de Matelândia, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin;

II- encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

III- realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
261631/16	RINEU MENONCIN	2015	DP	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	31/05/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações
278104/17	RINEU MENONCIN	2016	S1C	FABIO DE SOUZA CAMARGO	31/08/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
239670/18	RINEU MENONCIN	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMMARS	29/05/2018	Parecer prévio pela regularidade
171366/19	RINEU MENONCIN	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	19/06/2019	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 270720/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 519/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor João Jorge Sossai. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$31.705.541,00 nos termos da Lei Municipal 2189/2018, de 04/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
307821/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 43/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
291813/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 426/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
200358/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 250/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3483/20 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 850/20 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.
 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações

conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Douradina, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2]

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Douradina, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor João Jorge Sossai;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

4. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

cPROCESSO Nº: 634714/20
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
PROCURADORES: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1370/20

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar, formulada por ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, que noticia supostas irregularidades na condução da Licitação nº 223/2020, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO

DO PARANÁ-SANEPAR, tendo por objeto a contratação de empresa para “prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, execução e ampliação de redes de água e de esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhoria operacional de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional, de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de manutenção (SGM), com fornecimento parcial de materiais, no âmbito da Gerência Regional Curitiba Sul – GRCTS, conforme detalhado nos anexos do edital”, com preço máximo admitido de R\$ 76.633.671,76.

A abertura dos envelopes da licitação foi realizada em 17/08/2020, sagrando-se vencedora, após a interposição de recurso administrativo, a empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.

Alega o Representante, em síntese que a ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.:

(i) apesar de ter oferecido o menor preço[1] a não cumpriu os requisitos de habilitação previstos em edital, eis que estava impedida de participar de licitações pública e contratar com a Administração Pública;

(ii) não possui idoneidade financeira para participar da licitação;

(iii) não comprovou aptidão técnica pelos documentos apresentados em sua proposta original, de modo que a SANEPAR incorreu em ilegalidade por admitir documentação extemporânea para habilitação técnica da referida empresa.

Afirma que, em consulta ao Portal da Transparência, verificou que a ESAC foi sancionada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com a proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 anos[2], em razão de inexecução contratual, o que teria sido desconsiderado pela SANEPAR. Aduz que, segundo jurisprudência pacífica do STJ, a sanção imputada à ESAC possui abrangência em toda a Administração Pública, implicando ainda em violação ao edital de licitação, que prevê no item 2, capítulo III, a vedação à participação de empresas: “b) com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”.

Assevera que a ESAC não possui condições econômicas satisfatórias, eis que detém “inúmeros protestos” e “mais de 300 reclamatórias trabalhistas, que somam mais de R\$4.700.000,00 em pedidos de condenação por descumprimento de leis trabalhistas”.

Declara que, o item 1.4 do Quadro A da Habilitação Técnica do Edital, exige que a licitante comprove, por meio de atestados técnicos, a execução mínima de 2.500 unidades do serviço de desobstrução em ramais e rede coletora de esgoto, sendo que o quantitativo total apresentado pela ESAC para o item foi de apenas 537,00 unidades. Aduz que, apenas em sede de recurso administrativo a referida empresa apresentou documentação para complementar a contabilização das unidades, em violação ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documentação.

Por fim, requer, liminarmente, seja deferida medida cautelar para declarar a inabilitação da ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e determinar a imediata suspensão Licitação nº 223/2020, no estado em que se encontra. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam o periculum in mora e o fumus boni iuris a embasar os pedidos formulados, senão vejamos.

No que tange à alegação de impedimento para participar na licitação da empresa declarada vencedora do certame, verifica tratar-se SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO, prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, aplicada pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTO DA PARAÍBA, e não de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV da referida lei.

Nesse sentido, importante destacar que a vedação à participação de empresas contida no capítulo III, item 2, alínea “b” do Edital se refere ao “registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, ou seja, refere-se à hipótese prevista no inciso IV, do art. 87 da Lei nº 8.666/93, de modo que não se verifica, a priori, vedação à participação da ESAC por tal motivo.

Observa-se que a matéria comporta grande divergência doutrinária e jurisprudencial, na medida em que, consoante apontou o Representante, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou[3] no sentido de que a referida sanção tem abrangência em toda a Administração Pública.

Contudo, consoante julgados atuais do Tribunal de Contas da União[4], tem-se compreendido que a sanção do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 impossibilita o apenado tão somente de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou. Este Tribunal de Contas também já se posicionou recentemente sobre a matéria, conforme Acórdão 1158/18-Pleno, conferindo à suspensão temporária para licitar extensão mais restrita que ao impedimento, conforme trecho ora se reproduz: “Por meio do Acórdão nº 1779/13 – Tribunal Pleno, os membros da Casa acompanharam o voto do relator entendendo que o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deveria ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a penalidade aplicada por determinado ente federado ou órgão, a todas as esferas da Administração Pública. Ressalto que o tema, atualmente, ainda é bastante controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A título de exemplo, José dos Santos Carvalho Filho enfoca que existem três correntes de pensamentos. Segundo o doutrinador, para grande parte dos autores o efeito da sanção que declara a inidoneidade ou o impedimento de contratar com a Administração Pública é restritiva, na medida em que se limita ao ente federativo que aplicou a sanção. Já para a segunda, o efeito sancionatório é restritivo no caso da suspensão e do impedimento de contratar com a Administração Pública, e extensivo para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público. Ao passo que a terceira corrente, a qual o mencionado autor se filia, defende o caráter extensivo das sanções, haja vista que não visualiza que haja nenhuma diferença entre os termos Administração e Administração Pública, bem como que não se mostra razoável que uma empresa receba punição por uma administração em razão do inadimplemento contratual, mas que possa participar de certame normalmente perante outra. Como bem observado pela unidade técnica, o professor Marçal Justen Filho possuía o mesmo entendimento acima, ou seja, defendia que as penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 comportavam tratamento unificado, haja vista que poderiam conduzir a resultados similares. Segundo Justen Filho “Esse

argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos.” Entretanto, nas edições mais recentes de seu consagrado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o autor alterou o seu posicionamento, passando a tratar as sanções previstas no art. 87 de forma distinta, observando que aquele posicionamento anterior não era o mais adequado, e que tal equívoco já foi reconhecido e corrigido. Mais adiante, em sua obra, o autor busca realizar uma distinção entre as sanções inseridas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Assim, afirma o doutrinador que seria um despropósito afigurar que as duas sanções são idênticas e intercambiáveis entre si. Com base nisso, argumenta que: Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade. As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade. A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV). Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade). Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar. Assim, ainda que o item 4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 055/2015 não tenha tratado de maneira distinta as empresas que estivessem cumprindo sanção de suspensão daquelas declaradas inidôneas, impedindo-as igualmente de participar do certame, verifico a impossibilidade de penalizar o ente municipal. Isto porque, assim como afirma a COFIT, há um laconismo na lei, pois não existe uma diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções. Outrossim, não há um consenso sobre o tema entre o STJ – tribunal competente para dirimir controvérsias em torno das leis federais – e o TCU – órgão auxiliar no controle externo em âmbito federal. Diante disso, improcedente a Representação em relação a este item.” (sem grifos no original)

Verifica-se, ademais, que a matéria comporta divergência doutrinária jurisprudencial, o que a torna incompatível com a apreciação em sede liminar.

Quanto à alegação de ausência de condições econômicas satisfatórias por parte da vencedora do certame, há que se observar que a atuação da SANEPAR se pautou na vinculação ao instrumento convocatório, eis que, uma vez demonstrado o atendimento objetivo dos requisitos para a habilitação jurídica e econômico financeira nele previstas, não poderia proceder de maneira diversa. Sobre o tema, dispõe o art. 58 da Lei nº 13.303/2016[5]:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Conforme se observa, a Lei Federal 13.303/2016 não inclui no rol exaustivo de seu art. 58 a exigência de apresentação de CND Trabalhista por parte dos licitantes para a habilitação de certames licitatórios, consoante aliás, verificou esta Corte em Acórdão 490/18-Tribunal Pleno[6].

Além, disso, em resposta à impugnação administrativa formulada, a SANEPAR indicou que a referida empresa possui “quatro contratos com ela firmados”, no valor de R\$ 45.265.563,78, “com avaliação satisfatória”, de sorte que “ambas as empresas cumprem o Edital, diferindo entre si pelo fato de que a ESAC ganhou no preço”.

Quanto a alegação de que a SANEPAR incorreu em ilegalidade por admitir documentação extemporânea para habilitação técnica da ESAC, há que se analisar que o Atestado técnico emitido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL-CASB havia sido juntado de forma tempestiva, realizando-se diligência posterior tão somente visando comprovar a equivalência dos serviços exigidos, consoante esclareceu a Comissão Permanente de Licitação, in verbis: “Após diligência à CAESB, a mesma respondeu que a quantidade de 570.20 horas se referia a 2.850 unidades de desobstrução de rede e ramal. Sendo Assim, de acordo com resposta enviada pela CAESB à Comissão de Licitação, pode-se adicionar à quantidade encontrada nos demais atestados o total de 2.850 unidades de desobstrução de redes e ramais, em conformidade com o pedido no item 1.4 quadro A do Edital nº223/20.”

Some-se a isso, o fato de que o objeto licitatório em exame refere-se à serviço público essencial, atinente à “manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário”, de forma que a suspensão do certame (após, inclusive, assinado o contrato com a empresa vencedora) poderia implicar na sua paralisação, gerando DANO INVERSO, situação, esta, agravada pela atual crise pandêmica mundial.

Assim sendo, há que se indeferir o pedido de liminar ora proposto, face a ausência dos pressupostos para a sua concessão. Acrescenta-se que, em decisão proferida em Mandado de Segurança nº 4437-56.2020.8.16.0004[7], referente a pedido semelhante ao ora formulado, o pleito liminar foi igualmente indeferido.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados CLAUDIO STABLE (Diretor Presidente da Sanepar), DALTO FERREIRA DA SILVA, BRUNA CARLA DE CAMARGO e RICARDO DIAS LUIZ (membros da Comissão Permanente de Licitação)

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES da SANEPAR, por meio de seu representante legal, CLAUDIO STABLE, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação DALTO FERREIRA DA SILVA, BRUNA CARLA DE CAMARGO e RICARDO DIAS LUIZ, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
 V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
 VI – Após, voltem-me conclusos.
 Curitiba, 09 de outubro de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 cgl

1. No valor de R\$ 70.886.146,38, enquanto a segunda colocada ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 72.671.710,93.
2. A data de início da sanção é 27.04.2020 até 27.04.2022
3. Julgados de 2003, 2004
4. (cf. Acórdãos 2242/2013, 842/2013, 266/2019 e 2962/2015-Plenário)
5. Dispõe sobre o estatuto jurídico da Empresa pública, economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, Estado e Municípios.
6. De Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: "Após análise dos autos, entendo que assiste razão ao Relator ao dar provimento ao recurso, uma vez que o Edital estabeleceu em seu item 1. SUPORTE LEGAL, que a Licitação 214/17 será regida pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da SANEPAR. A Lei Federal 13.303/2016 não inclui no rol exaustivo de seu art. 58 a exigência de apresentação de CND Trabalhista por parte dos licitantes para a habilitação de certames licitatórios, e tampouco o documento consta no rol contido no art. 47 do RILC. Restou demonstrado, ainda, que foram exigidos os índices contábeis de capacidade financeira previstos na Resolução 192/2017-DP/DA da SANEPAR. Diante do exposto, desempato a votação acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo provimento do recurso, com a recomendação proposta."
7. Proposto pela ora Representante perante à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (peça 102)

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 181674/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO - VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 969/20 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

No exame dos presentes autos e da documentação acostada pelo gestor responsável, foram identificados indícios de ato de improbidade administrativa, consistente na realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e na realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, nos seguintes termos:

a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Foi apurada a realização de despesas com publicidade no primeiro semestre do exercício de 2016 em valor significativamente superior à média dos gastos dos três exercícios que antecedem o pleito, em violação ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[1], consoante evidenciado na instrução técnica:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	24.580,41
1º Semestre de 2014	49.249,32
1º Semestre de 2015	41.400,75
Média dos três últimos anos	38.410,18
1º Semestre de 2016	64.188,09

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º de Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sede de defesa, o gestor das contas aduziu que "não houve publicidade institucional, e sim publicação de atos oficiais, como publicação de convênios na caixa econômica, publicação de Leis, Decretos bem como publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado e Imprensa Oficial Federal" (peça 27, p. 04).

O fato sumariamente apurado não apenas deveria ser causa da irregularidade das presentes contas anuais do gestor público, mas na medida em que configuram indício do cometimento de ato de improbidade administrativa, devem ser detalhadamente apurados para apuração da ocorrência de dano, da responsabilidade e eventual determinação de recomposição do erário prejudicado.

Senão vejamos:

Analisando detidamente a documentação de defesa (peças 27, p. 04 e p. 24-105; peça 35, p. 03 e p. 131-258 e peça 36), a conclusão a que se chega é a de que houve indevida realização de despesas com publicidade, inclusive em valores significativamente superiores à média das despesas com publicidade nos exercícios anteriores, sem qualquer indício de quais serviços teriam sido pagos com referidos recursos.

Na apuração das despesas classificadas como publicidade institucional, no primeiro semestre do exercício de 2016 (peça 31, p. 30-31), evidenciou-se que estas contemplaram pagamentos à:

- Imprensa Nacional: R\$ 2.464,86
- Empresa Jornalística Folha de Londrina SA: R\$ 2.829,15
- Departamento imprensa oficial Estado Paraná: R\$ 3.528,00
- Caixa Econômica Federal: R\$ 120,00
- Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME: R\$ 55.256,08

Analisando as Notas de Empenho e Notas Fiscais emitidas pelos veículos Imprensa Nacional, Empresa Jornalística Folha de Londrina SA, Departamento Imprensa oficial Estado Paraná e Caixa Econômica Federal, com facilidade se percebe que os valores pagos a estes veículos de comunicação se referem a veiculação de atos oficiais.

O mesmo não se dá em relação aos pagamentos feitos Alceu Oliveira de Almeida Junior – ME.

Da Cópia da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 07/2016 extrai-se uma indicação genérica, de que foi contratado junto a referido prestador "serviço de jornal com periodicidade diária, para publicação de atos oficiais do município, representados por Leis, Decretos, Portarias, Editais, Balanços, Balancetes, Contratos e outros, assim como de outros documentos decorrentes, cujas publicações tornam-se obrigatórias, com Largura da coluna de 4,6cm" (peça 35, p. 131-132). Dessa forma, tal documento, redigido de forma genérica, não elucida que serviços de publicidade efetivamente foram prestados pela Empresa Editora Folha Extra, de forma concomitante a prestação dos MESMOS SERVIÇOS por outros veículos de divulgação, cuja documentação evidencia inclusive terem apresentado custos significativamente inferiores.

Ademais, além da ausência da juntada de qualquer cópia das publicações pagas, ou mesmo indicação de qual ato oficial tenha sido veiculado, ao analisar as Notas de Empenho e as Notas Fiscais acostadas, emitidas em favor de EDITORA FOLHA EXTRA – ME (representada por Alceu Oliveira de Almeida Junior), que totalizaram R\$ 55.256,08 de serviços prestados no primeiro semestre de 2016, também não é possível identificar o serviço efetivamente prestado.

Para evidenciar a ausência de comprovação quanto aos serviços pagos pela municipalidade a título de publicidade institucional em favor da Editora Folha Extra, no primeiro semestre de 2016, veja-se o destaque das Notas de Empenho e respectivas Notas Fiscais emitidas:

1. Nota de Empenho nº 897/2016 (09/03/2016), em que consta no histórico, como PRODUTO, 5.273 unidades de publicação de atos oficiais (peça 35, p. 183):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 10/03/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA – ME (peça 35, p. 184):

2. Nota de Empenho nº 1403/2016 (31/03/2016), em que consta no histórico, como PRODUTO, 4.412 unidades de publicação de atos oficiais (peça 35, p. 202):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 16/05/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA – ME (peça 35, p. 203):

3. Nota de Empenho nº 1853/2016 (03/05/2016), em que consta no histórico, como PRODUTO, 2.940 unidades de publicação de atos oficiais (peça 36, p. 143):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 11/05/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA - ME (peça 36, p. 144):

4. Nota de Empenho nº 2256/2016 (31/05/2016), em que consta no histórico, como PRODUTO, 9.005.200 unidades de publicação de atos oficiais (peça 36, p. 148):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 03/06/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA - ME (peça 36, p. 149):

5. Nota de Empenho nº 2535/2016 (27/06/2016), em que consta no histórico, como PRODUTO, 4.807.2000 unidades de publicação de atos oficiais (peça 36, p. 153):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 29/06/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA - ME (peça 36, p. 154):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 09/08/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA - ME (peça 36, p. 190):

publicidade no primeiro semestre de 2016, que alcançou o valor de R\$ 64.198,09, quando a média alcançada no mesmo período dos três exercícios anteriores chegou ao valor de R\$ 38.410,16, ante a ausência de comprovação de que os serviços pagos efetivamente consistiram em serviços de publicidade institucional, ante a evidente assimetria entre os valores pagos aos veículos oficiais e à empresa privada contratada no exercício para a mesma finalidade; e violação ao artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, entendendo que resta configurada irregularidade.

e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Também foi apurada como restrição a realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem às eleições, em violação ao art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97[2], consoante evidenciado na instrução técnica:

MES	VALOR
Julho	163.26
Agosto	10.462,52
Setembro	16.435,36
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TCE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Em sede de defesa, o gestor das contas aduziu que "não houve publicidade institucional, e sim publicação de atos oficiais, como publicação de convênios na caixa econômica, publicação de Leis, Decretos bem como publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado e Imprensa Oficial Federal" (peça 27, p. 04).

A unidade técnica, inicialmente não acolheu as razões de defesa, dada a impossibilidade de comprovação do alegado pelo interessado (peça 31, p. 32), detalhando as despesas:

Mês	Nº do Empenho	Nº da Licitação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Descrição	Valor do Documento Fiscal	
Julho	2064	2063	62113	13/07/2016	0000 EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRIANA S	95161,26	
Total							95161,26
Mês	Nº do Empenho	Nº da Licitação	Nº do Documento Fiscal	Data do Documento Fiscal	Descrição	Valor do Documento Fiscal	
Agosto	3671	3666	488284	24/08/2016	0000 DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANA	1086,00	
Agosto	3671	3666	488285	24/08/2016	0000 DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANA	1086,00	
Agosto	3189	3187	437896	04/08/2016	0000 DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANA	95130,00	
Agosto	3189	3187	481124	04/08/2016	0000 DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANA	95130,00	
Agosto	3393	3344	884	05/08/2016	0000 ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR ME	829.790,04	
Agosto	3113	3116	481123	04/08/2016	0000 DEPARTAMENTO IMPRENSA OFICIAL ESTADO PARANA	95130,00	
Agosto	3056	3113	80236	24/08/2016	0000 EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRIANA S	95161,26	
Total							164042,52

Em que pese a complementação da defesa, em que o gestor das contas acostou as notas fiscais emitidas pela empresa de Alceu de Oliveira de Almeida Junior ME (peça 35, p. 131 e seguintes e peça 36), somente foram esclarecidas as despesas realizadas junto à Imprensa Nacional, Empresa Jornalística Folha de Londrina SA, Departamento Imprensa oficial Estado Paraná e Caixa Econômica Federal, vez que analisando as respectivas Notas de Empenho e Notas Fiscais emitidas por estes veículos, com facilidade se percebe que os valores pagos a estes veículos de comunicação se referem a veiculação de atos oficiais.

O mesmo não se dá em relação aos pagamentos feitos Alceu Oliveira de Almeida Junior - ME/ Editora Folha Extra - ME, eis que dos documentos enviados, relativos às tais despesas, não é possível identificar que se tratem, efetivamente, de publicidade institucional. Destaco que não foram enviados demonstrativos das publicações oficiais supostamente realizadas, num valor significativamente superior aos pagamentos feitos para a MESMA FINALIDADE ao fornecedor privado, no valor de R\$ 25.537,48.

Destaco da documentação anexada, a fim de evidenciar a impossibilidade de se identificar que atos oficiais teriam sido publicados pelo veículo contratado:

6. Nota de Empenho nº 3265/2016 (05/08/2016), em que consta No histórico, como PRODUTO, 4.660 unidades de publicação de atos oficiais (peça 36, p. 189):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 09/08/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA - ME (peça 36, p.190):

7. Nota de Empenho nº 4165/2016 (07/10/2016), em que consta no histórico, como PRODUTO, 3.320 unidades de publicação de atos oficiais (peça 36, p. 194):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 19/10/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA - ME (peça 36, p. 195):

8. Nota de Empenho nº 3764/2016 (08/09/2016), em que consta no histórico, como PRODUTO, 7.558 unidades de publicação de atos oficiais (peça 36, p. 262):

E a respectiva Nota Fiscal emitida em 20/09/2016 por EDITORA FOLHA EXTRA - ME (peça 36, p. 263):

Portanto, não houve a comprovação de que as despesas realizadas com publicidade nos três meses que antecedem as eleições, no valor de R\$ 25.537,48 efetivamente consistiram em serviços de publicidade institucional, ante a evidente assimetria entre os valores pagos aos veículos oficiais e à empresa privada contratada no exercício para a mesma finalidade; a violação ao artigo 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, entendendo que permanece a irregularidade.

Assim, nos termos do art. 32, XIV[3], combinado ao art. 236[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, os fatos devem ser causa de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração minuciosa das irregularidades cometidas e dos desvios de recursos delas decorrentes, com a apuração dos responsáveis, bem como das medidas adotadas pelos responsáveis para a recomposição do erário. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, contendo cópia do presente Despacho, cópia das Instrução nº 4311/19 - CGM (peça 31), e cópia da defesa e documentos apresentados pelo gestor municipal (peças 35-36). Deverão ser incluídos no rol dos interessados, com a subseqüente citação para apresentação de defesa e manifestações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o gestor municipal à época dos fatos, Vanderley de Siqueira e Silva, e os subscritores das Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Notas de Pagamentos dos serviços, Tatielle Regiane de Oliveira Moraes, Elson da Silva (tesoureiro), Lauderí Aparecida Costa de Oliveira (contadora), Diego Hery Nagata. Adotadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e após, retornem a este Gabinete para retomar seu regular trâmite. GCFAMG em 13 de outubro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº - 138965/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CARLOS PEREIRA, LECI DE FREITAS FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2018), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR - RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA
DESPACHO - 972/20 - GCFAMG

Vistos e examinados. Embora, de modo geral, entenda desnecessária a oitiva do Órgão Repassador para esclarecimentos de responsabilidade do Tomador, parece-me, com vênia às manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual, necessária a chamada da Secretaria de Estado da Educação aos autos, considerando as inconsistências identificadas no presente feito e no Processo 138973/17 (SIT 13.943) que parecem ter a mesma causa.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 835/20-CGE (Peça 70), especificamente do que tange à questão do "saldo contábil não comprovado", bem como para que, também nos presentes autos, apresente manifestação em relação ao contido na Instrução 698/19-CGE (expedida no Processo 138973/17 (Peça 25), especificamente no que tange à questão "Devolução de saldo ao tomador maior que o recurso próprio utilizado".

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de outubro de 2020.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 428286/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO - MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI
PROCURADOR - JOÃO CARLOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL
DESPACHO - 977/20 - GCFAMG
 Vistos e examinados.

A Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS - EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do

Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 38/20[1].

Aduziu a Representante, em síntese, que foi "inabilitada por apresentar suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo Município de Assis Chateaubriand, até 19 de outubro de 2020", devendo ser aplicada a "jurisprudência desta Corte de Contas e do TCU quanto ao entendimento de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração".

Por meio do Despacho 2076/20-GP (Peça 14), o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a Representação e determinou a cautelar suspensão da licitação.

Por meio do Despacho 2277/20-GP, o Conselheiro Nestor Baptista:

- exerceu "juízo parcial de retratação com vistas a restringir os efeitos da cautelar anteriormente concedida apenas ao item 15 de referido certame, devendo, por conseguinte, o Pregão n.º 038/2020 retomar seu curso normal quanto aos demais itens licitados";

- manteve em relação ao Item 15 "os fundamentos constantes do Despacho n.º 2076/20, uma vez que, a despeito de haver julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contrários ao entendimento exarado no âmbito do Despacho n.º 2076/20, este é o posicionamento que essa Corte de Contas vem adotando reiteradamente, qual seja "a penalidade de impedimento de licitar e contratar deva ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou";

- Determinou a distribuição do expediente ao ora Relator.

Por meio do Despacho 652/20-GGFAMG (Peça 49), exerci o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 489, do RITCE/PR, e revoguei a medida cautelar expedida pelo Despacho 2076/20-GP (alterado pelo Despacho 2277/20-GP).

Todas as mencionadas decisões monocráticas foram homologadas pelo Plenário, consoante Acórdão 1801/20-STP, contra o qual a Representante ora se insurge propondo recurso de revisão, aduzindo que o decisum contraria a jurisprudência sedimentada desta Corte[2] (são trazidos como paradigmas os Acórdãos 3387/19-STP e 31/20-STP).

É o necessário relato.

Salvo máxima vênia, não merece conhecimento o recurso de revisão, uma vez que não foi demonstrada de forma analítica, sequer perfunctoriamente, a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

Não se olvida que a jurisprudência do TCE/PR se sedimentou acompanhando orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a penalidade de suspensão de licitar deve ser aplicada no âmbito do órgão sancionador.

Porém, a decisão atacada não adotou orientação diversa apenas a título de fixação de novo entendimento, mas porque existiam peculiaridades (não observadas em nenhum dos julgados paradigma e que acabam por demonstrar que a divergência efetivamente não existe) que denotavam possibilidade de dano reverso decorrente da medida cautelar. Portanto, os motivos das decisões paradigma são absolutamente diversos dos do julgamento vergastado.

Não preenchida hipótese de cabimento do recurso, nego seguimento ao mesmo.

Publique-se.

GCFAMG em 14 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual, material de limpeza e desinfecção e testes rápidos, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 2. LC/PR 113/05: Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 639783/20

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDEMED FARMACEUTICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES, FRANCIS ALAN WERLE, VINICIUS LOSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1512/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VERDEMED FARMACÊUTICA LTDA[1], em face do Pregão Eletrônico nº 561/2020[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP) com vistas à aquisição de medicamentos fornecidos sob demanda judicial pelo Estado do Paraná.

O primeiro lote do certame contempla 48 unidades do medicamento nusinersena 12mg/ml, enquanto o segundo busca a aquisição de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml[3].

A parte representante narra, inicialmente, que impugnou o edital em 25 de agosto de 2020, obtendo decisão favorável do ente licitante, que acabou republicando o instrumento convocatório em 30 de setembro de 2020.

Argumento, contudo, que a republicação apresentou edital ainda mais restritivo, uma vez que incluiu o item 1.2.3.2 no termo de referência, contemplando as seguintes exigências:

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Deste modo, a representante informa ter apresentado nova impugnação ao instrumento convocatório em 8 de outubro de 2020, até então pendente de julgamento.

Após apresentar informações sobre a regulamentação do canabidiol pela ANVISA,

aduz que o certame está direcionado à empresa Prati Donaduzzi, única que possui autorização sanitária no país para aquisição do produto licitado.

Sobre a questão, argumenta que a autorização sanitária é uma "rara exceção neste mercado e sua exigência não traz nenhuma garantia, proteção ou qualquer outra vantagem para a Administração Pública". Assim, afirma que a exigência só serve para "garantir que a Prati-Donaduzzi possa vencer o pregão, assegurando o interesse privado daquela empresa em detrimento do interesse público que deve ser perquirido pela Administração".

Nada obstante, a representante informa que o edital exige que as licitantes apresentem registro do produto na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC nº 26/2014, a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos. Entretanto, até o presente momento, nenhuma empresa possui registro para o canabidiol 200mg/ml como fitofármaco na ANVISA, nem mesmo a já citada Prati-Donaduzzi.

Neste sentido, entende que a cláusula editalícia é "completamente impossível de ser seguida e, por isso, fada o certame ao insucesso, porque não há nenhuma empresa que consiga atender a esse requisito."

Consta na inicial, ainda, que os preços estimados para o certame não refletem a realidade de mercado, uma vez que foi tomado orçamento de uma única empresa, a Prati-Donaduzzi.

A representante questiona, também, o quantitativo estimado em edital para o lote 2 (3.600 frascos de 30 ml de canabidiol 200mg/ml), argumentando que não estão claras as razões de um quantitativo tão alto na presente licitação. Ainda sobre esta questão, destacou que a quantidade estimada "extrapola, em muito, a realidade das demandas por canabidiol no Estado do Paraná, o qual neste ano adquiriu apenas 108 unidades, conforme informações lançadas pela própria Administração no Portal da Transparência."

Derradeiramente, apontou a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, formulando os seguintes pedidos:

7.1. que seja feita a imediata distribuição e remessa dos autos ao Conselheiro Relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna, para que sejam analisados os pedidos de medida cautelar em caráter liminar, nos termos do art. 495-A do RI-TCE/PR;

7.2. que, liminarmente, seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 561/2020, até que haja a análise definitiva sobre os critérios técnicos a serem seguidos para a aquisição do produto licitado no Lote 2 do certame;

7.3. que seja determinada a intimação dos denunciados para apresentar defesa prévia, conforme o art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005;

7.4. no mérito, que seja determinada a retirada a exigência de apresentação de autorização sanitária e de registro na ANVISA na modalidade fitofármaco do edital do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.5. que seja anulada a licitação para a reformulação do preço estimado, já que a pesquisa de preço não reflete a realidade do mercado;

7.6. que seja apresentada os estudos técnicos preliminares que embasaram o quantitativo de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.7. sejam todas as intimações realizadas ao Advogado Felipe Boselli, inscrito na OAB/SC sob o nº 29.308, com endereço profissional na Av. Prof. Osmar Cunha, 416 - Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-100, e-mail: push@boselli.com.br, telefone (48) 3364-8666, sob pena de nulidade.

Por meio do Despacho nº 1505/20-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia da parte representada, bem como a juntada de cópia integral do processo licitatório sob exame.

Em resposta (peças nº 14-16), a SEAP informou, inicialmente, que a impugnação ao edital foi respondida em 09/10/2020, 16h55, pelo não provimento.

Quanto ao mérito, argumentou que é indispensável a apresentação de Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional, registro de fitofármaco perante a ANVISA, bula, autorização e autorização especial de funcionamento, além de outras exigências do edital, conforme informações técnicas dos farmacêuticos responsáveis pelo Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR (peça nº 15, fl. 23-24).

Ainda com base em informações do CEMEPAR, consta da manifestação prévia que o processo licitatório foi iniciado em 02/06/2020 e, por sucessivos recursos da empresa representante, arrasta-se há cerca de 4 meses. O longo tempo decorrido "faz com que a Administração Pública tenha que realizar aquisições por outras modalidades para que os pacientes atendidos por demanda judicial não tenham interrupção nos seus tratamentos ou a dificuldade no início do seu tratamento, assim como impossibilitando que o Estado do Paraná cumpra com agilidade determinações judiciais".

Quanto aos demais pontos suscitados na representação, a SEAP juntou respostas dos setores técnicos na segunda impugnação ao edital proposta pela parte representante, abaixo colacionadas:

Em 09/10/2020 às 15:37 horas, "DECON Licita4 Lilian Cristina Dornelles"

<decon4@seap.pr.gov.br> escreveu:

Ào CEMEPAR,

Solicitamos manifestação com relação aos seguintes apontamentos efetuados pela empresa por se tratar de questões técnicas:

- 1) Direcionamento do objeto - somente uma empresa atende às exigências do edital?
- 2) Impossibilidade de registro como fitofármaco na ANVISA - a empresa alega que nenhuma empresa possui registro para o canabidiol 200 mg/ml como fitofármaco, qual o posicionamento do CEMEPAR?
- 3) Preço estimado - a empresa alega inconsistência na pesquisa de preços, pois só foi considerado o preço de uma empresa, qual o posicionamento do CEMEPAR?
- 4) Quantitativo estipulado - a empresa alega que a quantidade e dosagem extrapola a demanda do Estado, qual o posicionamento do CEMEPAR?

Att.,

Lilian Cristina Dornelles
Pregoeira - Divisão de Licitação
Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON/SEAP
Palácio das Araucárias

Sra. Progoira

Segue as informações:

1) não há direcionamento, HCUE consta na ANVISA somente 1 registro, isso não quer dizer que somente uma empresa possa participar, como em tantos outros processos de registro único que o CEMEPAR e o DECON realizam;

2) não procede, considerando que o registro do fitofármaco está publicado no Diário oficial de 22/04/20 às fls. 86 e 86 e neste protocolo 31 e 32;

3) a planilha de preços à fl. 14 atende a legislação que diz "3 preços sempre que possível", favor verificar

Obs. 1: Consultamos 10 distribuidoras (Cncoprod, Hospitar, Pharmlog, Armedical, Gam, Atoms, Mediva, Hospinova, Soma e FG Farma) e 02 fabricantes (Biogen e Prati). Recebemos retorno de 01 distribuidora (Cncoprod) e 01 fabricante (Prati). As empresas Soma, Mediva e Gam responderam por e-mail não trabalhar com os lotes solicitados. As demais empresas não retornaram estimativa solicitada.

Obs. 2: Para completar a pesquisa de preços, consultamos site do BPS, Compras Net, Ata SR Banco de Preços e Farmácias Online, de acordo com o Decreto 4.393/2016"

4) informação não procede, pois SRP prevê compra futura para 12 meses, sendo que demanda hoje já ultrapassa os 100 pacientes informados no início do processo e não cabe a empresa alegar que extrapola a demanda a qual a mesma não gerencia, sendo isso de competência deste CEMEPAR e da SESA.

Salvo melhor juízo, pedimos a continuidade do processo, para não prejudicar o planejamento da Administração Pública e principalmente os pacientes que dependem dos medicamentos, muitas vezes para viver.

Atil

Marise Machado
 Chefe DVSP/CEMEPAR

Por fim, a representada destacou que a aquisição dos medicamentos é demanda urgente, vez que os medicamentos licitados são imprescindíveis para a continuidade de tratamento de pacientes e que, eventual descumprimento das referidas decisões judiciais são passíveis de danos irreparáveis para a saúde dos pacientes. Afirmou que "não se pode sobrepor ao direito fundamental à vida, saúde, dignidade da pessoa humana mera alegação infundada de direcionamento do certame".

Pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e improcedência da Representação e, alternativamente, caso esta Corte decida pela suspensão do certame, que seja autorizada a continuidade da licitação quanto ao lote 1 (Nusinersena), sobre o qual não recai qualquer insurgência.

Juntou cópia dos processos de licitação e impugnação ao edital (peças nº 15-16). É o breve relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Extrai-se da petição inicial as seguintes alegações de irregularidade: a) saneamento do certame à empresa Prati Donaduzzi, única que possui autorização sanitária no país para aquisição do produto licitado; b) exigência de apresentação de registro do produto canabidiol na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC nº 26/2014, a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos (informa a representante que nenhuma empresa possui esse registro até o momento); c) O quantitativo estimado em edital para o lote 2 (3.600 frascos de 30 ml de canabidiol 200mg/ml) é alto, está desacompanhado de justificativas e destoa das aquisições já realizadas; d) os preços estimados para o certame não refletem a realidade de mercado, uma vez que foi tomado orçamento de uma única empresa, a Prati-Donaduzzi.

Compulsando os autos verifico que a exigência prevista no item 1.2.3.2 do termo de referência está tecnicamente justificada pelo Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR, que logrou êxito em demonstrar que a apresentação de autorização sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional é medida necessária nos termos da legislação aplicável, assim como a necessidade de registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Assim deixo de receber os itens "a" e "b", por entender, a partir das justificativas apresentadas pelo setor técnico do ente licitante, que não há irregularidade/ilegalidade na exigência.

Quanto ao quantitativo estimado em edital para o lote 2 (3.600 frascos de 30 ml de canabidiol 200mg/ml), entendo, igualmente, que não há que se falar em irregularidade.

Conforme observa-se do edital (peça nº 16), o pregão destina-se ao registro de preços, para formar Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná. A aquisição dos medicamentos, portanto, será paulatina, na medida das necessidades das demandas judiciais.

Nada obstante, consta na resposta do CEMEPAR que a demanda já ultrapassa 100 (cem) pacientes, motivo pelo qual entendo justificado o quantitativo.

Por fim, quanto à formação de preços, entendo que o feito merece ser recebido para apuração esmiuçada da questão, pois consoante informado na petição inicial, o ente licitante compôs o preço do lote 2 - Canabidiol a partir de um único orçamento (fornecido pela empresa Prati) e o lote 1 – Nusinersena a partir de 2 (dois) orçamentos, conforme documento à peça nº 16, fl. 15):

1 OBJETO
 1.1 SRP - Futura e eventual aquisição de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses.

ITEM	COD. BI	COD. ORS	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUNT.	PREÇO (R\$)	TOTAL
1	42022	0501 4011	Nusinersena 10mg/5ml	Introvacarta Sol	48	218.305,21	10.478.665,08
2	111	0502 0104	Canabidiol 200mg/ml	Pratio 30ml	3.600	5.176,44	18.157.365,60
TOTAL R\$							18.157.365,60

3.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Embora vislumbre gravidade na possível falha quanto à composição de preços, entendo presente o perigo de dano reverso, já que a suspensão do certame traria grandes prejuízos aos destinatários finais do certame, quais sejam os pacientes que obtiveram direito aos medicamentos pela via judicial e que utilizam-nos como ferramenta para manutenção de seu direito à saúde e à vida.

Ademais, é notório que o Poder Judiciário atua com grande rigor nestes tipos de ação judicial, não se mantendo inerte em casos de descumprimento de ordem judicial, o que significa dizer que o não fornecimento dos medicamentos dentro dos prazos previstos implica em vultosas multas, com relevante dano ao erário.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferindo o pleito cautelar;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- b) Representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
- c) Lisiê Matsunaga, Téc. Administrativo da SESA/PR, signatária da planilha de preços;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
 Curitiba, 14 de outubro de 2020.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

- 1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Vargem Grande Paulista - SP, representante no Brasil da VERDEMED USA LLC, empresa constituída nos Estados Unidos da América, com sede em Las Vegas, Nevada.
- 2. O Pregão Eletrônico está marcado para o dia 15 de outubro de 2020, na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 19.157.865,60 (dezenove milhões cento e cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

3.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 645660/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO SANTOS LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1514/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar, proposta por Nobela Comércio e Serviços Ltda EPP, mediante a qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2020[1], realizado pelo Município de Luiziana com vistas à "aquisição e transformação de veículo furgão em uma ambulância tipo A [...]".

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o item 6.1.1., alínea "i"[2] do edital, o qual exige como requisito de habilitação declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

A representante entende que o edital é restritivo, limitando o certame apenas aos fabricantes/concessionários de veículos, situação que violaria os princípios constitucionais da livre concorrência, impessoalidade, igualdade, moralidade e probidade, além dos princípios da licitação, como ampla participação e competitividade.

Argumenta que "não existe na Constituição Federal nada que impeça esta ou outra sociedade empresária de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita" e que "afirmar que apenas o fabricante/concessionária poderia fazer o primeiro empacotamento deste bem, configuraria forma clara de direcionamento".

Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, para que seja revogado o subitem 6.1.1 "i" do instrumento convocatório, com republicação e fixação de nova data para

Indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, o qual após juízo de admissibilidade seria baseado unicamente na questão da formação do preço.

realização do certame.

Juntou cópia do contrato social e do instrumento convocatório questionado.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, entendo que a exigência prevista no item 6.1.1, alínea "i" do edital é irregular. Exigir que os licitantes apresentem, como requisito de habilitação jurídica, declaração emitida pelo fabricante de que é representante autorizada da marca ofertada é cláusula restritiva, que pode mitigar a competitividade do certame.

Ao que tudo indica, trata-se de exigência que configuraria o compromisso de terceiro alheio à disputa, situação há muito tratada como ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que editou a conhecida súmula 15[6].

A matéria também já foi tratada nesta Corte, a exemplo do Acórdão Nº 7.332/14[7], de minha relatoria:

ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO (...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos - Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital (...) 20 de novembro de 2014.

Vale destacar, ainda, que ao examinar o instrumento convocatório, não localizei quaisquer fundamentos técnicos para a exigência questionada. Por tais razões, entendo prudente o recebimento do feito, a fim de perquirir a regularidade/ legalidade da cláusula 6.1.1., alínea "i" do edital.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há violação à competitividade no certame.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 15 de outubro, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 040/2020 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 040/2020 do Município de Luiziana, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[9] e no §1º do artigo 282[10], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Luiziana (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental do intimado no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[11], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. O citado deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como indicar nominalmente os signatários do instrumento convocatório, juntando cópia do instrumento assinado;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A abertura da licitação dar-se-á, em sessão pública, a partir das 09:00 horas, no dia 15 de outubro de 2020. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 184.333,33.

2. 6.1.1 - Para comprovação da habilitação jurídica: (art. 28 da 8.666 e art. 4º, XIII da 10.520) [...] i) Declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. TCESP - SÚMULA Nº 15 - "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

7. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 autuada sob o nº 835850/12. Quorum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator Corregedor-Geral), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

12. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1515/20

Pelo Acórdão nº 826/20-STP[1], que apreciou as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do exercício de 2018, este Tribunal determinou ao órgão que, "acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, presente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto". A decisão transitou em julgado em data de 25/06/2020[2].

Nesta oportunidade, comparece o Legislativo Estadual[3] para expor que se encontra impedido de dar atendimento à determinação exarada, haja vista que, após proferido o Acórdão em questão, foi editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Diante disso, acolhendo o pedido formulado pela ALEP, determino a suspensão, até o dia 31/12/2021, do cumprimento da determinação contida no item II da parte dispositiva do Acórdão nº 826/20-STP.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 66.

2. Peça 69.

3. Peças 77-78.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 25896/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SILVANA APARECIDA CHIMIT SOUZA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.603/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1436, do dia 28/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SILVANA APARECIDA CHIMIT SOUZA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.412,56 (dois mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), com

fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1352/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 857/20 (peças 32 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 8 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92194/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARIA RENITA DALLA BARBA SCHER, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/20
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.672/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1455, do dia 29/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA RENITA DALLA BARBA SCHERER, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 25 anos, 7 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 843,93 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1071/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 642/20 (peças 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260929/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ANGELO MÁRCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, RODOLPHO LUIZ VICENTE DOS SANTOS, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO
DESPACHO: 1240/20
Tendo-se em vista a Instrução 2992/20-CGM (peça 58), oportuno que no prazo de 15 dias, o Município de Japira justifique se tomou medidas a fim de equacionar o déficit acumulado do exercício, consoante demonstrado na tabela de fls. 08, da aludida instrução.
Curitiba, 2 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543735/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: NELSON FERRARI EIRELI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1265/20
À Diretoria de Protocolo para atendimento da diligência constante no último parágrafo do Despacho nº 1078/20-GCDA e após fica autorizado o encerramento do expediente.
Curitiba, 7 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 856130/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, RODRIGO ALBINO MATTE
PROCURADOR: MARINA FONTOURA KOBLYANSKY
DESPACHO: 1266/20
I. Por meio da Instrução n.º 640/20 (peça 53), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação encaminhada na Petição Intermediária n.º 626924/20 (peças 50 a 52) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, "a", do Acórdão n.º 1460/20-STP (peça 37), que determinou ao Município de Barracão que:
a) deixe de renovar o contrato administrativo resultante do Pregão Presencial n.º 65/2019 ou, caso iminente o término do seu prazo de vigência, pela renovação apenas pelo tempo necessário à últimação de nova licitação, com a não inclusão da condição restritiva ora apontada;
II. A Coordenadoria entendeu que referida determinação está em fase de cumprimento, visto que o Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2020 está vigente até 27/01/2021, motivo pelo qual sugeri a concessão de prazo até referida data para que possa ser comprovada a não prorrogação do mencionado instrumento contratual.
III. Diante dos argumentos expostos, acato o proposto pela unidade técnica.
IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas pertinentes.
Curitiba, 7 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163032/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, VANI INES KRINDGES GIORDANI, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:

DESPACHO: 1267/20
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 670/17 (peça 31), da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, reiterado no Parecer n.º 856/20 (peça 40), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.
Curitiba, 8 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121379/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, JOSE RODRIGUES COELHO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
DESPACHO: 1268/20

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pelo Município de Formosa do Oeste, por seu Prefeito à época, José Roberto Coco, em face do Processo de Dispensa n.º 001/2010 promovida pelo seu antecessor, José Machado Santana, voltada à locação de imóvel destinado à implantação de Centro de Triagem e Compostagem, o qual, contudo, não teria sido efetivamente instalado.

Consta da exordial que o contrato foi celebrado em 15/06/2010, prevendo como contraprestação o pagamento mensal de R\$ 731,00, e que, embora a duração inicialmente prevista fosse de 12 (doze) meses, restou por ser prorrogada por três vezes, vigorando até 12/06/2013.

Acrescentou o representante, ainda, que a contratação teve como lastro ofício do Instituto Ambiental do Paraná, em que restou consignado que a referida área continha as mínimas condições necessárias para a implantação do Centro, a qual, porém, dependeria de licenciamento ambiental.

Nesse contexto, aduziu que o então Prefeito, ao invés de perquirir acerca dos requisitos ambientais, realizou de pronto a locação da área, inexistindo qualquer indicativo de que tenha buscado obter tais licenças.

Também mencionou que o proprietário do imóvel, José Rodrigues Coelho, possui parentesco com servidores comissionados vinculados ao referido ex-gestor.

Após terem sido colhidas manifestações preliminares do gestor responsável pela contratação e do proprietário do respectivo imóvel, o feito restou por ser recebido, considerando os indícios de irregularidade no processo em apreço, visto que as razões que levaram à locação não se concretizaram (Despacho n.º 680/16-GCG, peça 24).

Foram citados José Machado Santana e José Rodrigues Coelho, entretanto, não apresentaram defesa.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1604/20-CGM, peça 41), a unidade concluiu pela ocorrência de dano ao erário, dado que houve o pagamento sem a correspondente utilização do imóvel locado. Opinou, então, pela procedência da representação neste ponto, sem prejuízo da aplicação de multa ao senhor José Machado Santana.

Já em relação ao suposto parentesco do proprietário do imóvel com servidores comissionados vinculados ao Prefeito, concluiu pela sua improcedência, visto não haver vedação legal quanto a isso.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pugnou pela intimação do Município para prestar esclarecimentos concernentes à eventual execução do Centro de Triagem e Compostagem; ao desdobramento do procedimento instaurado pelo Parquet Estadual afeto ao Aterro Sanitário Municipal; e à finalização do contrato locatício após o seu 3º Termo Aditivo (Parecer n.º 443/20-7PC, peça 42), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 826/20-GCDA (peça 43).

Em resposta, a municipalidade informou que por razões políticas o ex-prefeito José Roberto Coco não deu continuidade ao contrato, havendo, inclusive, Ação de Cobrança proposta pelo proprietário do imóvel em face do ente público em razão da ausência de pagamento pelo referido ex-gestor (peça 48).

Submetido o feito novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade reiterou as conclusões contidas na Instrução anterior e opinou pelo ressarcimento daqueles valores que não foram pagos e que são objeto de ação de cobrança (Instrução n.º 3079/20-CGM, peça 49).

O Parquet de Contas (Parecer n.º 765/20-7PC, peça 50), de outro lado, além de ratificar o entendimento anterior acerca da procedência da Representação, com aplicação de multa a José Machado Santana, Prefeito responsável pela contratação e pelos gastos dela decorrentes, entendeu que o dano ao erário abrangeria o período integral do contrato, visto que o empreendimento não foi executado, não estando adstrito ao período relacionado na ação de cobrança.

Assim, opinou pela condenação de José Machado Santana ao ressarcimento do montante gasto com a locação do imóvel, e pela responsabilização solidária de José Roberto Coco pelo valor referente ao exercício de 2013, já que não adotou nenhuma medida no sentido de rescindir o contrato ou de implementar o projeto, contribuindo para o prejuízo ao erário.

Pois bem. Considerando o opinativo ministerial pela condenação solidária do senhor José Roberto Coco ao ressarcimento do valor destinado à locação do imóvel no exercício de 2013, faz-se necessária sua intimação, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, dado que, até o presente momento, figurou nos presentes autos apenas como Prefeito responsável pelo oferecimento da Representação, e não como Representado.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do contido no parágrafo anterior.

Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria Gestão Municipal para instrução conclusiva. Certificado o decurso sem apresentação de defesa, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252095/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCAS FARIAS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISTELA Buseti, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 1269/20

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 636407/20 (peças 155 e 156) e n.º 636415/20 (peças 157 e 158), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686306/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSÉ VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1270/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 623/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 260), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de NILEU PEDRO VILLANI, CPF nº 016.256.319-10, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3910/19- S1C (peça 208), reformado parcialmente pelo Acórdão n.º 1268/20- STP (peça 251).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535686/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WALMIR FRANCISCO SAMPAIO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1271/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1386/20 - CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o nº 764223/18.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355184/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:

DESPACHO: 1272/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 927/20 (peça 15), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE MATINHOS (CNPJ n.º 76.017.466/0001-61), na pessoa de seu representante legal; e
- Sr. RUY HAUER REICHERT (CPF n.º 354.262.099-87), Prefeito do Município de Matinhos, no período de vigência da avença.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169509/03

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 1273/20

I. Por meio da Informação n.º 5338/20 (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que as dívidas ativas n.ºs 2.829.032-2 e 2.829.050-0, referentes às multas aplicadas pelo Acórdão n.º 1375/06 – Primeira Câmara (peça 5, folhas 9 e 10), foram baixadas com base no artigo 5º da Lei Estadual n.º 16.017/08.

II. Por esse motivo, apesar de não terem sido efetuados os devidos recolhimentos, sugere a baixa de responsabilidade em relação a esses débitos, com o conseqüente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 622/20, peça 12), que salientou a ocorrência de prescrição em relação a tais valores, autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498872/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA SILVA, IVONE PORTELA (FALECIDO(A) EM 2016), JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MENDES

PROCURADOR:

DESPACHO: 1274/20

I. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 8281/20-DP (peça 98), noticia que a petição juntada na peça 87 está sem assinatura do interessado e encaminha o processo a este Gabinete para deliberação.

II. Diante disso, determino o retorno do expediente à mencionada unidade para que realize contato telefônico ou via e-mail com a parte, a fim de confirmar a veracidade da documentação apresentada.

III. Após, permaneçam os autos na referida Diretoria para controle de prazo.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208665/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE METROLOGIA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1275/20

I. Por meio da Informação n.º 2891/20 (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0004797-21.2006.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2800113-4, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores determinada no item II da Resolução n.º 3143/2003-TP (folha 27 da peça 2 do processo apenso n.º 227066/99), foi extinta por desistência.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.
III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 630/20, peça 8), autorizo a adoção das medidas propostas.
IV. À CMEX para os devidos registros.
V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.
Curitiba, 9 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607830/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1276/20

I. Tendo em vista que a Tomada de Contas Extraordinária à qual se refere este Recurso de Revista é originária da 5ª Inspeção de Controle Externo, por mim superintendida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente feito, em virtude do disposto no artigo 262, § 4º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477346/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDMILSON BETIOLI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO AUGUSTO NANNI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SUELY NAKANO RAMIREZ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1277/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob n.º 633173/20 (peça 50), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) aguardar a defesa no prazo autorizado;
b) incluir os advogados representantes do Serviço Social Autônomo Paranacidade, conforme Petição protocolada sob n.º 641389/20 (peça 56); e
c) incluir os advogados representantes da Sra. Suely Nakano Ramirez, conforme Petição protocolada sob n.º 644434/20 (peça 59).
Curitiba, 13 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617704/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR:
DESPACHO: 1278/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 13 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588453/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
PROCURADOR: THIAGO BUCH BATISTA
DESPACHO: 1279/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 13 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 952600/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: AISLAN DOMINGUES DA SILVA, ALESSANDRA DIAS SIQUEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, AMILTON GOMES, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, CAMILA DALCOL, CARLOS ELIEZER DE ALMEIDA BUENO, CLEIDE SANTOS OLIVEIRA, CRISTOPHER IAROSZ, DOUGLAS DE ALMEIDA, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON SOLEK, EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ERMINIO PEREIRA LIMA, ERONI COIMBRA DE GODOI, EROS DANILO ARAUJO, GABRIELLA PIEDADE GABRIEL, GILMARA MARTINS PEREIRA SOARES, GLAUCE KELLY KWAS, JANAINA FERREIRA QUINTILIANO, JOSE

EDUARDO MUNHOZ MARTINS, JOSELENE DE FATIMA BATISTA, JULIANA GOUVEA FERNANDES, JULIANA TAGLIATELLA, KARINE CAMARGO KICHELWISKI, LEANDRO TAVERNI, LETICIA RAPHAELA ALVES DA SILVA BELINOVSKI DAMICO, LETICIA TEREZINHA RIBINSKI, LUCIANDREA DE CAMARGO, LUCIMARA SANTOS PRESTES SILVA, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO RIBAS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA HELENA MACHADO, MARJORIE PELIK KEMPE, MARTA SCHERAIBER, MICHELE PAOLA QUERINO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, OSIAS DOS SANTOS BUENO, PABLO HENRIQUE GOMES, PAMELA CRISTINA DE ANDRADE, PRISCILA GODOY, REGINA APARECIDA RODRIGUES SILVA, RODOLFO LUCAS GARCIA, SELMA DAVID, SULIANE NOVAIS CHARNESKI, THASSIANE DE CAMPOS COBRISKI, VALDIRENE MOREIRA DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAN MARCELO NEVES

PROCURADOR:
DESPACHO: 1280/20
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 590920/20 (peças 94 a 96).
III. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova análise.
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 13 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450124/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1281/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 643950/20 (peças 37 e 38), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 13 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273627/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO: 1283/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 616104/20 (peças 157 a 159), o senhor Paulo Mac Donald Ghisi encaminhou cópia da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária n.º 00222271-91.2020.8.16.0030, para o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos n.ºs 3706/14 e 5111/16, proferidos por este Tribunal.
II. Diante disso, o expediente foi remetido à Diretoria Jurídica, a qual, por meio da Informação n.º 206/20 (peça 161), verificou, em acesso ao PROJUDI, que o objeto da referida ação é o afastamento da responsabilidade do autor, ex-Prefeito de Foz do Iguaçu, por irregularidades apuradas no processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 273627/13, julgada pelo Acórdão n.º 3706/14 – 2ª Câmara, o qual foi integralmente mantido pelo Acórdão n.º 2637/15-STP, tendo sido parcialmente modificados pelo Acórdão n.º 5111/16-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 742164/15.
III. Salientou que “apenas a sanção de inscrição na lista de agentes com contas irregulares continua em execução, sendo que a restituição de valores e a multa aplicada foram integralmente cumpridas pelo interessado (peças 68 e 154), de modo que não podem ser suspensas, bem como que a restituição dos valores dependerá do regular processo de repetição indébito.”
IV. Noticiou ainda que a mencionada ação foi incluída nos registros de controle de ações judiciais da unidade e sugeriu, para o cumprimento da liminar, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
V. Diante do exposto, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, comunique-se a mencionada decisão judicial na próxima sessão do Tribunal Pleno.
VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para exclusão do nome do senhor Paulo Mac Donald Ghisi da lista de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 519, do Regimento Interno.
VII. Por fim, devolva-se à DIJUR para acompanhamento do deslinde do processo judicial.
Curitiba, 13 de outubro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 189334/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1226/20
Considerando o contido na Instrução nº 547/20 - CMEX, e no Parecer nº 863/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do

senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 379/18 – S1C (peça 78). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Após, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 388519/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO/PROCURADOR DANIELA APARECIDA REZENDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1232/20
 Retifico o Despacho nº 1.196/20 (peça 110) para determinar a citação, por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, da MACEN Construtora Eireli diante de erro material naquela decisão, haja vista que foi imputada responsabilidade a ela - não ao seu representante legal - pela proposta de Tomada de Contas Extraordinária à peça 3, fl. 53. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 361491/20
ORIGEM: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICIPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1233/20
 Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Antonio Maciel Machado, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Mandirituba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 836/20 – Primeira Câmara, por meio do qual julgou irregular a prestação de contas de transferência celebrada entre o Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 1/2010, referente ao exercício financeiro de 2012. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 143), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.380, de 14/09/2020, e a petição foi protocolada em 05/10/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para a revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1]. Publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)
 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 580967/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL,

VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1320/20
 1. Preliminarmente à deliberação sobre os requerimentos formulados nas peças 367, 373, 375, 379 e 388, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão da autuação, passando a constar como principal os autos de tomada de contas extraordinária, haja vista que os presentes embargos de declaração já foram julgados.
 2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 450451/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1321/20

1. Retomaram os autos com: a) pedido de esclarecimento a respeito da citação do Consórcio GPP (peça 367); b) pedidos de prorrogação de prazo de contraditório (peças 373, 375 e 379); e c) pedido de prorrogação de prazo e certificação da data exata da citação e "dia do começo do prazo para se manifestar" (peça 379); e, novamente, d) pedido de prorrogação de prazo e esclarecimento de início do prazo de contraditório (peça 388).

De acordo com a alegação dos requerentes, não haveria clareza quanto ao início do prazo para apresentação do contraditório, pois, em suma: (i) Existem mais de 30 interessados citados no feito; (ii) Várias foram as formas de citação, ocorridas em diferentes datas, pela via postal e pelo comparecimento espontâneo das partes; (iii) Neste último caso (comparecimento espontâneo) as datas de petição e juntada da procuração dos vários interessados diferem das datas dos despachos que deferiram o acesso irrestrito aos autos sob sigilo de justiça, que por sua vez também diferem das datas das informações que certificaram a inclusão dos interessados e de seus respectivos patronos nos autos, não havendo certeza nem clareza, neste ponto, de qual data exatamente ocorreu a citação pelo comparecimento espontâneo; (iv) Até a presente data não houve comparecimento espontâneo, ocorrendo a devolução e retorno negativo do AR de citação, do Consórcio, citado em CNPJ distinto das empresas que o compõem (vide peça 379). Diante disso, requereram seja esclarecida e certificada nos autos a data exata do "dia do começo do prazo para se manifestar" sobre a citação, considerando a "última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput", nos termos do art. 386, § 7º, c/c art. 369, e § único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

2. Considerando a existência de dúvida razoável sobre a data de início do prazo para a apresentação de contraditório, entendo oportuno o saneamento do feito para esclarecimento da referida data.

De acordo com o art. 382, caput, do Regimento Interno desta Corte, "a citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B;" sendo que o art. 381 igualmente prescreve que a citação pode ser igualmente realizada "l - quando do comparecimento espontâneo da parte.". No presente caso, verifica-se que, inicialmente, foram expedidos Ofícios de Contraditório (peças 164/196), pela via postal, para cada um dos 30 (trinta) interessados que integram o presente processo. No entanto, durante a tramitação processual, antes mesmo do retorno dos respectivos avisos de recebimento cumpridos, todos os 30 interessados compareceram espontaneamente aos autos e obtiveram o acesso à íntegra e a habilitação de seus procuradores no presente processo cabeça e demais autos apensos e correlatos, conforme se depreende da tabela abaixo:

Nº	RESPONSÁVEIS Peça – Ofício de Contraditório	ACESSO AOS AUTOS Peça – Pedido de Acesso Deferimento - Despacho de Acesso (peça)
1	164 - OC 2615/20	146 – PROC – ADV – Lucchesi Advogados ACESSO - Despacho 1059/20 (154)
2	165 - OC 2616/20	146 – PROC – ADV – Lucchesi Advogados ACESSO - Despacho 1059/20 (154)
3	166 - OC 2617/20	253 – PROC – ADV – Farracha de Castro ACESSO - Despacho 1186/20 (257)
4	167 - OC 2618/20	214 – PROC – ADV – Edgar Guimarães ACESSO - Despacho 1136/20 (216)
5	168 - OC 2619/20	159 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1136/20 (216)
6	169 - OC 2620/20	151 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1059/20 (154)
7	170 - OC 2621/20	159 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1136/20 (216)
8	171 - OC 2622/20	251 – PROC – ADV – De Leo & Fornari ACESSO - Despacho 1186/20 (257)
9	172 - OC 2623/20	272 – PROC – ADV – Atos Advogados ACESSO - Despacho 1236/20 (2358)
10	173 - OC 2624/20 174 - OC 2625/20 175 - OC 2626/20 176 - OC 2627/20	201 – PROC – ADV – Machado Meyer ACESSO - Despacho 1136/20 (216)

Nº	RESPONSÁVEIS Peça – Ofício de Contraditório	ACESSO AOS AUTOS Peça – Pedido de Acesso Deferimento - Despacho de Acesso (peça)
11	177 - OC 2628/20	344 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
12	178 - OC 2629/20	296 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
13	179 - OC 2630/20	221 – PROC – ADV – Strobel Guimarães ACESSO - Despacho 1154/20 (223)
14	181 - OC 2632/20	341 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
15	182 - OC 2633/20	284 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
16	183 - OC 2634/20	281 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
17	184 - OC 2635/20	275/305 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
18	185 - OC 2636/20	335 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
19	186 - OC 2637/20	332 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
20	196 - OC 2647/20	338 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
21	187 - OC 2638/20	326 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
22	188 - OC 2639/20	329 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
23	189 - OC 2640/20	278 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
24	190 - OC 2641/20	293 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
25	191 - OC 2642/20	302 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
26	192 - OC 2643/20	290 – PET – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
27	193 - OC 2644/20	347 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
28	194 - OC 2645/20	299 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
29	195 - OC 2646/20	287 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1236/20 (358)
30	180 - OC 2631/20	159 – PROC – ADV – Roberlei Queiroz ACESSO - Despacho 1136/20 (216)

Assim, com fundamento nos supracitados arts. 381, I, e 382, caput, do Regimento Interno, certifico a citação de todos os 30 (trinta) interessados, mediante comparecimento espontâneo e ciência inequívoca[1] dos termos do presente processo e seus respectivos ofícios de citação e, a fim de prevenir equívocos e resguardar o direito de contraditório e ampla defesa, restituo o prazo de contraditório com base no art. 390 do Regimento Interno.[2] estabelecendo que, a partir da data de publicação deste despacho, reinicia-se o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para o exercício ou complementação do contraditório por todos os 30 (trinta) interessados que integram o presente processo, conforme regra de contagem de prazo estabelecida no art. 386, II,[3] do Regimento Interno.

Finalmente, vale reforçar que o mesmo entendimento se aplica à certificação da citação do Consórcio GPP, indagado por terceiro na peça 367, uma vez que o consórcio de empresas não tem personalidade jurídica própria, sendo formado a partir de um contrato entre as empresas consorciadas, que possuem responsabilidade solidária, nos termos do art. 33 da Lei nº 8666/93.[4]

Portanto, considerando que ambas as empresas que o integram já foram devidamente citadas, entendo que não há qualquer retificação a ser feita, ressalvada a possibilidade de os representantes dessas empresas apresentarem razões de contraditório individuais ou complementares em favor do consórcio, caso queiram, no mesmo prazo comum acima deferido.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova os trâmites processuais necessários ao atendimento das disposições da presente decisão. Após, para que conclua o controle dos prazos recursais na forma prevista pelo item 4.b. do Despacho nº 1236/20 (peça 358), remetendo-se, ao seu término, os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). (...) 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP nº 1.656.403 – SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

2. Art. 390. As retificações dos atos referidos neste capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...) II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

PROCESSO Nº: 856861/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1322/20

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção da decisão originária, Acórdão no 354/20, do Tribunal Pleno, peça 77, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2020.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 30152/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1323/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 'e' do Acórdão nº 5558/15-S1C, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 592/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 948/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 262159/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADA: ZENARCI CHAGAS VIEGANDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 589/20

Os presentes autos, autuados como "revisão de proventos", são compostos exclusivamente de documentos que tratam da aposentadoria da interessada, analisada no processo 203708/06, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Não foi apresentado ato de revisão dos proventos, nem tampouco documentos que lhe digam respeito.

Nesse sentido, primeiramente, é preciso que o Município de Fernandes Pinheiro esclareça se houve revisão dos proventos da servidora, o que permitiria avaliar a relatoria destes autos: de acordo com o Parecer nº 891/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), os documentos do presente processo foram enviados em resposta à diligência determinada no processo 203708/06, cabendo ao relator do referido feito deliberar sobre as medidas que entender necessárias.

Isso considerado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se os proventos da senhora Zenarci Chagas Viegandt foram submetidos à revisão ou se pretende, com a protocolização dos presentes autos, atender à diligência requerida no processo 203708/06.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



TCEPR

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 296967/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADOS: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTÔNIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA E SONIA MARIA MALUF DA SILVA

PROCURADORA: SOLANGE GILLIET

DESPACHO 935/20

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 608543/20 – peça processual nº 209) interposta no dia 28/09/2020 por Nelise Cristiane Dalpra, Daihane Gisele dos Santos e Josemar Antônio dos Santos ME em face do Acórdão nº 561/20 - Pleno (peça processual nº 181) que julgou irregulares as contas, condenou solidariamente ao recolhimento de valores e aplicou penalidades aos recorrentes (peça processual nº 181).

O presente recurso de revista foi interposto em razão do não recebimento de recurso de revisão (peças processuais nº 197 a 202) por meio do Despacho nº 769/20 (peça processual nº 203), que também estabeleceu prazo de 05 dias para indicar fundamentação para interposição de recurso de revista. Também foi determinada a inclusão na autuação do nome da Srª Solange Gilliet (OAB/PR nº 90.217), como procuradora da Srª Daihane Gisele dos Santos e de Josemar Antônio dos Santos ME. A Diretoria de Protocolo procedeu ao cumprimento do referido despacho (Informação nº 7155/20 – peça processual nº 206) e procedeu a intimação dos recorrentes por meio de sua procuradora em 03/09/2020 (certidão de comunicação processual eletrônica nº 4709/20 – peça processual nº 207), com a informação do prazo de 05 dias para manifestação (art. 932, parágrafo único do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo neste Tribunal de Contas).

Quanto à tempestividade, verifica-se que não foi observado o prazo de 05 dias, uma vez que a certidão de comunicação processual eletrônica nº 4709/20 (peça processual nº 207) foi publicada em 03/09/2020 e o presente recurso foi interposto em 28/09/2020, o que tornaria intempestivo o recurso.

Entretanto, por se tratar de prazo para emenda de petição recursal, de forma a possibilitar o conhecimento na espécie recursal cabível, posto que a peça recursal inicial não cumpria os requisitos para ser conhecida como recurso de revisão (Despacho nº 769/20 – peça processual nº 203), em homenagem ao princípio da verdade material, mais correlato ao processo nos tribunais de contas do que ao processo civil em que está estipulado aquele prazo e que foi utilizado subsidiariamente neste caso, conheço do recurso composto pelas peças processuais nº 197 a 202 e 209 como recurso de revista.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para autuação de recursos de revista, conforme este despacho e o Despacho nº 769/20 (peça processual nº 203).

Também deverá a Diretoria de Protocolo promover o desentranhamento das peças processuais nº 210 a 213, por configurarem mera repetição da peça processual nº 209.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 989/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 645139/20 (peça processual nº 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2020

PROCESSO Nº: 609248/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 01:01:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: JONAS LUIZ RADI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 695914/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 513299/11 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2020

PROCESSO Nº: 645570/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 08:25:40
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2020

PROCESSO Nº: 627831/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 08:38:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSÔN ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2020

PROCESSO Nº: 645872/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 09:16:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 744997/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2020

PROCESSO Nº: 617836/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 09:50:27
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2020

PROCESSO Nº: 631413/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 10:16:41
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2020

PROCESSO Nº: 1029434/16

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 10:25:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ALESSANDRA HARUMI SANCHEZ YAMAUCHI, DEBORA MENEGUETI CORDEIRO DE SANTANA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, EVA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, JULIANA RODRIGUES SEMPREBOM, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MARCIA ALCENIO GREGORIO, MARCILENE LOURENÇO PARDINE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2020

PROCESSO Nº: 868200/16

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 10:25:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ABIMAE DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO, ALEXANDRE GUARNIERI ALVES, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SHOZO KOGA TAKAOKA, ALICE MITIKO UYEKI OGATA, ALINE GISLAINE DA SILVA FRANCO, ANA CLAUDIA DA COSTAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2020

PROCESSO Nº: 326394/19

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 10:25:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALINE BACH, ANA PAULA TREVISOL, ANDREA DA SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MORENO DA SILVA FERREIRA, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA DIAS CARDOSO, ANGELITA ALICIEWICA CAPOANI, AUGUSTINHO ZUCCHI, BARBARA SUELEN CALDATOE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2020

PROCESSO Nº: 645660/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 10:31:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2020

PROCESSO Nº: 600399/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 10:31:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2020

PROCESSO Nº: 627513/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 11:32:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2020

PROCESSO Nº: 646917/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 12:28:52
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2020
PROCESSO Nº: 639007/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 15:01:55
 Assunto: CONSULTA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral,
 no processo nº 58618/03 - art. 79 do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2020
PROCESSO Nº: 647425/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 15:07:05
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CONSÓRCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
 Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2020
PROCESSO Nº: 647468/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 15:09:10
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CONSÓRCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
 Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 38307/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2020
PROCESSO Nº: 647514/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 15:13:59
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CONSÓRCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
 Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2020
PROCESSO Nº: 647212/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 16:55:36
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
 Exercício: 2020
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 572298/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2020
PROCESSO Nº: 643390/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 18:30:12
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: AGNALDO ISRAEL FASCINE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2020
PROCESSO Nº: 644450/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 18:32:26
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ENELOI TEREZINHA PIJACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2020
PROCESSO Nº: 644540/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2020 18:32:54
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIO JOSE LORENZETTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2020
PROCESSO Nº: 648286/20

Data e hora da distribuição: 15/10/2020 00:00:04
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
 Interessado: DIEGO HENRY NAGATA, ELSON DA SILVA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, TATIELE REGIANE DE OLIVEIRA MORAES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 181674/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 64/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
134157/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE RODRIGUES DA SILVA	Resolução 12113	23/01/2018
489790/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISIO CAMPANHOLI	Ato 113093	19/06/2019
194016/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CONCEICAO FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 7353	02/08/2020
424364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA	Resolução 9157	17/04/2017
424798/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDILIO BRASILIO PEREIRA	Resolução 9205	17/04/2017
251494/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO COLACO	Resolução 8411	06/02/2017
98973/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SINUE CARLA PRATES DIESEL	Portaria 6261	01/02/2018
162154/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA APARECIDA DA LUZ	Decreto 203	13/03/2019
424585/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVELINO SOUZA VICENTE	Resolução 9143	17/04/2017
550017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCIONILIA DA VEIGA CORREA	Portaria 89	27/08/2020
575915/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANE ELIZABETH AVANCI GABARDO	Portaria 840	09/06/2017
462320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA DO CARMO MARCELINO GALVAN	Decreto 368	06/06/2017
377200/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DOMINGOS	Resolução 8999	04/04/2017
350660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RENATA MARIA PERIN DE SOUZA	Portaria 6664	07/05/2019
499380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DONIZETI BROGIATO	Resolução 9552	01/06/2017
647263/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEL DE PAULA PEREIRA, TEODORA PEREIRA	Ato 113912	01/08/2019
271673/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAC RIBEIRO DE CASTRO	Resolução 8643	03/03/2017
201942/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ASSUNCAO APARECIDA CORREA PROVIDELO	Decreto 7376	30/08/2020
421179/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SALLES FERNANDES	Resolução 9130	17/04/2017
830334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MAX DE CARVALHO ROSA	Decreto 62	21/09/2016
394201/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALDO MARTINS	Resolução 9087	10/04/2017
601332/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LEVY SYLVIO BATISTA BRUM	Portaria 6457	24/08/2018
39904/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES LANG	Ato 108212	24/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
674364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA NEVES	Resolução 14693	03/08/2018
721141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI MARA PITELLI PEROZIN	Resolução 15262	03/09/2018
536003/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURA MARIA GONCALVES LOURES	Decreto 926	02/07/2019
588336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA SCHMITT	Resolução 14458	13/07/2018
225736/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMENIR CASTANHA	Resolução 8444	06/02/2017
347030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE CARLOS TOLARI	Decreto 365	15/04/2019
472911/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDO ALVES DE SOUZA	Resolução 9394	08/05/2017
639360/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	WALESKA AURORA CENTURION ALCARAZ GIMBARSKI	Portaria 74	12/08/2020
475350/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO DE LIMA	Resolução 9307	08/05/2017
347304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA PASCHOAL DE CARVALHO	Resolução 13144	21/03/2018
363205/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	Portaria 12942	24/03/2016
327334/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO BERNARDO	Resolução 8909	20/03/2017
31747/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	PATRICIA VIEIRA PRESTES	Decreto 254	06/10/2017
449348/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MOACIR SEMPRE BOM	Decreto 650	10/05/2019
38739/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NILZO RIBEIRO	Ato 95678	09/12/2016
177607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CALGARO DA SILVA	Resolução 349	08/02/2019
601278/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGÁS	MALVINA FELIPONE CAMINHA	Portaria 30	29/06/2018
499631/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR DOS SANTOS	Resolução 9627	01/06/2017
461090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LURDES DA APARECIDA BANDEIRA	Decreto 347	16/05/2017
280222/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO DA SILVA	Resolução 8657	03/03/2017
854605/18	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ARIANA PEREIRA DE MELO	Portaria 6522	05/11/2018
506697/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR ROQUE DE LIMA	Resolução 9621	01/06/2017
144881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR CASSIOLATO	Decreto 3	04/02/2019
280214/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDOMIRO BEDENAROSKI	Resolução 8643	03/03/2017
23248/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIANJAR ARQUIMEDES MACHADO	Resolução 11840	18/12/2017
424518/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DONIZETE PIMENTA	Resolução 9158	17/04/2017
280273/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO BUENO RIBEIRO	Resolução 8637	03/03/2017
652461/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONISIO BECKHAUSER	Portaria 871	02/08/2019
533848/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO ASSIS	Resolução 9626	01/06/2017
379091/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SWAMI LEVI DE ANDRADE E SILVA	Resolução 9006	04/04/2017
159650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARISETE ADORNO REIS	Decreto 400	11/03/2019
736649/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA DA SILVA ISFER	Portaria 1016	04/09/2019
424917/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO SCHOLLES	Resolução 9118	17/04/2017
452055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO RUBENS SANTIN	Decreto 837	29/05/2019
170190/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXEI CRISTIAN LEREMEN LEMKE, LAURA FREITAS LEMKE, LUIZA FREITAS LEMKE	Ato 110469	12/03/2019
715978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL CARLOS DOS SANTOS	Resolução 3952	27/08/2019
111033/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANAÇU	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 3688	05/01/2018
696309/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MARIA SALLA DE OLIVEIRA	Resolução 14936	22/08/2018
212720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE MARIA KIELING LANG	Resolução 686	21/02/2019
437121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO CEZAR PADILHA	Resolução 9033	06/04/2017
41879/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TAKESHI SAKUNO	Decreto 1628	06/12/2018
680414/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON GUIMARÃES BONFIM	Resolução 3737	19/08/2019
259979/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISTELA GAVRON DACIUK ALBACH	Decreto 6573	05/03/2018
995490/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO	NELSON RIBEIRO	Portaria 20	06/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS		
277624/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FERNANDO DO NASCIMENTO PAULO	Decreto 268	23/03/2018
437206/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAEL RIBEIRO	Resolução 13506	07/05/2018
494552/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE DE FATIMA SILVA BRAO	Decreto 786	02/07/2018
393779/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MACIEL PELETEIRO	Resolução 9083	10/04/2017
570724/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DOLORES FLORES SALON, JANICE CARDOSO CANDIDO (Falecido(a) em 2013), LUIZ CARDOSO SALON	Portaria 12	19/03/2013
449468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLI MEISEN BLEINROTH	Decreto 1032	11/09/2020
190073/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GERTRUDES TERESINHA MOLON SARTORI	Decreto 84	07/03/2018
68271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSLENE LAZAROTO	Portaria 1562	01/12/2016
419662/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ ZALEWSKI	Resolução 9161	17/04/2017
499194/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON ELIAS BUDAL	Resolução 9625	01/06/2017
554176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDILZETTI SETTI	Decreto 786	12/07/2019
133960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMUALDO DINIZ TISSOT	Resolução 154	17/01/2019
460050/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOAO RAIMUNDO JORGE	Decreto 527	02/06/2017
506271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS DE LIMA	Resolução 9620	01/06/2017
183402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE MARIA MIKOSKI	Portaria 2635	12/03/2019
465605/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMANO ISRAEL DA COSTA VIEIRA	Resolução 9310	08/05/2017
839599/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VALTAIR CATTELAN	Resolução 11195	11/10/2017
194702/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	TOMIX ROBERTO DOMINGUES	Decreto 5162	06/03/2018
885187/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	REGINA LUIZA ROMERO	Decreto 1121	23/09/2019
838432/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTINA LEONOR MACHADO REQUIAO	Resolução 6901	15/09/2016
417880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MAROCHI FILHO	Resolução 9112	17/04/2017
426340/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS MESSIAS DE OLIVEIRA	Resolução 9129	17/04/2017
361214/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO WONSOWICZ	Resolução 8958	03/04/2017
802806/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	LAUDEIR MACHADO	Decreto 3756	29/05/2020
179100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUMPSISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAÍ DO SUL	ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO	Decreto 1267	31/01/2018
66834/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SALVADOR BARBOSA	Portaria 21	14/01/2018
465486/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVAIR DOMINGOS	Resolução 9315	08/05/2017
418119/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON LODI	Resolução 9121	17/04/2017
163053/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL ESPOSITO	Resolução 347	08/02/2019
425832/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO FERREIRA	Resolução 9146	17/04/2017
746616/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KETELIN DE JESUS, MARCELO DE JESUS, TAFAREL JUNIOR GONCALVES COSTA	Ato 107515	10/10/2018
414245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOLDO FELIX DA SILVA	Resolução 9121	17/04/2017
808585/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON SILVIO BONOME	Resolução 4899	21/10/2019
38747/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFFONSO LYSYK	Ato 94947	13/12/2016
361257/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR DOS SANTOS	Resolução 8956	03/04/2017
748120/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA GUIMARAES GOMES	Ato 107526	10/10/2018
499283/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESION DAS NEVES CORDEIRO	Resolução 9628	01/06/2017
27353/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO WALTER	Resolução 16739	03/12/2018
886554/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALEXANDRE BROTTTO BASTOS	Portaria 6938	03/09/2020
773032/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIO MIGLIORETTO	Resolução 10812	15/09/2017
400848/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO DE ALMEIDA DE SOUZA	Resolução 9095	10/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
426456/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO JOSE DOS SANTOS	Resolução 9129	17/04/2017
426820/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS ESQUISSATO	Resolução 9115	17/04/2017
667872/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI DE FATIMA WORM	Resolução 14831	03/08/2018
346867/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADILSON STADLER	Resolução 1629	04/04/2019
393817/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO GRECA DE SOUZA	Resolução 9085	10/04/2017
506522/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ ALEIXO	Resolução 9556	01/06/2017
169906/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAREM CAMILA PEREIRA	Ato 110950	14/03/2019
173837/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	TAHER MOHAMAD SAID NASSER	Portaria 7027	09/07/2020
419840/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUNIOR JOSE GODOI	Resolução 9153	17/04/2017
746152/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA GUIMARAES GOMES	Ato 107527	10/10/2018
405480/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO SILVEIRA ARZUA	Resolução 2126	07/05/2019
444594/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEI DA SILVA	Resolução 9137	17/04/2017
419964/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANO LUIS BONESI BARTHOLO	Resolução 9138	17/04/2017
116829/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITALIA KMIECIK DE SOUZA	Resolução 28	10/01/2019
259618/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDISON LUIZ DO ROSARIO	Portaria 17	04/04/2018
426871/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CECCHIN	Resolução 9117	17/04/2017
145632/19	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DANIELE MASAGO RIBEIRO	Decreto 27	04/02/2019
279445/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR APARECIDO FELIPE	Resolução 8649	03/03/2017
357608/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS BONAMIGO	Resolução 8956	03/04/2017
922581/16	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	SIDNEI MURIANO	Portaria 109	03/10/2015
170017/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERCULES BUENO MENDES	Resolução 615	14/02/2019
533918/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EXPEDITO ANDRADE DE SOUZA	Portaria 6733	01/08/2019
135165/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAIL MAFRA	Ato 108832	18/02/2019
63100/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	LUCILENA BRUGUNHOLI CAETANO	Portaria 22	07/01/2018
377609/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR GUIMARAES DE SOUZA	Resolução 9005	04/04/2017
677412/16	PENSÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ZUELY CLAIRE LIMA	Decreto 296	31/07/2020
421063/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUYTIBERTO RIBEIRO	Resolução 9140	17/04/2017
769922/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIBAL MIGUEL DE SOUZA JUNIOR	Resolução 10764	15/09/2017
32285/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO LEMES PEREIRA, LETICIA DE OLIVEIRA MESSIAS PEREIRA, PEDRO CARVALHO PEREIRA, SUELE CRISTINA DE OLIVEIRA	Ato 94142	21/11/2016
647835/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	VALDEVINO FURNEIRO DA SILVA	Resolução 131	15/07/2020
251486/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 8398	06/02/2017
182216/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA MARTINS	Resolução 12180	01/02/2018
560105/18	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARLETE ROSANGELA DA SILVA	Decreto 661	02/07/2018
266726/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO CUNHA	Resolução 8640	03/03/2017
425786/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI BAZAO CRUZ	Resolução 9163	17/04/2017
270847/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR DE SOUZA	Resolução 8632	03/03/2017
261457/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCIEL SILVIO PERRETTO	Resolução 8653	03/03/2017
122209/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINA CAUNETO SILVA, ROSELY CAUNETO DA SILVA	Ato 109181	18/02/2019
400821/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON RHEMERSON QUADROS	Resolução 9094	10/04/2017
746365/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	IVETE KULKA FOLDA	Decreto 6948	11/10/2018
927117/16	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ELIZABET MENDES MENDONCA SOUZA	Decreto 23530	19/10/2016
708971/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO APARECIDO MANOIRA	Ato 114819	11/09/2019
532086/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI JUSTINO DOS SANTOS	Resolução 9557	01/06/2017
426529/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON LUIZ GONCALVES	Resolução 9117	17/04/2017
419506/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS NUNES DA SILVA	Resolução 9152	17/04/2017
127622/18	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIA MADALENA DE SOUZA	Portaria 46	28/02/2018
194656/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE ALMEIDA DELFINI CRUZ	Resolução 12336	05/02/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
839327/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO SERAFIM	Resolução 10951	11/10/2017
382874/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON JOSE HORNES	Resolução 9032	06/04/2017
474284/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	VERONICA SZESCHTCHUK MALANCHUK	Decreto 6738	07/06/2018
506450/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI SOARES DOMINGUES	Resolução 9634	01/06/2017
806054/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 40	10/07/2020
990390/16	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORAH CORREA RODRIGUEZ	Portaria 1274	13/10/2016
366445/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO SOUZA TEIXEIRA	Resolução 8957	03/04/2017
173210/19	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDIARA KIELING GOMES	Portaria 2359	01/03/2019
414946/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO MACEDO GAMA	Resolução 9133	17/04/2017
423996/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR CORADIN	Resolução 9134	17/04/2017
607523/17	PENSÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	JOAO HENRIQUE MENON MOLETA, MARCOS MOLETA	Decreto 5045	28/07/2017
400996/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO CARRIJO GONCALVES MOTA	Resolução 9091	10/04/2017
488749/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO ANDRE DEZANOSKI, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, VINICIUS DEZANOSKI	Ato 105014	25/06/2018
193165/19	ATO DE INATIVACÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	NEZI DO ROCIO DA SILVA	Ato 118	01/02/2019
586607/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	DIONEIA PINTO DE CAMARGO	Decreto 168	07/08/2017
130970/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE FALARZ DE OLIVEIRA	Ato 110504	22/02/2019
469929/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TUCUÁS DO SUL	CLEITO LUIZ MACIEL, NATHALIA EMANUELLE MACIEL	Decreto 2092	11/12/2014
269628/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO PEICHER	Resolução 8647	03/03/2017
260020/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARISTELA GAVRON DACIUK ALBACH	Decreto 6572	05/03/2018
468620/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR BATISTA TEIXEIRA	Resolução 9311	08/05/2017
601669/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLI GRIKE	Resolução 14455	13/07/2018
412773/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON VICTORIO DOS SANTOS	Resolução 9145	17/04/2017
415110/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NUNES RANGEL	Resolução 9126	17/04/2017
807720/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE CARLOS MIGLIORINI	Portaria 99	13/11/2018
279364/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO TRISTÃO	Resolução 8648	03/03/2017
377544/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIS MARIA DA SILVA HORTA	Resolução 8998	04/04/2017
424488/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SCHMEREGA	Resolução 9143	17/04/2017
714137/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LEONI MANJURMA	Decreto 1259	12/09/2018
271851/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA	Resolução 8641	03/03/2017
837006/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO KERSCHER	Resolução 11077	11/10/2017
400600/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA	Resolução 9086	10/04/2017
279798/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS MONTEIRO	Resolução 8640	03/03/2017
368894/17	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	REGINA CELIA ZANINELLO	Decreto 81	09/04/2017
128777/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LIETE SAVIO PERRETTO	Decreto 17	30/01/2018
461081/17	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	RITA MARCON ZANETTE	Decreto 350	16/05/2017
184735/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELZITA DE JESUS NUNES FARIA	Portaria 71	01/02/2019
394112/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JUNIOR CARDOSO	Resolução 9087	10/04/2017
529476/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARIFOLASIO DE SOUZA	Resolução 9624	01/06/2017
68250/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 26	07/01/2018
420393/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN MARQUES BONFIN	Resolução 9131	17/04/2017
168039/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEANO ALVES, VINICIUS ALVES BUZETTI	Ato 110524	22/02/2019
87720/19	ATO DE INATIVACÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES	Portaria 6582	01/02/2019
186153/17	ATO DE INATIVACÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	SILVIA REGINA MACHADO	Portaria 191	10/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
249019/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LANA CLAUDIA LIPPMANN KARPE	Portaria 589	07/08/2020
412897/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI FRANCISCO MARQUES	Resolução 9135	17/04/2017
418283/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DEFATIMA THURMANN GOMES	Resolução 9114	17/04/2017
66597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	URSULINA SILVA COSTA	Portaria 1548	30/11/2016
403119/19	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 43	03/05/2019
866090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA BUENO BAGGIO	Portaria 1914	28/03/2017
103301/19	PENSÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSA MARIA BACCHI DA SILVA	Portaria 91	15/02/2019
135846/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIA PENTEADO BASTOS FREITAS	Decreto 19	30/01/2018
468582/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO LUIZ SARTOR	Resolução 9306	08/05/2017
807210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR GRACIANO	Resolução 4899	21/10/2019
281199/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL PIEKARSKI NETO	Resolução 8638	03/03/2017
183190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DA LUZ KINAPP CEQUINEL	Resolução 12199	01/02/2018
184170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MULLER	Resolução 12187	01/02/2018
667481/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ IZABEL DIAS	Ato 106422	28/08/2018
421500/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON MARQUES DOS SANTOS	Resolução 9162	17/04/2017
233945/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERLI PURCOTES SANTOS	Resolução 12392	08/02/2018
622062/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINEA SILVA DE CASTRO OLIVEIRA, JUCELIA TEIXEIRA ZELMA	Portaria 701	17/07/2018
465621/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA	Resolução 9310	08/05/2017
204590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER	Portaria 94	14/02/2020
465516/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERALDO APARECIDO DE MORAES	Resolução 9317	08/05/2017
471141/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUCIO BARBOSA	Resolução 9318	08/05/2017
317111/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ROMERO RODRIGUES CHOTE	Resolução 12914	09/03/2018
725992/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NOEMI TEREZINHA TORQUATO	Portaria 9722	01/09/2017
421241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON LUIZ SEMMER	Resolução 9161	17/04/2017
91855/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLENE PEREIRA DOS REIS	Portaria 6268	01/02/2018
954173/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	WILLIAN YOKIO NUMAI FUJIWARA MOREIRA LISBOA DE MIRANDA	Decreto 476	07/10/2016
331420/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ZELLA MORDASKI, LUCIANE MORDASKI	Ato 92232	15/03/2017
671659/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA APOLINÁRIO DE LIMA	Resolução 14683	03/08/2018
261775/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON ESPINDOLA	Resolução 8642	03/03/2017
843480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR BATISTA FARYJ	Resolução 11078	11/10/2017
401410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON SERGIO DE LIMA	Resolução 9088	10/04/2017
426090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR JAVORSKI	Resolução 9126	17/04/2017
99007/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	BENEDITA DE ARAUJO DUTRA	Portaria 6272	01/02/2018
855434/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO SERGIO DE MENDONÇA	Resolução 6968	20/09/2016
172520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 52	28/02/2018
621291/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGUIMAR SANTOS	Portaria 1128	13/07/2017
161573/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PAULO SERGIO RODRIGUES	Decreto 130	14/02/2019
157177/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO AURELIO DE CERQUEIRA	Portaria 55	18/01/2019
412854/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR DE PAULO GONCALVES	Resolução 9112	17/04/2017
401178/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ALEXANDRE CONSOLIN	Resolução 9072	10/04/2017
261490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 8652	03/03/2017
400945/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR APARECIDO DE CARVALHO	Resolução 9094	10/04/2017
584160/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HILDA JOANA DOS SANTOS	Decreto 32257	26/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
532060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO LUIZ SAUGO	Resolução 9553	01/06/2017
270097/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR HAPXALAN SCHEIFFER	Resolução 1227	12/03/2019
670914/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA ALMEIDA VIANNA BONATTO	Portaria 617	18/08/2020
670482/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVINA DEMARCO PUTON	Resolução 14848	03/08/2018
816360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADELIA ALVES DE LIMA	Decreto 637	24/10/2017
299923/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO MAZETO BARBOSA	Resolução 1444	20/03/2019
925491/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY JOEL LUCKSCH FILHO	Resolução 7249	14/10/2016
38623/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIVAL LEANDRO GONCALVES	Ato 95457	24/11/2016
145420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA MARIA DE CAMARGO DA SILVA	Decreto 1	04/02/2019
184573/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARQUES MORGADO	Portaria 142	01/02/2019
362656/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA MARIA MICZEWSKI	Portaria 349	10/04/2018
583241/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ILMA CRUZI RABELO	Decreto 165	14/07/2017
424160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME LUIZ MARCAL	Resolução 9124	17/04/2017
270294/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON ANTUNES DE LIMA	Resolução 8648	03/03/2017
361273/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON ALVES DE SOUZA	Resolução 8961	03/04/2017
393582/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR PEREIRA DE ANDRADE	Resolução 9084	10/04/2017
214734/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARIA DARCI DE ARAUJO DA SILVA	Decreto 370	03/02/2017
413800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE DUPAS PEREIRA	Resolução 9154	17/04/2017
523994/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DIVINA TEIXEIRA PEREIRA	Resolução 14030	22/06/2018
796354/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIZEU ALVES CAMARGO	Decreto 1383	15/10/2018
122756/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE CARDOSO PERICIN	Ato 110520	22/02/2019
182690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DOMINGAS DE ANDRADE FERREIRA	Decreto 42	28/02/2018
561474/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DE FATIMA FAVARAO JESUS, WILLIAN FAVARAO JESUS	Ato 113315	03/07/2019
571399/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA FAJARDO TRENTIN	Ato 113622	15/07/2019
112010/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA ROMILDA GOMES ROSA	Portaria 3	13/01/2017
1450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VALTER GANDARA	Decreto 301	13/03/2020
276296/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ZINEZIO LEAL	Decreto 31856	21/02/2018
426987/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DA SILVA	Resolução 9146	17/04/2017
442419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA JANDUCI DE SOUZA	Portaria 225	06/05/2017
424852/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR TEIXEIRA STRESSER	Resolução 9136	17/04/2017
28260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CLAUDIO BERNARDO	Resolução 16739	03/12/2018
120281/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO SIRENA MIRANDA	Ato 109179	24/01/2019
179274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	CLEUZA STELL DE AZEVEDO	Portaria 97	09/06/2020
39646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	LUIZ CRISTIANO CUSTODIO	Decreto 48	14/05/2015
327407/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILSON CESAR ELIAS	Resolução 8908	20/03/2017
136366/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO MANENTTI	Ato 110467	22/02/2019
595685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONEIDE DO VALE BARRROS	Resolução 14485	13/07/2018
190282/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	VERONICA PEREIRA DA SILVA	Decreto 3391	31/01/2017

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 65/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com

base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	SANDRA DA SILVA ORSO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 2/2020	25/05/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ROSELI ALVES NOLASCO	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 3/2020	22/05/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ESTELA GEMINIANO DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 8/2020	16/07/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	EDNA FERREIRA DUTRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 9/2020	17/07/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JEAN CARLOS FONTANA	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 01/2020	22/05/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	Roseli Ferreira de Souza	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 5/2020	22/05/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	CLAUDINEIA DA SILVA ALMEIDA CAMOZZATO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 6/2020	01/06/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JULIANA VENTURA LIMA	Enfermeiro	Regime estatutário	Contrato 7/2020	06/07/2020
252080/20	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARLENE SOBREIRO DE BONFIM	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Contrato 4/2020	22/05/2020
299605/20	MUNICÍPIO DE JABOTI	ESTER JAQUELINE DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 29011/2020	06/05/2020
299605/20	MUNICÍPIO DE JABOTI	MARIA APARECIDA VELOSO REIMAO	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 29012/2020	06/05/2020
299605/20	MUNICÍPIO DE JABOTI	ADRIANA MARIA DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 29013/2020	06/05/2020
228295/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DEISE CRISTINA FUMAGALLI	ASSISTENTE SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 009/2020	22/05/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NELY DIAS PINHEIRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KETLIN LAICE PAES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KYMBERLYN ALVES DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SERGIO MOTTA CHEMIM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELE FATIMA CRUZ	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RODECLEISE MENDES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIANE DE ARAUJO SENA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZABETE OLIVEIRA FEOLA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILIA ARRUDA JAQUES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILENE RIBEIRO PADILHA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LINEIA MONTEIRO DA COSTA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JACKELINE NOVACKI DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAYARA KUSS DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDECI DE BRITO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIANE DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI ALVES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34703/2020	10/07/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEILA SALETTE DE SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TATIANI ALINE MOURA BAPTISTA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMERSON FERREIRA DE ANDRADE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA GRITTEN GONCALVES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANELIZE FERON	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELEN LOPES ROSA FIGUEIREDO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SELVANIA DOS SANTOS LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIMAR JOSIANE DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DENILZA MARTINS DE BRITO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA HELENA SOUZA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELLE NUNES WUDARSKI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELLEN FERNANDA DE SENE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIANA THAIS ROSA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
305141/20	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA SCHINDA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 34528/2020	15/06/2020
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBÉI	JAQUELINE PIRES DA SILVA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 220/2015	07/07/2015
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBÉI	DIONEIA APARECIDA PEDROSO	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 222/2015	07/07/2015
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBÉI	LUCIANA SOVINSKI TULLIO DE ALMEIDA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 129/2015	22/06/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	LUCIANA CAROLINA SANTANA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 131/2015	22/06/2015
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	KARINA MOYA ALVES DE OLIVEIRA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 132/2015	22/06/2015
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	SUELI PEREIRA WOELLNER	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 160/2015	03/07/2015
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	GREICE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBAS	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 149/2015	03/07/2015
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 160/2015	26/06/2015
646530/18	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA	Professor Magistério Tempor	Temporário	Contrato 221/2015	07/07/2015

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 70/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
529139/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	AGNALDO APARECIDO ALVES SECORUM	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 47/2017	02/02/2017
529139/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	LYNCOLN GUSTAVO MARTINELLI	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 45/2017	02/02/2017
529139/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	MURILO FARIAS CAETANO	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 46/2017	02/02/2017
529139/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	PATRICIA GOMES ALVES SECORUM	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 48/2017	02/02/2017
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JOAO EMANOEL CRIVOI DA SILVA	OPERADOR DE RÁDIO - CLT	Temporário	Contrato 193/2020	10/06/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALINE DA COSTA SILVA	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 114/2020	25/04/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRENDHA KIWA IGARASHI GONCALVES	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 107/2020	17/04/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA	AUXILIAR DE TARM - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 106/2020	17/04/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DANIELA LOPES DE SOUZA	MÉDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 169/2020	29/05/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ODAIR JOSE SCARPELIM	ENFERMEIRO INTERVENCIÓNISTA - CLT - Enfermagem	Temporário	Contrato 151/2020	16/05/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLEBER SILAS FERREIRA	COND. AMBULÁNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 115/2020	29/04/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEIRE MARYANE FARIAS SABOTO	ENFERMEIRO INTERVENCIÓNISTA - CLT - Enfermagem	Temporário	Contrato 200/2020	17/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALTEMAR BOEIRA DE ARAUJO	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 120/2020	01/05/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRUNO DE PAULA COELHO SIQUEIRA	MÉDICO INTERVENCIÓNISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 122/2020	01/05/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEOVANI SELIS	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT - Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 198/2020	17/06/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	RENATA BOTEON	MÉDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 170/2020	29/05/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CAMILA DE OLIVEIRA SANDRI	MÉDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 124/2020	01/05/2020
128150/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	GEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	COND. AMBULÁNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 44398/2020	18/04/2020
53179/20	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	JULIANA JETENES	Farmacêutico Temporário - FARMÁCIA	Temporário	Contrato 0112020/2020	27/02/2020
53179/20	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	ANA FLAVIA DA SILVA PADILHA	Farmacêutico Temporário - FARMÁCIA	Temporário	Contrato 0242020/2020	03/04/2020
53179/20	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF	Farmacêutico Temporário - FARMÁCIA	Temporário	Contrato 0232020/2020	02/04/2020
53179/20	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	THAIS EMELI BEN	Fonoaudiólogo Temporário - FONOAUDIOLOGIA	Temporário	Contrato 0182020/2020	05/03/2020
53179/20	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	SANDRA TEREZINHA BAUER	Enfermeiro Temporário - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 0142020/2020	04/03/2020
53179/20	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	MIRIAM GEITENES	Enfermeiro Temporário - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 0222020/2020	23/03/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	JEAN EMANUEL BATISTA	PROFESSOR PSS 40 HS - Professor de Educação Física, e Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 12/2020	18/03/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	ZELAIR DE FATIMA BRAGAS DOS SANTOS	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 01/2020	17/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	CLEUCIMAR DO NASCIMENTO	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 02/2020	17/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	REGIANE PEZZI	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 03/2020	17/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 04/2020	17/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	VALERIA STEIN	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 05/2020	17/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	ROSANA APARECIDA PASSONI DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 09/2020	19/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	VANDERLEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 07/2020	18/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	SANDRA SKITTEBERG SILVA	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 06/2020	18/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 08/2020	19/02/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 10/2020	11/03/2020
141483/20	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA	DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO	PROFESSOR PSS 20 HS - Professor da Educação Infantil Ensino Fundametal,professor de artes, professo	Temporário	Contrato 11/2020	12/03/2020
31973/20	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JAQUELINE ARNDT ALVES	Nutricionista	Temporário	Contrato 14/2020	04/05/2020

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 71/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	VALDERES APARECIDA GARDIN	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 369/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 370/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	SIMONE SKUBISZ LOPES	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 371/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	JULIANA MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 372/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	IRENE LONGATTO HOFMANN	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 373/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	PAMELA CRISTINE BARBOSA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 374/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ALESSANDRA APARECIDA BASTOS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 375/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA LETICIA NEVES	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 376/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ANDREIA CRISTINA BURDELAK	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 377/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	RITA APARECIDA CZEKALSKI LUPIS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 378/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ELIANE APARECIDA BARBOSA DO PRADO LIMA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 379/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA PAULA DANELIU	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 380/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA CLARA DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 381/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	LETICIA DOS SANTOS FERREIRA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 382/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	DEBORA BOLDE	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 383/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	CAROLINA GOIS FERREIRA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 384/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	LOURDES CRISTINA DE FIGUEIREDO	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 385/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	MARICEL DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 386/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	PATRICIA ALICE DA SILVA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 387/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ELIS CRISTINA MITZ	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 388/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	MARILIA FERNANDES ZARPELON	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 389/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	DANIELE ROGAL ZAROWNY	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 390/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	LAISA MACHADO DE JESUS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 391/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ELENICE TERESINHA VELOZO BATISTA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 392/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ADRIANE VASKO SVEREDA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 393/2019	31/07/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	DARLANI JACOBY	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 394/2019	31/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	GISELE TEREZINHA ZIBIKOSKY TROCIC	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 406/2019	07/08/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 415/2019	16/08/2019
417837/19	MUNICÍPIO DE IRATI	LETICIA MOREIRA DE JESUS	PROFESSOR - PSS 40 H/S - MAGISTÉRIO	Temporário	Contrato 443/2019	06/09/2019
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CELIA JOSE DE SOUZA	Professor E Infantil	Temporário	Contrato 61174/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA	Professor E Infantil	Temporário	Contrato 61190/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CELIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO	Professor E Infantil	Temporário	Contrato 61131/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	EVA DE FATIMA RODRIGUES	Professor E Infantil	Temporário	Contrato 61182/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARSISLEIA APARECIDA DE CARVALHO	Professor E Infantil	Temporário	Contrato 61280/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ANDREA TEREZINHA COIMBRA CORDEIRO	Professor E Infantil	Temporário	Contrato 61204/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	MARIA CRISTINA MARTINS	Professor E Infantil	Temporário	Contrato 61263/2020	10/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CELIA JOSE DE SOUZA	Professor PSS	Temporário	Contrato 61166/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	SANDREIA SANTOS PEREIRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 61158/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	GESSICA ELLEN DE OLIVEIRA FRANCA BARRADAS	Professor PSS	Temporário	Contrato 61140/2020	03/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO	Professor PSS	Temporário	Contrato 61212/2020	06/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ROSANGI DA SILVA PROFETA LEONEL	Professor PSS	Temporário	Contrato 61255/2020	07/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JACKELINE DE OLIVEIRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 61336/2020	19/02/2020
25205/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CLARITA SCALFI	Professor Educação Física	Temporário	Contrato 61409/2020	27/02/2020
438397/19	CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	LUIZ CARLOS MASCARELLO	Contador	Regime estatutário	Decreto 14/2019	02/08/2019
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	RACHEL MARTINS CANDEIA	MÉDICO CLÍNICO GERAL (40 HORAS) - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 007/2020	16/03/2020
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	THIAGO HENRIQUE GARANHANI	MÉDICO CLÍNICO GERAL (40 HORAS) - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 004/2020	07/02/2020
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUCAS SILVA RAYMUNDO	MÉDICO CLÍNICO GERAL (40 HORAS) - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 003/2020	11/02/2020
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	Gisele Petronilia Eredia Jorge	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 005/2020	11/02/2020
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANDRE PEREIRA LOPES RUBIO	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 008/2020	02/04/2020
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ORESTES BORGES	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 006/2020	27/02/2020
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	NAJLA NEME DUTRA	MÉDICO CLÍNICO GERAL (40 HORAS) - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 001/2020	07/02/2020
22443/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANDRE SILVEIRA JESUINO E SILVA	MÉDICO CLÍNICO GERAL (40 HORAS) - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Regime CLT	Contrato 002/2020	07/02/2020
409346/20	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	SILVIA HELENA MEDEIROS FERREIRA	ENFERMEIRO-PSS	Temporário	Contrato 095/2020	16/04/2020
409346/20	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	CAROLINE BETTAZZA MANUEIRA	ENFERMEIRO-PSS	Temporário	Contrato 100/2020	23/04/2020
409346/20	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	MICHELLI VALERIA MARANHÃO OLIVEIRA DA ROSA	FARMACÊUTICO-PSS	Temporário	Contrato 096/2020	16/04/2020

CAGE, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 72/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
767083/17	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	RUBIA MARIA REGUEIRA PINTO DE SOUZA	Agente Legislativo	Regime estatutário	Portaria 41/2018	20/10/2018
470177/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	FULGENCIO ALVES DA COSTA	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 54/2020	03/03/2020
470177/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 16/2020	05/02/2020
470177/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	FABIO JUNIOR VIEIRA	Agente Ambiental	Regime estatutário	Decreto 55/2020	03/03/2020
470177/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	PEDRIENE SOUSA NASCIMENTO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 18/2020	05/02/2020
470177/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	RAFAEL DOS SANTOS CAVENAGH	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 72/2020	18/03/2020
470177/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	BEATRIZ YOHANNA MILARE TESSEROLLI	Vigilante Sanitário	Regime estatutário	Decreto 17/2020	05/02/2020
364407/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MOARA APARECIDA CIBOTO	MEDICO T8 - CLINICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 132/2020	11/02/2020
364407/19	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CAROLINE MACIEL RAMOS DA SILVA	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 133/2020	11/02/2020
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	DULCINDA DE OLIVEIRA JUSTINO	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 12/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	FABIANE PRISCILA CUNHA MERLI	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 8/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	ANELISA IEDA SANCHES	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 4/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	MARCELO DA SILVA	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 3/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	SIRLENE DA SILVA CURTIZ	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 2/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 6/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	DENISE APARECIDA ROBERTO	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 5/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	KATIA MARIA RUIZ	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 1/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	LUANA CAMILA MARQUES	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 11/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	REGINA FERRO	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 22/2019	18/03/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	FABIANA LOPES DA SILVA	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 13/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	ANA CAROLINE DA SILVA	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 21/2019	18/03/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	MARIANA FERREIRA LERIO MENDES	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 7/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	MARCIA APARECIDA SAUGO	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	VALDINEIA LEANDRO LANZONE	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 14/2019	21/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	ROSIMARI BUBULA HASHIGUTI	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 10/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	MARIA CICERA BARBOSA	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 9/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	SILVIA MARIA DE QUEIROZ	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 19/2019	28/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	RAILDA CRISTINA PEREIRA FABRIS	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	CRISTIANE DA COSTA SILVA	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 20/2019	08/03/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	GESSICA EDUARDA DE PAULA	PROFESSOR EDUC INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 17/2019	21/02/2019
23358/19	MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	THAINA BERNARDELLI	NUTRICIONISTA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 18/2019	22/02/2019
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	ROSANGELA CRISTINA JAKUBOWSKI PEREIRA	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 082/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	TEREZA APARECIDA PEDROTA DA SILVA	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 086/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	PATRICIA MARA OLIVEIRA	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 084/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	ANGELA MARIA DOS ANJOS	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 085/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	JHENNIFER FERRANTE GONCALVES	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 118/2020	17/03/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	ROSIMAR SILVA DE PAULA	Professor Nível P5	Regime estatutário	Portaria 083/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	KETLILLYN CAVALCANTE	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HRS	Regime estatutário	Portaria 088/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	SHEILA QUEIROZ DE ALMEIDA	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HRS	Regime estatutário	Portaria 089/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	DAIANE CARVALHO DOS SANTOS	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HRS	Regime estatutário	Portaria 087/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	LUCIENA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HRS	Regime estatutário	Portaria 090/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	LUCIANA PEZZOTTI	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HRS	Regime estatutário	Portaria 091/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	DAYANE APARECIDA LOURENÇO FERREIRA MANCINI	PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL 40 HRS	Regime estatutário	Portaria 117/2020	17/03/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	BRUNO DOS SANTOS MIRA	Fiscal de Saneamento	Regime estatutário	Portaria 092/2020	14/02/2020
14472/19	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO	ELOISA CRISTINA DA SILVA	Fiscal de Saneamento	Regime estatutário	Portaria 093/2020	14/02/2020

CAGE, em 9 de outubro de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº.: 275250/20
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO
PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, TANIA ELI PEREIRA BRUGINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1336/20
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação nº 8439/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 14 de outubro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7
 Coordenador
 Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
 Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 265174/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1337/20
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 8440/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 14 de outubro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 611960/20
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3020/20

Retomam os autos com a Informação n.º 203/20 (peça 4), por meio da qual a Diretoria Jurídica, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Comunique-se ao solicitante, se possível, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 530544/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3021/20
RELATÓRIO

Trata-se de certame a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço global", cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídos por 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizados no estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global.

O Termo de Referência (peça 3) traz em seu bojo a motivação fundante da contratação do objeto a ser licitado, em consonância com o Pedido de Contratação (peça 2).

A Supervisão de Licitações e Contratos anotou, dentre outros pontos, que a pesquisa de preços está nas peças 04 a 10, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou, assim como que não será admitida subcontratação, bem como que o "objeto da licitação é de ampla participação, o empate ficto está no item 9.17 e a regularização tardia da habilitação está no item 15.10 da peça 11" (Despacho 311/20 - peça 12).

A minuta do Edital foi lançada no evento 11.

A Diretoria de Finanças, consoante Informação n.º 246/20 (peça 14), traz, junto ao Formulário de Indicação de Recursos n.º 46/2020/TCE, a declaração de adequação orçamentária das despesas oriundas da pretendida contratação.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 202/206, exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital.

A Controladoria Interna, após diligência solicitada a esta Presidência, entendeu que a unidade solicitante (CAUD), logrou êxito em justificar os motivos e razões que motivaram sua tomada de decisão no que diz respeito à formação de preço máximo, contudo, recomendou, "para as próximas contratações ou aditivos de contrato, que se descarte preços que exorbitem em relação aos demais, para o mesmo item cotado, justificando-se caso se entenda necessário".

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de procedimento licitatório objetivando a execução de serviços constituídos por 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizados no estado do Paraná, em regime de empreitada por preço global.

No tocante à conformidade do certame com o ordenamento jurídico, cabe salientar que a tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao prescrito pela Lei Estadual nº 10.520/2002, Decreto Estadual n. 4993/2016 e pelas Instruções de Serviço nº 125/2018 e nº 51/2013 deste Tribunal, conforme registrado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 210/19 (peça 12).

Quanto ao Termo de Referência, tem-se que dele constam todos os elementos mínimos necessários previstos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 4993/16[1], assim como constam da Minuta de Edital os requisitos indicados no artigo 69 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Em relação à modalidade licitatória escolhida, o pregão, concluiu pela sua adequação, tendo em vista que o objeto a ser contratado enquadra-se na definição de "serviços comuns", ou seja, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, conforme restou devidamente esclarecido no Termo de Referência.

O critério de julgamento, o menor preço global, está de acordo com o prescrito pelo artigo 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2].

De igual modo, a escolha do regime de execução do objeto (empreitada por preço global) foi devidamente justificado pela unidade solicitante (item 5 - peça 4), conforme anotado DIJUR.

As unidades técnicas, por sua vez, ao final, manifestaram-se favoravelmente à realização do certame, notadamente a CI diante das rica informação lançada pela CAUD (peça 18) no que diz respeito aos apontamentos realizados pela unidade de controle em relação aos critérios e contextos que embasaram, dentre outros pontos, a formação de preços.

Por derradeiro, registro que a disponibilidade orçamentária deste Tribunal para as futuras despesas foi demonstrada pela Diretoria Financeira (Informação nº 246/20 - peça 14).

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[3], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, tipo Menor Preço GLOBAL, para a "contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizados no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global", nos termos da minuta do documento convocatório lançada na peça 11.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6.º O termo de referência que precede e instrui a aquisição e as contratações de serviços deverá conter, no mínimo:
 I - Objeto; II - Justificativa e objetivo da contratação; III - Pesquisa de preços; IV - Parcelamento do objeto; V - Sustentabilidade; VI - Contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; VII - Classificação dos bens e serviços comuns; VIII - Obrigações da contratante e da contratada; IX - Forma de pagamento; X - Requisitos de habilitação; XI - Subcontratação; XII - Alteração subjetiva; XIII - Controle da execução; XIV - Sanções administrativas.
 2. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: (...)
 VII – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;
 3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
 XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 612273/20
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3022/20

Retomam os autos com a Informação n.º 204/20 (peça 4), por meio da qual a Diretoria Jurídica, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.
 Comunique-se ao solicitante, se possível, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 629958/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3023/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1029/2020/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046-18037641-3, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso aos processos n.ºs 4912/17, apensado ao Processo 215088/19 e 518954/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 958/20 e 1312/20 (peças 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante, se possível, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 4912/17, apensado ao Processo 215088/19 e 518954/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2020.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 534/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 434/20, disponibilizada no DETC nº 2359, de 12 de agosto de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato

06/2020, da WHX CONSTRUÇÕES LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
06/2020	343558/20	WHX CONSTRUÇÕES LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Luiz César Linhares Masetti	51.309-1
Fiscal do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Luiz César Linhares Masetti	51.309-1
Fiscal do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 535/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 644698/20, resolve
DESIGNAR

Os seguintes servidores do quadro de pessoal deste Tribunal para, sob a coordenação do primeiro, compor comissão destinada à realização de fiscalização da representação judicial das Universidades Estaduais pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, com prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	7ª ICE
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	51.987-1	3ª ICE
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	7ª ICE
RITA DE CASSIA BOMPEIXE C. MOMBELLI	50.862-4	3ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 536/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 641362/20, resolve
DESIGNAR

o servidor Sirdilei Amorim da Silva Chiyaya, Matrícula nº 52.183-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Carolina Wunsch Marcelino, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Gerente de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento férias, no período de 08 dias, a partir de 13 de outubro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ANDREY HENKE ME- CNPJ – 10.616.810/0001-20.

PROCESSO N.º: 405340/20

OBJETO: Aquisição do lote 04(itens 23, 24 e 25).

VALOR: R\$ 42.799,84

DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2020

PROCESSO Nº: 472080/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUCCOES DE EDIFICIOS EIRELI, JH CONSTRUCCOES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUCCOES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Ata da reunião de julgamento do recurso do Regime Diferenciado de Contratação n.º 02/20, reforma do subsolo da sede do TCE/PR.

As dez horas do dia 15 de outubro de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento do recurso do Regime Diferenciado de Contratação n.º 02/20.

RECURSO ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Considerando que:

A verdade real dos fatos deve prevalecer sobre os formalismos;

A verdade real é que a Recorrente possui inscrição no CREA e possui a capacidade técnico-operacional exigida, atendendo aos itens 12.1.2.1. e 12.1.2.3. do edital;

A Recorrente efetuou todos os esforços possíveis para enviar a documentação e comprovou isso;

As limitações do SIASG e do sistema de e-mail não podem prejudicar as licitantes, nem a Administração na busca pela proposta mais vantajosa;

As decisões licitatórias devem ser sempre orientadas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração;

Decide-se rever a decisão de inabilitação da Recorrente e declará-la vencedora do certame.

Registre-se que não se sabe a razão de o sistema de e-mail ter aceitado e-mails com até 17Mb e não ter aceitado os e-mails contendo os anexos "TECNICA.zip" e "EMPRESA.zip", os quais possuíam tamanho inferior a 10Mb, sendo apenas estes os e-mails que chegaram à CPL:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Documentação RDC 02/2020 - Email 01	11/09/2020 10:43	Item do Outlook	3.348 KB
Documentação RDC 02/2020 - Email 03	11/09/2020 10:43	Item do Outlook	13.416 KB
Documentação RDC 02/2020 - Email 04	11/09/2020 10:43	Item do Outlook	11.090 KB
Documentação RDC 02/2020 - Email 05	11/09/2020 10:43	Item do Outlook	15.209 KB
Documentação RDC 02/2020 - Email 06	11/09/2020 10:43	Item do Outlook	17.259 KB
Documentação RDC 02/2020 - Email 07	11/09/2020 10:43	Item do Outlook	416 KB
Email 02 (Dividido) Parte 1	11/09/2020 11:00	Item do Outlook	2.217 KB
RES_Envio da Documentação RDC 02/2020 COMPLEMENTO 2	11/09/2020 11:00	Item do Outlook	3.977 KB

E, nenhum desses e-mails possuía os anexos "TECNICA.zip" e "EMPRESA.zip", como se vê abaixo:

Portanto, não houve dolo ou culpa da CPL na situação. CONTRARRAZÕES NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

É verdade que a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA enviou documentos desorganizados, desnecessários e em duplicidade, o que prejudicou o envio dos documentos pelo sistema e por e-mail, mas, infelizmente, isso não é motivo para desclassificação da empresa.

Quanto à certidão do FGTS vencida em 15/09/2020, informa-se que o critério para análise é a data de abertura da licitação (11/09/2020), portanto, nessa data, a certidão era válida.

Quanto ao contrato de prestação de serviços com o engenheiro eletricitista Arnaldo Korkeviz não ter sido registrado em cartório. Informa-se que esse não é um requisito para validade do contrato.

Quanto ao contrato de prestação de serviço com Marcelo Adriano Belancon não ter sido firmado com a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA. Informa-se que ele não foi firmado por Glauco Tulio Zonato como pessoa física, mas sim, como empresário individual, CNPJ 07.719.996/0001-39, como se vê abaixo:

Contratante: GLAUCO TULIO ZONATO, empresa individual, com sede a R. João Gasagrande, 843, 387 - Vargem Grande, Pinhais, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **07.719.996/0001-39**, neste ato representada pelo Sr. **GLAUCO TULIO ZONATO**, CPF. 033.746.629-78, adiante denominado CONTRATANTE.

Contratado: MARCELO ADRIANO BELANCON, Engenheiro civil, residente à Av. Florianópolis, 254 - Jd. Carta - Foz do Iguaçu / PR 85.968-090; Portador da Carteira de Identidade CREA-PR 80.005/D adiante denominado CONTRATADO.

Isso porque, antes da 1ª alteração social, era esse o tipo societário da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, a qual passou a ter nova denominação social com o ingresso do sócio Henrique Afonso Pockrandt Ferreira, como se vê na 1ª alteração do contrato social:

Há de ser observado que o CNPJ do contrato social acima é o mesmo que consta no contrato firmado com o engenheiro Marcelo Adriano Belancon. Portanto, o contrato de prestação de serviço prova o vínculo do engenheiro Marcelo Adriano Belancon com o empresário individual Glauco Tulio Zonato, o qual, posteriormente, passou a exercer a atividade empresarial como ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA.

A mesma situação acima ocorre com o contrato do engenheiro Luiz Francisco Salles Rosa. Portanto, também restou provado o vínculo com esse engenheiro. Não é exigível CAT do atestado de capacidade técnico-operacional (emitido em nome da empresa), apenas do atestado de capacidade técnica-profissional (emitido em nome do profissional). Inclusive, a Resolução CONFEA 1025/2009 veda o registro de CAT em nome da empresa, conforme o TCU já explicou inúmeras vezes: ACÓRDÃO TCU Nº 128/2012 – 2ª CÂMARA.

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

ACÓRDÃO TCU Nº 7.260/2016-2ª CÂMARA

O TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília no sentido de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em desacordo com os Acórdãos de nºs 128/2012-2ªC, 1.452/2015-P e 655/2016-P e com a Resolução/CONFEA nº 1.025/2009.

ACÓRDÃO Nº 2552/2017 – TCU – PLENÁRIO.

9.3.1. a exigência (...) de comprovação de capacidade técnico operacional mediante atestados emitidos em nome da empresa licitante e registrados no Crea/CAU, contraria reiteradas manifestações deste Tribunal, tais como os Acórdãos 2993/2009, 2026/2011, 655/2016 e 656/2016 do Plenário e 7308/2013 da 1ª Câmara, tendo em vista que, à luz do disposto na Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, não da empresa;

ACÓRDÃO Nº 1728/2020 - TCU - Plenário

b) dar ciência (...), com fundamento no art. 9.º da Resolução TCU 315/2020, que o (...) Edital (...) manteve a irregularidade (...), contrariando reiteradas decisões deste Tribunal, tais como os Acórdãos 2.993/2009, 2.026/2011, 655/2016 e 656/2016, todos do Plenário, e 7.308/2013 da 1ª Câmara, tendo em vista a exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT- Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA, sendo que, à luz do disposto na Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, não da empresa;

Não há necessidade de que todos atestados apresentados comprovem a qualificação técnica exigida, basta que um atenda. Nesse sentido, o requisito de "Reforma de rede elétrica com alimentação de no mínimo 175 A" foi atendido com o atestado da FEAUSP e o requisito de "Reforma de sistema de climatização com instalação de sistema VRF com no mínimo 10 HP (13 cassetes)" foi atendido com o atestado da ESPHERASUL, sendo que as obras ocorreram em período concomitante. Portanto, a verdade real dos fatos é que a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA detém a capacidade técnico-operacional exigida.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O julgamento será registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

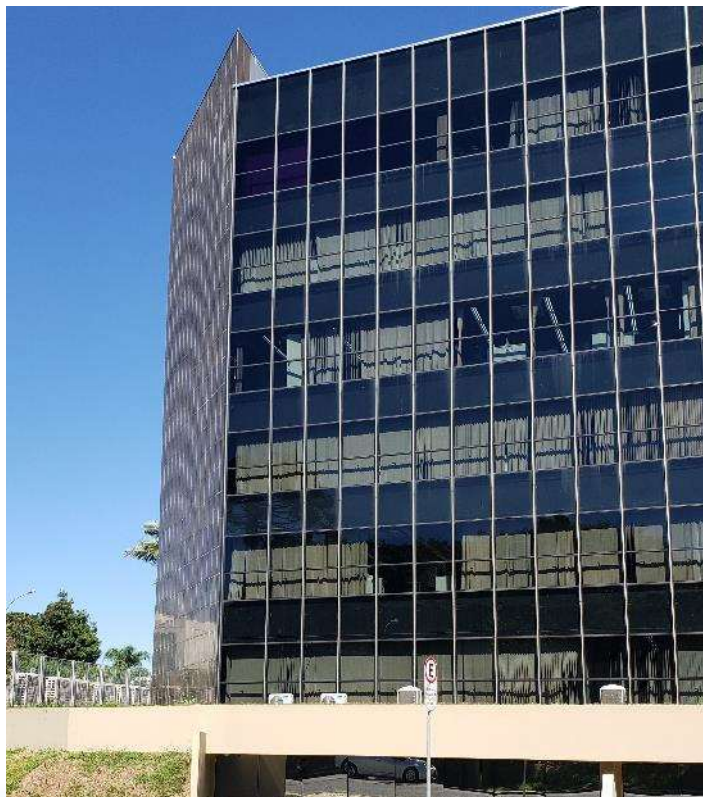
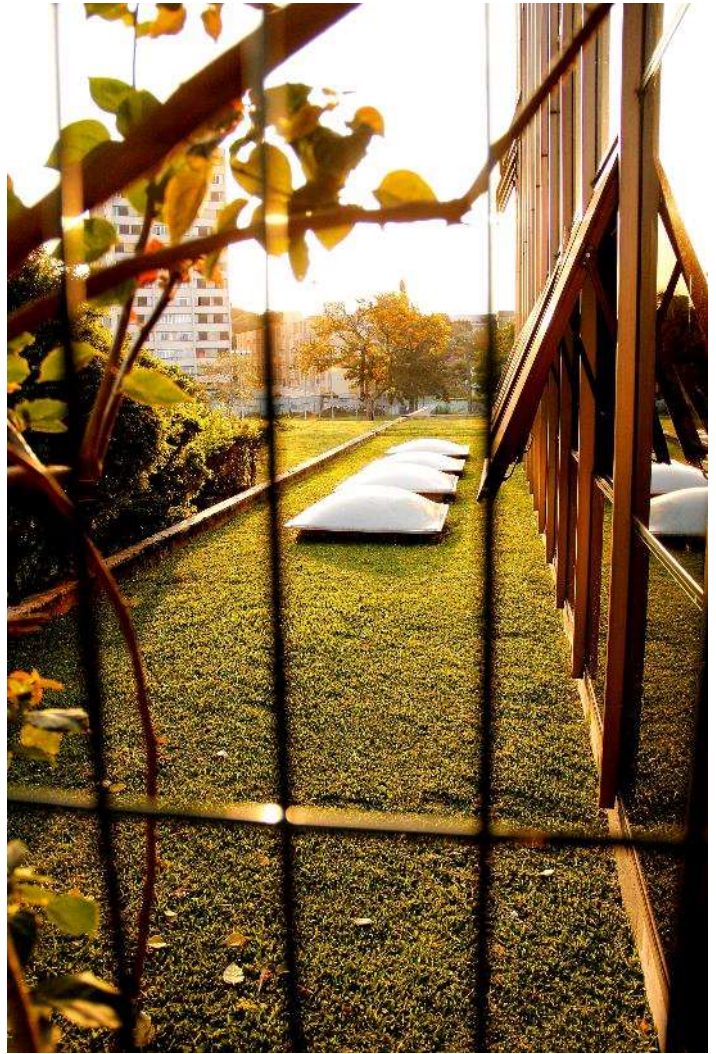
MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski